



Maj Eng JOSÉ SIRNANDO CAVALCANTE DAS NEVES

O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE GUERRA À
LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA
PROPOSTA PARA A FORÇA TERRESTRE.



Rio de Janeiro

2007



O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE GUERRA À LUZ DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS: UMA PROPOSTA PARA A FORÇA TERRESTRE.

Tese apresentada à Escola de Comando
e Estado-Maior do Exército, como
requisito para a obtenção do título de
Doutor em Ciências Militares.

Orientador: Ten Cel Inf Carlos Henrique Guedes

Rio de Janeiro
2007

N 511 Neves, José Sirnando Cavalcante das.

O Tratamento dos prisioneiros de guerra a luz dos tratados internacionais: uma proposta para a força terrestre. /José Sirnando Cavalcante das Neves. - 2007.

xx f. ; il. : 30 cm.

Tese (Doutorado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2007.

Bibliografia: f. xx-xx.

1. Convenção de Genebra. 2. Prisioneiros. I. Título.

CDD 327

Maj Eng JOSÉ SIRNANDO CAVALCANTE DAS NEVES

O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE GUERRA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA PROPOSTA PARA A FORÇA TERRESTRE

Tese apresentada à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Ciências Militares.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Ten Cel CARLOS HENRIQUE **GUEDES** – Dr Presidente
Escola de Comando e Estado Maior do Exército

Gen Bda JOÃO TRANQUILLO **BERALDO** – Dr Membro
Diretoria de Assuntos Culturais

Cel **ROBERTO** DE SOUZA BEZERRA – Dr Membro
Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento

Ten Cel AMAURY **SIMÕES** DOS SANTOS JÚNIOR – Dr Membro
Escola de Comando e Estado Maior do Exército

Maj **PAULO AFONSO** BRUNO DE MELO - Dr Membro
Escola de Comando e Estado Maior do Exército

À Dona Helena (in memoriam) pela
dádiva da vida daquelas que hoje
são minhas maiores fontes de
estímulo.

RESUMO

Análise dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com o objetivo de obter os dados necessários para a elaboração de uma doutrina militar para a execução de operações com prisioneiros de guerra. A temática do tratamento de prisioneiros de guerra, no âmbito da Força Terrestre brasileira, em que pese a sua importância, ainda não foi abordada com a profundidade científica que o tema requer. A importância do cumprimento dos compromissos internacionais que compõem o direito internacional humanitário requer a existência de uma sistemática que dê credibilidade e ao mesmo tempo assegure a sua viabilidade no teatro de operações, sem prejudicar a obtenção dos objetivos militares. O presente trabalho procura conciliar as duas coisas: o respeito ao direito internacional, representado nas Convenção de Genbra III e em seus Protocolos Adicionais, e a eficiência das operações militares. Para atingir tal objetivo buscou-se analisar também o comportamento de outros exércitos e de forças multinacionais empregadas em conflitos recentes, extraindo dessas experiências os ensinamentos úteis para a formulação da doutrina que possa atender as peculiaridades da Força Terrestre. Como resultado das análises e estudos realizados apresenta-se uma proposta que visa atender as necessidades acima apontadas.

Palavras-chave: Prisioneiro de guerra. Convenção de Genebra III. Direito internacional humanitário

ABSTRACT

Analysis of the international treaties to which Brazil is signatory, with the objective to get the necessary data for the elaboration of a military doctrine for the execution of operations with war prisoners. The thematic one of the treatment of war prisoners, in the scope of the Brazilian Terrestrial Force, where it weighs its importance, not yet was boarded with the scientific depth that the subject requires. The importance of the fulfilment of the international commitments that compose the humanitarian international law requires the existence of a systematics that gives credibility and at the same time it assures its viability in the theater of operations, without harming the attainment of the military objectives. The present work looks for to conciliate the two things: the respect to the international law, represented in the Convention of Geneva III and its Protocols Additional, and the efficiency of the military operations. To reach such objective one searched to also analyze the behavior of other armies and forces multinationals used in recent conflicts, extracting of these experiences the useful teachings for the formularization of the doctrine that can take care of the peculiarities of the Terrestrial Force. As result of the analyses and carried through studies one presents a proposal that it aims at to take care of the necessities above pointed.

Word-key: Prisoner of war. Convention of Geneva III. Humanitarian international law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Prisioneiros americanos no Iraque: repercussão na opinião pública.14
Figura 2 - A Batalha de Solferino.....25
Figura 3 - Prisioneiros de guerra alemães após a queda de Aachen (1944).....43
Figura 4 - Exemplo de um Ponto de Coleta de PG de Bda.....140
Figura 5 - Exemplo de um Ponto de Coleta de PG de DE.....142
Figura 6 - Exemplo de uma área de processamento e triagem de PG.....143
Figura 7 - Cadeia de evacuação de prisioneiros de guerra no TO.....148
Figura 8 - Organograma do Campo de Prisioneiros.....150
Figura 9 - Exemplo de construção de uma instalação para campo de PG.....156
Figura 10 - Modelo de uniforme para PG.....156
Figura 11 - Cartão de Identidade de PG.....157

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1- Questionário para os comandantes de OM PE.....	104
QUADRO 2- Resultado de pesquisa de campo.....	105
QUADRO 3 - Memento de procedimentos por ocasião da captura.....	126
QUADRO 4 - Memento de ações para o processamento de PG	135
QUADRO 5 - Modelo de Relatório de Captura de PG.....	147

LISTA DE ABREVIATURAS

ECEME	Escola de Comando e Estado Maior
2ªGM	2ª Guerra Mundial
Art	Artigo
CComSEx	Centro de Comunicação Social do Exército
CG I	I Convenção de Genebra de 1949
CG II	II Convenção de Genebra de 1949
CG III	III Convenção de Genebra de 1949
CG IV	IV Convenção de Genebra de 1949
CI	Civis internados
Cia PE	Companhia de Polícia do Exército
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
COTER	Comando de Operações Terrestres
CS	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
DIH	Direito Internacional Humanitário
DC	Depois de Cristo
DQBN	Defesa Química Biológica e Nuclear
EM	Estado-Maior
EUA	Estados Unidos da América
FFAA	Forças Armadas
FTTO	Força Terrestre do Teatro de Operações
ONA	Oficial de Nação Amiga
ONG	Organizações Não Governamentais
ONP	Objetivos Nacionais Permanentes
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Tratado de Organização dos Países do Atlântico Norte
Par	Parágrafo
PE	Polícia do Exército
PG	Prisioneiros de Guerra
Prot I	I Protocolo Adicional de 1977
Prot II	II Protocolo Adicional de 1977
QBN	Químico, biológico e nuclear
TO	Teatro de Operações
TPI	Tribunal Internacional Penal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	METODOLOGIA DA PESQUISA	17
3	REFERENCIAL TEÓRICO	23
3.1	ANTECEDENTES	23
3.2	A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1864 E OS SEUS DESDOBRAMENTOS.....	24
3.3	A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1929.....	27
3.4	A CRIAÇÃO DA ONU E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS	

	HUMANOS.....	43
4	ANÁLISE DOS DADOS	48
4.1	CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 RELATIVA AO TRATAMENTO DE PRISIONEIRO	
	PRISIONEIRO DE GUERRA	48
4.2	PROTOCOLO ADICIONAL I ÀS CONVENÇÕES DE 1949.....	76
4.3	PROTOCOLO ADICIONAL II ÀS CONVENÇÕES DE 1949.....	83
4.4	O ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	88
4.5	CASOS HISTÓRICOS E CONFLITOS RECENTES.....	96
4.6	PESQUISA DE CAMPO.....	109
4.7	SÍNTESE DOS DADOS LEVANTADOS.....	113
5	UMA PROPOSTA PARA AS OPERAÇÕES COM PRISIONEIRO DE GUERRA	125
5.1	INTRODUÇÃO	125
5.2	HISTÓRICO	126
5.3	GENERALIDADES	127
5.4	RESPONSABILIDADES	128
5.5	DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	129
5.6	DEFINIÇÕES	132
5.7	CRIMES DE GUERRA	134
5.8	CAPTURE E EVACUAÇÃO	135
5.9	PROCESSAMENTO DOS PRISIONEIRO PARA A EVACUAÇÃO	142
5.10	ESCOLTA E TRANSPORTE	146
5.11	INTERNAMENTO	148
5.12	FIM DO CATIVEIRO	158
5.13	ESCRITÓRIO DE INFORMAÇÕES	159
5.14	OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS	160
6	CONCLUSÃO	165

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade desde os seus primórdios é marcada por uma sucessão de conflitos entre os diversos interesses que permeiam a natureza humana. Não raro a solução de tais conflitos vem sendo encaminhada por métodos violentos.

A despeito das várias tentativas ao longo dos tempos de se obter uma paz duradoura, a guerra tem sobrevivido durante praticamente toda a existência da civilização moderna. Alguns estudiosos chegam a lhe atribuir um papel positivo no processo de evolução da sociedade.

O certo é que os fatos parecem indicar que a paz permanente continuará a apresentar-se apenas como um meta muito distante de ser alcançada. A evolução dos métodos de combate, com meios e técnicas cada vez mais letais, ameaçando a própria existência da humanidade, conduz à constatação realista de que diante da inexorabilidade da guerra, resta apenas a tentativa de disciplinar os seus métodos a fim de minimizar a extensão dos seus flagelos.

É nesse sentido que, a partir da segunda metade do século XIX, várias iniciativas históricas de âmbito multinacionais vêm sendo tomadas no sentido de

buscar um conjunto de regras universalmente aceitas como limites à ação dos combatentes. Esse conjunto de regras, formalizadas por meio de acordos, tratados e convenções, formam atualmente um ramo do Direito Internacional Público, o qual se convencionou chamar de direito internacional humanitário (DIH) ou direito internacional dos conflitos armados (DICA).

O DIH pode ser entendido como um sistema internacional de proteção da pessoa humana (SWINARSKI, 1990) e dentre as delimitações por ele estabelecidas, constata-se a preocupação com a proteção aos militares que venham a ser capturados pelo inimigo.

O tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra é tratado de forma privilegiada pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais.

É no âmbito do DIH que se pretende desenvolver este trabalho de pesquisa. A sua realização se dará buscando compilar os textos de tratados e acordos internacionais que versam sobre o tratamento de prisioneiros de guerra. Paralelamente, serão pesquisados os procedimentos que habitualmente vêm sendo adotados em conflitos internacionais e não-internacionais recentes, confrontando-os com a jurisprudência internacional.

O Brasil possui longa tradição na defesa internacional dos direitos humanos, sendo signatário dos principais acordos internacionais que versam sobre o tema. Todavia, a doutrina das forças armadas brasileiras ainda se recente da falta de uma abordagem epistemológica desse tema, de modo a compor um cabedal de conhecimento capaz de estabelecer os procedimentos a serem adotados por militares brasileiros empregados em conflitos dentro ou fora do território nacional.

A existência de uma doutrina militar coerente com a política externa brasileira constitui fator de vital importância para que o emprego das forças armadas se faça não só com o indispensável respaldo da ordem jurídica vigente, mas sobretudo com o apoio da sociedade nacional.

O papel da opinião pública na condução das operações militares é cada vez mais relevante. Atualmente, a velocidade com que os acontecimentos do campo de batalha chegam ao conhecimento do cidadão comum é quase instantânea. É desse modo que atrocidades e desvios de conduta com relação às leis da guerra podem transformar-se em restrição da liberdade de ação, pela perda de apoio da opinião pública e conseqüentes prejuízos à campanha militar.

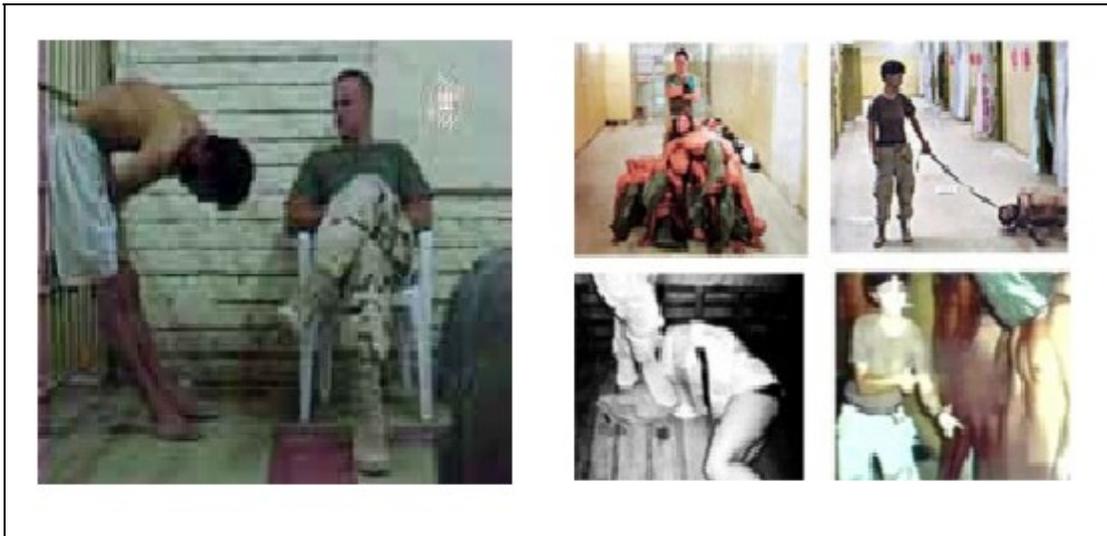


Figura 1 - Prisioneiros americanos no Iraque: repercussão na opinião pública

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Prisioneiro_de_guerra

É mister também compreender a complexidade das operações militares para vislumbrar a aplicabilidade de regras humanitárias no cenário completamente hostil do campo de batalha, onde o uso da força e o emprego da violência é o *modus operandi* para se atingir os objetivos militares e políticos de guerra.

A realização desse trabalho como parte do Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército objetiva proporcionar a interação entre a doutrina de emprego militar dos mais altos escalões do Exército Brasileiro e o DIH, particularmente no que concerne ao tratamento de prisioneiros de guerra.

Para facilitar a contextualização e a compreensão da metodologia que norteou a elaboração desta pesquisa, optou-se por apresentar no capítulo 2 toda a problemática a ser estudada, revelando os questionamentos a serem respondidos no decorrer do trabalho, bem como os alcances e limites da pesquisa. Além disso, neste capítulo expõem-se as justificativas para a elaboração do trabalho, a sua importância e as contribuições que o mesmo poderá trazer para a evolução das ciências militares.

O capítulo 3 se busca a ambientação do leitor com a temática proposta, realizando uma apresentação da evolução histórica do DIH. Nele são apresentadas as reflexões humanísticas das principais correntes de pensamentos antigos e contemporâneos, passando pela criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), pela Convenção de Genebra de 1929, e culminando com a criação da

Organização das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No capítulo 4, é realizada a análise do conjunto de tratados que constituem o cerne do DIH, no que tange ao tratamento de prisioneiros de guerra. A importância deste capítulo se deve ao fato de explorar a convenção que contém a maior parte das normas em vigor relacionadas ao tratamento de prisioneiros de guerra, a Convenção III de Genebra de 1949, e seus protocolos adicionais de 1977.

Ainda no capítulo 4, é realizada uma abordagem acerca da jurisdição penal internacional com ênfase no advento do Tribunal Penal Internacional, que representa mais uma importante tentativa da comunidade internacional de avançar rumo ao aprimoramento do sistema de julgamento e repressão aos crimes de guerra.

O estudo de casos históricos possibilitará inferir sobre a aplicabilidade e adequação do DIH à realidade da guerra. Estes aspectos também são expostos no capítulo 4, onde se aborda a problemática da administração de prisioneiros de guerra, valendo-se da experiência vivida por outros exércitos em conflitos ocorridos a partir do final da Segunda Guerra Mundial. O capítulo apresenta ainda os resultados de uma pesquisa de campo realizada junto aos comandantes e oficiais de operações das organizações militares de polícia do exército e se encerra com a síntese dos principais ensinamentos resultantes das análises realizadas, buscando realizar as ligações necessárias com os fundamentos existentes na doutrina do Exército Brasileiro.

O capítulo cinco apresenta a proposta que consolida o resultado da pesquisa, objetivando subsidiar a formulação de uma possível doutrina da Força Terrestre em relação ao tratamento de prisioneiros de guerra. Como resultado, apoiado no estudo dos acordos e tratados internacionais e na experiência colhida de outros países, se busca apresentar um modelo que venha a preencher a lacuna atualmente existente, compondo um conjunto de normas, consoantes com o direito internacional e adequadas às complexidades das operações militares e às especificidades do Exército Brasileiro.

Finalmente, é necessário ressaltar que o estudo aqui realizado tem por finalidade identificar os aspectos dos tratados internacionais ligados ao campo militar, concluindo com a elaboração de normas no nível tático e operacional, que venham a resguardar a ação dos militares brasileiros em todos os escalões.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

2.1 PROBLEMA

O direito internacional humanitário é um dos ramos abrangidos pelo direito internacional público, sendo também assunto da esfera de interesse das relações internacionais. Dentre as especificidades do DIH encontram-se os diversos tratados internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos, durante os conflitos armados.

A bibliografia disponível no idioma nacional aborda de forma exaustiva a temática do direito internacional, particularmente, no que concerne aos tratados e acordos comerciais e às questões referentes ao direito privado.

No entanto, percebe-se uma deficiência nas fontes de consulta, quando se busca informações a respeito do DIH. Em especial, verifica-se uma lacuna acentuada relacionada ao tema dos prisioneiros de guerra.

A inexistência de fontes de consulta, que abordem com a profundidade necessária assunto de tal importância para as operações militares, revela-se um problema da maior gravidade, haja vista que o Brasil é signatário dos vários tratados

internacionais em vigor, possuindo, portanto, responsabilidades e obrigações concretas em relação ao cumprimento das suas cláusulas.

O assunto faz parte da grade curricular das escolas de formação, todavia, não está previsto nos programas de instrução dos corpos de tropa. Não há, portanto, a difusão do conhecimento necessário para que os militares brasileiros possam estar habilitados a cumprir as prescrições decorrentes dos referidos tratados.

Há que se ressaltar, ainda, que o desconhecimento das normas vigentes nos tratados não exime o militar, e nem o seu país, da responsabilidade pelo seu descumprimento, podendo acarretar graves conseqüências individuais, bem como sanções coletivas em âmbito internacional.

Desse modo, podem ser apontadas as seguintes questões a serem investigadas pela pesquisa:

- as normas publicadas no âmbito do Exército Brasileiro contemplam os procedimentos previstos pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que se refere ao tratamento de PG?

- há necessidade de se incluir o assunto “tratamento de PG” nos programas de ensino dos cursos de formação de oficiais e de praças?

- há necessidade de se incluir o assunto “tratamento de PG” nos programas de instrução dos corpos de tropa?

- o tratamento de PG previsto nos tratados internacionais é aplicável no contexto da Doutrina Gama R?

- o tratamento de PG previsto nos tratados internacionais é aplicável no contexto das operações de força de paz?

- há necessidade de publicação de um manual de campanha versando sobre o tratamento de PG?

- há necessidade de estabelecimento de normas de conduta para os militares brasileiros, adaptadas às prescrições dos tratados internacionais?

- a legislação brasileira acolhe as normas emanadas dos tratados internacionais?

2.2 ALCANCES E LIMITES

O trabalho de pesquisa buscará analisar os tratados internacionais relacionados ao tema prisioneiros de guerra, aos quais o Brasil tenha aderido. Com base nessas análises, pretende-se estabelecer quais as injunções para o estabelecimento de procedimentos a serem adotados durante as operações militares.

Procurar-se-á, ainda, analisar os procedimentos adotados pelo Exército Brasileiro e por outros exércitos em conflitos ocorridos a partir da 2ª Guerra Mundial. Com isso, pretende-se coletar subsídios para a formulação de uma doutrina nacional, valendo-se de experiências testadas durante os conflitos pesquisados.

O objeto da pesquisa deverá ater-se exclusivamente aos aspectos dos tratados internacionais relacionados ao tema prisioneiros de guerra.

2.3 JUSTIFICATIVAS

A temática do tratamento de prisioneiros de guerra, no âmbito da Força Terrestre brasileira, em que pese a sua importância, ainda não foi abordada com o rigor científico que o tema requer. O ineditismo do tema e a sua relevância para as operações militares no cenário atual justificam a necessidade de um acurado estudo visando ao preenchimento dessa lacuna no campo das ciências militares.

Os conflitos armados recentes apontam para a importância crescente da mídia e da influência exercida pela mesma sobre a condução da opinião pública. Nesse contexto, a forma como são conduzidas as questões humanitárias pelas forças beligerantes assume papel de destaque. O desrespeito às normas vigentes transforma-se, em tempo real, em manifestações de protestos e perda de apoio da opinião pública, com a conseqüente perda ou redução da liberdade de ação durante a campanha militar.

Verifica-se também a pouca disponibilidade de fontes de consulta que abordem a temática dos prisioneiros de guerra de forma sistemática. Essa carência de publicações e estudos a respeito do tema redundará num ciclo vicioso, em que não se fazem pesquisas devido à carência de fontes e, por outro lado, não se produzem novas fontes devido à inexistência de estudos consistentes. A pesquisa proposta viria a preencher uma parte dessa lacuna.

O desconhecimento das normas internacionais, pela simples inexistência de uma doutrina nacional, poderá acarretar, inadvertidamente, o cometimento de crimes de guerra por parte de militares brasileiros, e, conseqüentemente, a imputação de sanções durante ou pós-conflito.

A falta de informações a respeito do tema não se limita ao âmbito das forças armadas. É possível perceber que há desconhecimento também no meio acadêmico em geral. O motivo pode ser atribuído ao fato de ser o direito internacional apenas um dos vários assuntos tratados durante o curso de direito, recebendo o direito internacional humanitário uma baixa prioridade no interesse por parte dos operadores do direito, o que poderá acarretar interpretações equivocadas ou distorcidas por ocasião de eventuais julgamentos.

É importante enfatizar o interesse estratégico brasileiro em ampliar a projeção internacional do país. A conquista desse objetivo passa pela obtenção de uma cadeira de membro permanente do Conselho de Segurança da ONU. Para isso, será necessário aumentar a participação em missões de forças de paz. Tal fato já vem se concretizando nos últimos anos com o envio de tropas para Angola, Moçambique, Timor Leste e, mais recentemente, para o Haiti.

A presença de militares brasileiros neste tipo de cenário requer um perfeito conhecimento dos procedimentos previstos pelos tratados internacionais. Torna-se imprescindível a existência de regras de engajamento claras e objetivas, baseadas nos ditames dos referidos tratados.

Do exposto, infere-se a necessidade de desenvolver um cabedal de conhecimentos que proporcionem não só a segurança jurídica necessária aos militares em campanha, possibilitando o adestramento das tropas desde o tempo de paz, bem como subsidiando os operadores do direito para a realização de novos estudos a respeito da temática dos prisioneiros de guerra, justificando assim a realização deste trabalho.

2.4 CONTRIBUIÇÕES

O trabalho se propõe a trazer as seguintes contribuições:

- projetar favoravelmente a imagem do Brasil, perante a comunidade internacional, por tratar de temática relacionada à proteção dos direitos humanos, destaque na agenda global;

- projetar favoravelmente a imagem do Exército Brasileiro perante a sociedade, por revelar a preocupação em não se utilizar de violência desmedida ou além da necessária para a consecução dos objetivos militares;

- proteger os militares brasileiros do risco de julgamento e condenação pelo cometimento de crimes de guerra;

- resguardar os direitos dos prisioneiros de guerra capturados e/ou sob a guarda de forças militares brasileiras; e

- subsidiar o desenvolvimento de novos trabalhos de pesquisa que possam aprimorar a evolução da ciência militar e de outros campos do conhecimento, em particular, com relação à temática proposta.

2.5 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido com base na metodologia prescrita no manual de Trabalhos Acadêmicos na ECEME, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, compreendendo as seguintes técnicas:

- estudo exploratório, baseado em exercícios de campanha realizados no âmbito do Exército Brasileiro;

- utilização do método comparativo, levando-se em conta o que existe nos países signatários dos tratados internacionais e que possuem doutrina similar à brasileira;

- utilização de pesquisa qualitativa;

Os passos serão:

- levantamento da bibliografia e de documentos pertinentes;

- seleção da bibliografia e documentos;

- leitura da bibliografia e dos documentos selecionados;

- levantamento de dados, por intermédio de questionários, formulários e entrevistas direcionadas a profissionais que possuam notório conhecimento do direito internacional humanitário, particularmente com relação a conflitos bélicos;
- montagem de arquivos: ocasião em que foram elaboradas as fichas bibliográficas de citações, resumos e análises;
- análise crítica, tabulação das informações obtidas e consolidação das questões de estudo.

A coleta de material foi realizada por meio de consultas às bibliotecas da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, da Escola Superior de Guerra, das universidades do Rio de Janeiro e da Biblioteca Nacional. Foram consultados noticiários de jornais e revistas, dados e relatórios do Ministério da Defesa, manuais do Exército Brasileiro e a rede mundial de computadores.

O trabalho prosseguiu com a elaboração do texto onde constam as questões objeto de estudo, enfatizando as imposições contidas nos tratados internacionais, bem como os seus reflexos para as operações militares, finalizando com a apresentação de proposta de normas de conduta para o tratamento de prisioneiros de guerra no âmbito da Força Terrestre brasileira.

2.6 POPULAÇÃO - ALVO DA PESQUISA

Foram realizadas entrevistas com diplomatas, membros do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, especialistas em direito internacional e com os oficiais de nações amigas possuidores de experiência em conflitos armados internacionais ou cujos países possuam doutrina formulada a respeito do tema em estudo.

Por último, foram consultados os comandantes e oficiais de operações da OM de PE do Exército Brasileiro e alunos da ECEME que tiveram participação em missões de forças de paz.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 ANTECEDENTES

Nas suas origens a guerra caracterizava-se pela ausência de qualquer regra que não fosse o uso da lei do mais forte. Os vencidos, via de regra, eram impiedosamente massacrados ou, na melhor das hipóteses, reduzidos à escravatura e tinham todos os seus bens espoliados.

Mas a evolução da sociedade, a necessidade das nações de preservarem o seu potencial humano, o medo de represálias e a tomada de consciência do caráter irracional, inútil e economicamente prejudicial das destruições e massacres totais, levou os homens a considerar de modo diferente os vencidos.

Durante toda a história da humanidade percebe-se com certa facilidade o desenvolvimento de preceitos comuns no tocante ao comportamento nas situações bélicas, em que pesem as diferenças ideológicas, políticas, econômicas e sócio-culturais existentes entre as diversas civilizações.

Assim, já na Antiguidade, verifica-se em sociedades separadas geograficamente e sem possibilidade de comunicação entre si a existência de regras que protegiam de maneira quase idêntica o combatente ou a pessoa afetada pelo combate.

A título de exemplo podem ser referidas as leis de Manou (na Índia) que proibiam a utilização de flechas envenenadas, exigindo que o vencedor poupasse os feridos, bem como aqueles que se rendessem e que fossem respeitadas as leis das nações conquistadas.

Na China, um pensador do século IV A.C., Se-Ma, condenou as destruições inúteis, recomendou que não fossem atacadas as pessoas que não pudessem se defender e que os feridos fossem tratados.

Os Incas tinham uma conduta paternal para com os inimigos vencidos, especialmente se estes fossem estrangeiros, buscando a reconciliação.

A Europa e a zona do Mediterrâneo se beneficiaram da influência dos ensinamentos do Cristianismo e do Islã. De fato, em algumas ocasiões a Igreja Católica parecer ter aderido ao recurso da violência, como no período das Cruzadas, no entanto, o que é notório é que a mesma permaneceu fiel à vontade de assegurar certa humanização das guerras.

No século X D.C., em vários Concílios, foi proclamada a inviolabilidade das igrejas, dos mosteiros, dos pobres, dos mercadores, dos peregrinos, dos agricultores e dos seus bens. Estes princípios constituíram as regras da *Paz de Deus*, cuja violação seria penalizada pela excomunhão.

O Islã condenou igualmente o crime, as mutilações, a tortura e protegeu os velhos, mulheres, crianças, mosteiros muçulmanos e os seus bens dos efeitos da guerra.

Já em 1762, Jean Jacques Rousseau escreveu no seu *Contrato Social* que a guerra não consiste numa relação de homem para homem, mas sim de Estado para Estado, na qual os indivíduos só acidentalmente são inimigos. Segundo este autor, o fim da guerra transforma os antigos inimigos novamente em simples homens, o que implica o respeito pelos soldados feridos e por aqueles que se encontrem em poder do inimigo.

No entanto, o acontecimento que irá levar à criação de um corpo de normas escritas relativas à proteção das vítimas da guerra, que constituirá a contribuição

efetiva para o desenvolvimento deste ramo do direito, só teve lugar na segunda metade do século XIX.

3.2 CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1864 E OS SEUS DESDOBRAMENTOS

Em 1859, Henry Dunant, cidadão suíço de 31 anos, chegou a Solferino, uma cidade do norte da Itália, com o objetivo de obter a ajuda de Napoleão III para a realização de investimentos na Argélia. Nessa ocasião, desenrolava-se uma violenta batalha entre os exércitos Austríaco e Francês. Dunant ficou horrorizado com a falta de serviços médicos adequados que assegurassem o tratamento das vítimas e improvisou ele mesmo um apoio aos feridos da batalha.

De volta a Genebra em 1862, Henry Dunant relatou as recordações da experiência, editando um livro intitulado "Uma Recordação de Solferino", que se tornou um sucesso imediato. Nessa sua obra, Dunant fez duas sugestões: a primeira propunha a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos, sem distinção quanto à nacionalidade e, a segunda, a adoção de uma convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha.

No ano seguinte, foi criado o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos em Tempo de Guerra, sendo os seus membros fundadores, além do próprio Dunant: Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia e Theodore Maunoir. Em agosto, desse mesmo ano, o Comitê decidiu organizar uma Conferência Internacional em Genebra com a participação de representantes governamentais. A conferência revelou-se um sucesso, estando presentes 62 delegados, que representaram 16 Estados e adotaram as resoluções, que permanecem ainda na base do Movimento da Cruz Vermelha.

Em 1864, inspirado em uma iniciativa do *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*, foi adotado pelos Estados o primeiro tratado internacional nesta matéria: a Convenção de Genebra para Aliviar a Sorte dos Militares Feridos dos Exércitos em Campanha. Ela era válida para qualquer conflito futuro entre os Estados partes.

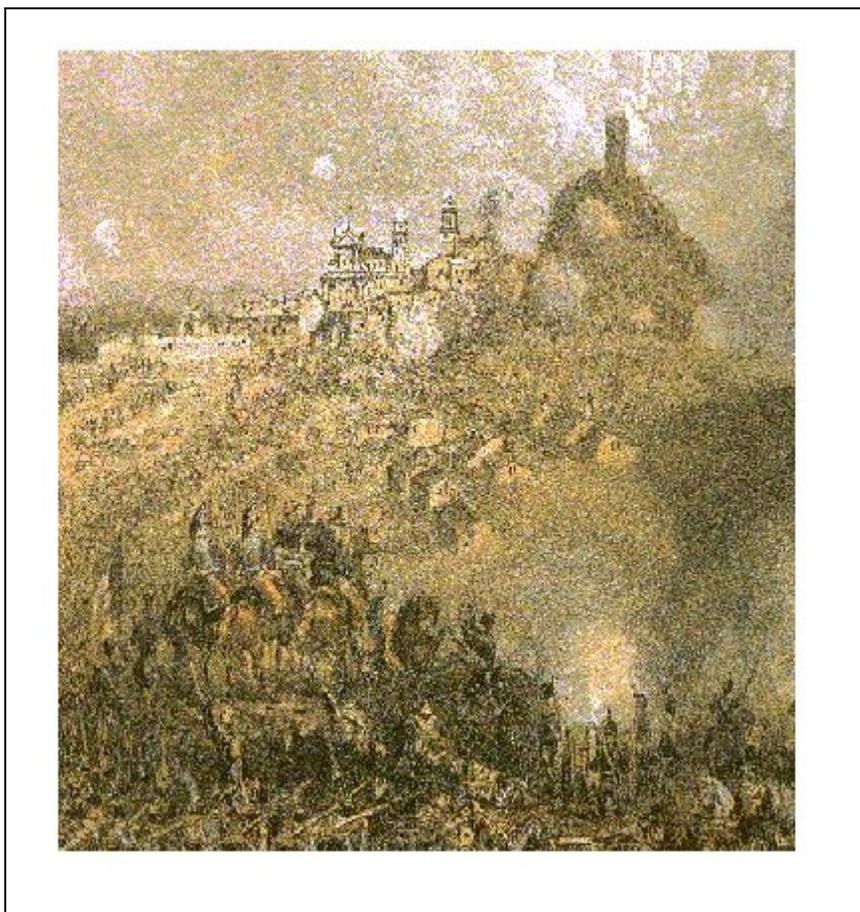


Figura 2 - A Batalha de Solferino

Fonte: *Mansell Collection (EUA)*

A Convenção de 1864, entre suas principais decisões, conferiu o status de neutralidade ao pessoal do serviço de saúde e religioso, proporcionando-lhes proteção e garantia para o exercício das suas atividades durante todo o tempo que durasse o conflito. Incluiu, ainda, a proteção às ambulâncias, aos hospitais e seus respectivos equipamentos.

O artigo 5º dessa Convenção assegura o respeito e a salvaguarda aos habitantes e a seus respectivos lares, que prestarem socorro e abrigarem os feridos, desobrigando-os ainda do pagamento de qualquer tipo de imposto de guerra.

Aos militares feridos e doentes fica assegurado pelo artigo 6º o direito ao tratamento necessário, independentemente da sua nacionalidade. Poderão, ainda, mediante entendimento mútuo, serem entregues aos seus respectivos exércitos, e aqueles que forem considerados incapazes após o seu tratamento deverão ser repatriados.

Por último, em seu artigo 7º, a Convenção estabeleceu o símbolo que permanece universalmente aceito até os dias atuais, identificando as pessoas e

instalações que fazem jus ao status de neutralidade, conferido pela mesma: a braçadeira ou bandeira com uma cruz vermelha sobre fundo branco. Em alguns países muçulmanos, as sociedades tomaram o nome de Crescente Vermelho, já que, por convicções religiosas, não quiseram empregar o signo protetor da Cruz Vermelha, por associá-lo ao símbolo do cristianismo.

A Convenção de Genebra, de 1864, inaugurou o que se convencionou chamar *direito humanitário*, em matéria internacional. Corresponde ao primeiro instrumento multilateral do direito internacional humanitário, daí a sua importância para a elaboração de outros instrumentos que se seguiriam nas décadas seguintes, até que o DIH adquirisse a sua forma atual.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Alteza Real o grão-duque de Baden, Sua Majestade o Rei da Dinamarca, Sua Majestade a Rainha da Espanha, Sua Majestade o Imperador dos Franceses, Sua Alteza Real o grão-duque de Hesse, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade o Rei dos Países Baixos, Sua Majestade o Rei de Portugal e Algarve, Sua Majestade o Rei da Prússia, a Confederação Suíça, Sua Majestade o Rei de Wurtemberg:

Animados, por igual, do desejo de suavizar, tanto quanto deles dependa, os males irreparáveis da guerra, de suprimir os rigores inúteis e melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha, resolveram concluir uma Convenção com esse objetivo e nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

(...)

os quais, após terem apresentado seus poderes, encontrados em boa e devida forma, convencionaram os artigos seguintes:

Artigo 1º As ambulâncias e os hospitais militares serão reconhecidos como neutros e como tal protegidos e respeitados pelos beligerantes, durante todo tempo em que neles houver doentes e feridos.

A neutralidade cessará, se essas ambulâncias ou hospitais forem guardados por uma força militar.

Artigo 2º O pessoal dos hospitais e das ambulâncias, nele incluídos a intendência, os serviços de saúde, de administração, de transporte de feridos, assim como os capelães, participarão do benefício da neutralidade, enquanto estiverem em atividade e subsistirem feridos a recolher ou a recorrer.

Artigo 3º As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo após a ocupação pelo inimigo, continuar a exercer suas funções no hospital ou ambulância em que servirem, ou retirar-se para retomar seus postos na corporação a que pertencem,

Nessas circunstâncias, quando tais pessoas cessarem suas funções, elas serão entregues aos postos avançados do inimigo, sob a responsabilidade do exército de ocupação.

Artigo 4º Tendo em vista que o material dos hospitais militares permanece submetido às leis de guerra, as pessoas em serviço nesses hospitais não poderão, ao se retirarem, levar consigo os objetos que constituem propriedade particular dos hospitais.

Nas mesmas circunstâncias, ao revés, a ambulância conservará seu material.

Artigo 5º Os habitantes do país, os quais socorrem os feridos, serão respeitados e permanecerão livres.

Os generais das Potências beligerantes terão por missão prevenir os habitantes do apelo assim feito ao seu sentimento de humanidade e da neutralidade que lhe é conseqüente. Todo ferido, recolhido e tratado numa casa particular, conferirá salvaguarda a esta última. O habitante que recolher feridos em sua casa será

dispensado de elogiar as tropas, assim como de pagar uma parte dos tributos de guerra que lhe seriam impostos.

Artigo 6º Os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação à qual pertençam.

Os comandantes em chefe terão a faculdade de entregar imediatamente, aos postos avançados do inimigo, os militares feridos em combate, quando as circunstâncias o permitirem e desde que haja consentimento de ambas as partes.

Serão repatriados em seus países aqueles que, uma vez curados, forem reconhecidos como incapazes de servir.

Os outros poderão igualmente ser repatriados, sob a condição de não retomarem armas durante toda a guerra.

As forças de retirada, como o pessoal que as dirige, ficarão garantidas por uma neutralidade absoluta.

Artigo 7º Uma bandeira distinta e uniforme será adotada pelos hospitais e ambulâncias, bem como durante as retiradas. Ela deverá ser, em qualquer circunstância, acompanhada da bandeira nacional.

Uma braçadeira será igualmente admitida para o pessoal neutro, mas a sua distribuição ficará a cargo da autoridade militar.

A bandeira e a braçadeira terão uma cruz vermelha sobre fundo branco.
(**CICV, GENEBRA, 1864**)

3.3 A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1929

3.3.1 Antecedentes

No final do século XIX, o mundo estava sujeito à supremacia econômica de algumas potências europeias, entre as quais se destacava a Inglaterra. Todavia novas potências emergentes, como a Alemanha e os EUA, passaram a disputar essa hegemonia.

O imperialismo transformara a África e a Ásia em áreas de disputas coloniais. A isso se juntou o sentimento de minorias nacionais europeias, que passaram a reivindicar o seu direito de autonomia, com base nos exemplos italianos e alemães.

Os impasses criados pelos interesses conflitantes do capitalismo, pelo imperialismo e pelo nacionalismo colaboraram para a intensificação do militarismo europeu e para o surgimento de novos conflitos que conduziram o mundo à Primeira Guerra Mundial (VICENTINO, 1997).

Foi nesse cenário que a convenção, assinada em Genebra, em 22 de agosto de 1864, passou a ser revista, dando origem a novos instrumentos que buscavam aperfeiçoar os mecanismos de controle das novas ameaças surgidas com a evolução da arte da guerra. A mesma foi revista a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia de 1907) e aos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra de 1929).

Assim ocorreu que, no ano de 1868, foi assinada a Declaração de São Petersburgo - o primeiro instrumento internacional que regula os métodos e meios

de combate. A Declaração, considerada como enunciando o direito consuetudinário existente, proibia o ataque a não combatentes, a utilização de armas que agravassem inutilmente o sofrimento dos feridos ou que tornassem a sua morte inevitável e o emprego de projéteis com menos de quatrocentos gramas contendo carga explosiva ou substâncias incendiárias.

Em 1899, ocorreram as Convenções e Declarações de Haia. Entre aquelas que não serão revistas em 1907 pode ser citada a declaração que proíbe a utilização de gás asfixiante e a utilização de projéteis explosivos.

A Convenção de Genebra, de 1906, estendeu as obrigações da Convenção de 1864, sobre os feridos e doentes nos exércitos, às forças navais.

Em 1907 foram realizadas treze Convenções de Haia que, dentre outros temas relacionados às leis e costumes da guerra, abordaram os direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra terrestre, ao regime dos navios de comércio no início das hostilidades, à transformação dos navios de comércio em navios de guerra, à colocação de minas submarinas automáticas de contato, ao bombardeio por forças navais em tempo de guerra, à adaptação dos princípios da Convenção de Genebra à guerra marítima e à proibição de lançar projéteis e explosivos a partir de balões.

No ano de 1923 houve uma tentativa frustrada em Haia de se estabelecer uma Convenção sobre a guerra aérea.

O Protocolo de Genebra, de 17 de Junho de 1925, reafirmou a proibição do uso de gases asfixiantes, tóxicos ou similares na guerra. Em 1925, outra convenção, igualmente assinada em Genebra, proibiu a utilização, durante a guerra, de gases asfixiantes ou tóxicos, bem como de armas bacteriológicas.

E finalmente, no ano de 1929, ocorreram mais duas convenções em Genebra: uma sobre os feridos e doentes em campanha (I) e uma segunda tratando sobre os prisioneiros de guerra (II).

A Primeira Guerra Mundial demonstrou a necessidade de se codificar a proteção de uma nova categoria de pessoas: os prisioneiros de guerra. Pela experiência humanitária adquirida nesta área, desde o marco da Batalha de Solferino, o CICV recebeu o encargo de preparar um projeto de código, que viria a ser transformado, em 1929, na "Convenção sobre proteção dos prisioneiros de guerra".

3.3.2 A Convenção propriamente dita

O texto final da Convenção de 1929 foi dividido em oito partes principais. A primeira parte tratava sobre as providências de caráter geral. As partes dois e três tratavam especificamente sobre a captura e sobre o cativo, respectivamente. Nas partes quatro e cinco foram enunciadas providências para o fim do cativo e para o caso de morte de prisioneiro de guerra. A sexta parte previu o funcionamento de um escritório para assistência e informação relativas a prisioneiros de guerra. A sétima parte estabeleceu medidas para a aplicação das convenções a certas categorias de civis. E por último, na parte oito foram enunciadas as medidas para a execução da Convenção.

O artigo 1º mantém o *status* de prisioneiro de guerra que havia sido conferido pelas Convenções de Haia (1907), estendendo-o a todas as pessoas pertencentes às forças armadas das partes beligerantes, capturadas pelo inimigo no decurso das operações de guerra marítimas ou aéreas.

No artigo segundo fica estabelecido que os prisioneiros de guerra permanecerão em poder da Potência inimiga, mas não dos indivíduos ou das forças militares que os tenham capturado. Devendo ser tratados, em todas as circunstâncias, com humanidade e ser protegidos especialmente contra atos de violência, insultos e curiosidade pública. As medidas de represálias contra eles são proibidas. Essa determinação é reforçada no Art. 3º, que confere uma atenção especial à situação das mulheres prisioneiras, e pelo Art. 4º que confirma a responsabilidade da Potência detentora pelo sustento dos prisioneiros e proíbe medidas discriminatórias.

O artigo 5º obriga o prisioneiro a declarar, ao ser interrogado a esse respeito, seu verdadeiro nome e graduação, assim como o seu número de matrícula. No entanto, nenhum constrangimento poderá ser imposto ao prisioneiro com o intuito de obter informações relativas às operações militares ou à situação interna de seu país.

Os prisioneiros que se recusarem a responder permanecerão protegidos pelas determinações do Art. 2º, não podendo ser ameaçados, insultados, nem expostos a vexames ou desvantagens de quaisquer naturezas.

Se, por motivo do seu estado físico ou mental, um prisioneiro se encontrar incapacitado para indicar a sua identidade, será confiado ao serviço de saúde.

O artigo 6º proíbe a expropriação dos bens e objetos pessoais dos prisioneiros, com exceção das armas e outros equipamentos militares, devendo, no entanto, permanecer de posse dos mesmos: o seu capacete, máscara contra gases, insígni-

as, condecorações e objetos de valor. As quantias em dinheiro somente poderão ser retiradas mediante a emissão, por um oficial, de recibo no valor correspondente.

Os artigos 7º e 8º tratam especificamente sobre as condições de evacuação dos prisioneiros para fora da zona de combate, determinando a sua retirada o mais breve possível para áreas que se encontrem fora de perigo.

Somente poderão ser mantidos, temporariamente, numa zona perigosa os prisioneiros feridos ou doentes que corram maiores riscos ao serem evacuados, devendo nesse caso ser protegidos de riscos desnecessários.

Caso haja a necessidade de fazer a evacuação a pé, esta só se dará por etapas de no máximo vinte quilômetros por dia, a não ser que a necessidade de atingir os depósitos de água e de gêneros exija etapas maiores.

Os beligerantes ficam obrigados a notificar reciprocamente toda captura de prisioneiros o mais breve possível, por intermédio das repartições de informações estabelecidas pela Convenção. Ficam também igualmente obrigados a indicar reciprocamente os endereços oficiais para onde a correspondência das famílias possa ser dirigida aos prisioneiros de guerra.

Logo que possível todo prisioneiro terá direito de corresponder-se com sua família. O Art. 36 da Convenção estabelece as condições para a realização dessa correspondência. Quanto aos prisioneiros capturados no mar, estas disposições deverão ser observadas logo que seja possível, após a chegada ao porto.

A Seção II, do Título III, trata da organização dos campos de prisioneiros. Estabelece que os prisioneiros de guerra poderão ser internados numa cidade, fortaleza ou qualquer localidade, com a obrigação de não se afastarem além dos limites determinados. Poderão ainda ser internados em campos fechados, desde que não sejam encarcerados ou detidos, salvo por medida indispensável de segurança ou de higiene, e somente enquanto durarem as circunstâncias que determinaram essa medida.

Os prisioneiros capturados em regiões doentias, ou cujo clima lhes seja prejudicial, deverão, logo que possível, ser transportados para uma região de clima mais favorável.

Note-se que as medidas enunciadas até este ponto são suficientes para se perceber os encargos, sobretudo no aspecto logístico, que serão adicionados às forças militares que capturarem prisioneiros de guerra.

Deverá ainda ser evitado, tanto quanto possível, reunir num mesmo campo prisioneiros de raças ou nacionalidades diferentes. Tal disposição, contida no artigo nono, buscava evitar a eclosão de choques étnicos ou culturais no interior do campo de prisioneiros, particularmente em uma época em que alguns exércitos ainda adotavam a organização de suas unidades baseadas nessas diferenças.

Fica proibida a utilização do prisioneiro como escudo humano, ou seja, é vedada a sua exposição ao fogo da zona de combate com o fito de, por sua presença, proteger certos pontos ou certas regiões de bombardeios.

Quanto às condições de alojamento, os prisioneiros deverão ser instalados em locais que apresentem todas as garantias possíveis de higiene e de salubridade, incluindo medidas de proteção contra incêndios.

Os dormitórios deverão observar as mesmas especificações adotadas para as tropas de depósito da Potência Detentora. Percebe-se o intuito de evidenciar que as condições de internamento devem ser as melhores possíveis, posto que entende-se tropas de depósito como sendo as tropas estacionadas na área de retaguarda dos grandes comandos operacionais, que via de regra estão em melhores condições de alojamento que aquelas estabelecidas na zona de combate.

A mesma determinação se aplica à alimentação e ao suprimento de água potável a ser fornecido aos prisioneiros, devendo se observar o mesmo padrão de qualidade e quantidade consumidas pelas tropas de depósito. É proibida qualquer medida disciplinar coletiva sobre a alimentação. Devendo, ainda, ser facilitado aos prisioneiros a preparação da própria alimentação, inclusive com gêneros suplementares que venham a dispor.

À Potência detentora cabe providenciar vestuário e calçados para os prisioneiros, bem como a sua substituição periódica. Além disso, os trabalhadores deverão receber uniforme de trabalho em toda parte em que a natureza do trabalho o exija.

Em todos os campos serão instaladas cantinas em que os prisioneiros poderão abastecer-se de gêneros alimentícios e objetos de uso pessoal pelo preço do comércio local. Os lucros gerados pelas cantinas dos campos deverão ser utilizados em proveito dos próprios prisioneiros.

Os artigos 13 a 15 tornam a enfatizar a preocupação com a higiene e asseio pessoal dos prisioneiros, determinando medidas para manter o estado de salubridade dos campos e para prevenir epidemias. Dentre essas medidas destaca-se: a pre-

visão de água suficiente para banho e higiene pessoal, a permissão para a realização de exercícios físicos, a manutenção de uma rotina de inspeções sanitárias feitas pelo pessoal de saúde e o tratamento dos doentes.

Os artigos 16 e 17 tratam das necessidades morais e intelectuais dos prisioneiros. Asseguram a liberdade de culto religioso, desde que não contrarie a ordem e a disciplina no campo e, ainda, estimulam as iniciativas dos detentos para a promoção de atividades intelectuais e desportivas.

Os artigos 18 e 19 explicam de forma bastante sumária como deve funcionar a disciplina interna do campo. Estabelecem que cada campo de prisioneiros deva permanecer sob a autoridade de um oficial, e regula a execução dos sinais de respeito, autorizando o uso de insígnias e condecorações. Ainda, os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda natureza, bem como os interrogatórios, deverão ser realizados em um idioma compreendido pelos prisioneiros.

Os artigos 21 e 22 dizem respeito ao tratamento a ser dispensado aos oficiais prisioneiros e assemelhados. Para isso determinam que desde o começo das hostilidades os beligerantes devem comunicar reciprocamente as hierarquias e as graduações em uso nos seus respectivos exércitos, com a finalidade de assegurar a igualdade de tratamento entre os oficiais e equiparados de graduações equivalentes.

Prevê também a destinação de soldados prisioneiros de guerra do mesmo exército, em numero suficiente, para assegurar a realização dos serviços dos campos de oficiais. Estes serviços deverão em princípio ser organizados pelos próprios oficiais.

Os artigos 23 e 24 tratam sobre os recursos pecuniários dos prisioneiros de guerra. Não havendo acordos particulares entre as potências beligerantes, os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra receberão da potência detentora o mesmo soldo que os oficiais de grau correspondente nos exércitos dessa potência, desde que esse soldo não ultrapasse aquele a que têm direito no exército do seu país. Um acordo entre os beligerantes fixará o câmbio aplicável a esse pagamento, caso contrário, o câmbio adotado será o que se encontrar em vigor no momento do início das hostilidades.

Os beligerantes deverão fixar, por meio de acordo, o montante máximo de dinheiro que os prisioneiros de guerra das diversas graduações e categorias são autorizados a conservar para fazer face às suas despesas. Todo o excedente retirado ou retido, bem como os depósitos efetuados por ele, serão lançados à sua conta e não

poderão ser convertidos em outra moeda sem o seu consentimento. O saldo existente na conta deverá ser entregue ao prisioneiro no fim do seu cativeiro. Enquanto durar o cativeiro, será possibilitada a transferência destas quantias em todo ou em parte, para bancos ou particulares do seu país de origem.

Depreende-se dessa parte da Convenção que a tropa encarregada da administração de um campo de prisioneiros deverá dispor de recursos financeiros adicionais específicos para atender às imposições mencionadas. Do mesmo modo haverá necessidade de se estabelecer uma seção responsável pela administração desses recursos.

Os artigos 25 e 26 tratam a respeito das transferências de prisioneiros. Estabelecem que os prisioneiros de guerra doentes e feridos, a princípio, não poderão ser transferidos se a sua cura puder ser comprometida pela viagem.

No caso de transferência, os prisioneiros serão avisados com antecedência, oficialmente, do seu novo destino. Serão autorizados a conduzir os seus artigos pessoais, a correspondência e encomendas a eles endereçadas.

Deverão ser tomadas todas as providências necessárias para que as correspondências, as encomendas, bem como as quantias depositadas na conta dos prisioneiros transferidos, dirigidas para o seu antigo campo, lhes sejam transmitidas sem demora.

Os artigos 27 a 34 versam sobre a organização e a relação de trabalho dos prisioneiros no campo.

A Potência detentora deverá assumir a inteira responsabilidade pela manutenção da assistência, do tratamento e do pagamento dos salários dos prisioneiros de guerra que trabalhem por conta de particulares.

É proibido o emprego de prisioneiro de guerra em trabalhos para os quais seja fisicamente incapaz. Do mesmo modo, são proibidos os trabalhos insalubres, perigosos ou que tenham relação direta com as operações de guerra, em particular a fabricação e transporte de armas ou munições de qualquer natureza, assim como no transporte de material destinado às unidades combatentes.

A duração da jornada de trabalho não será excessiva e não deverá exceder aquela que é admitida para os trabalhadores civis da região empregados no mesmo trabalho. Deverá ser concedido a cada prisioneiro um repouso de vinte e quatro horas consecutivas por semana, de preferência aos domingos.

O regime dos destacamentos de trabalho deverá ser semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra, em particular no que diz respeito às condições higiênicas, alimentação, assistência em caso de acidente ou doença, correspondência e recepção de encomendas. O destacamento deverá estar subordinado a um campo de prisioneiros, cujo comandante será o responsável pela observância destas determinações.

Os prisioneiros terão direito a um salário fixado por acordo entre os beligerantes. No entanto não serão remunerados os trabalhos concernentes à administração, utilização e conservação dos campos.

No caso de inexistência do acordo citado, a remuneração deverá ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

- os trabalhos feitos para o Estado serão pagos segundo as tarifas em vigor para os militares do exército nacional que executem os mesmos trabalhos, ou, se não os houver, segundo uma tarifa em relação aos trabalhos executados;

- quando os trabalhos se efetuarem por conta de outras administrações públicas ou por particulares, as condições serão reguladas de acordo com a autoridade militar.

O vencimento em favor do prisioneiro ser-lhe-á entregue no fim do seu cativeiro. Em caso de falecimento será enviado por via diplomática aos herdeiros do falecido.

Os artigos 35 a 41 referem-se às relações dos prisioneiros com o exterior. Dizem respeito ao direito e à rotina a ser seguida para a correspondência dos prisioneiros.

Serão autorizados a receber encomendas postais como gêneros alimentícios e outros artigos destinados ao seu abastecimento ou ao seu vestuário, sendo que as encomendas postais e correspondências, destinadas aos prisioneiros de guerra ou expedidas por eles, com exceção dos telegramas, serão isentas de taxas postais, tanto nos países de origem e destino como nos países intermediários. A correspondência não poderá ser retardada nem retirada por motivo disciplinar.

No prazo máximo de uma semana depois da sua chegada ao campo e, do mesmo modo, em caso de doença, a cada prisioneiro será facultado escrever à sua família um postal para informar da sua captura e do seu estado de saúde. Em regra geral a correspondência dos prisioneiros será redigida no idioma da sua nacionalidade.

Os representantes das Potências protetoras e das sociedades de socorro devidamente reconhecidas e autorizadas poderão enviar obras e coleções de livros às bibliotecas dos campos de prisioneiros. A transferência destas remessas às bibliotecas não poderá ser retardada a pretexto de dificuldades de censura.

A censura da correspondência deverá ser feita no mais breve espaço de tempo possível. Além disso, a verificação das encomendas postais deverá efetuar-se em condições de higiene capazes de assegurar a conservação dos gêneros que contenham e, sempre que possível, em presença do destinatário ou de uma pessoa da sua confiança devidamente reconhecida por ele.

Outra vez se percebe a necessidade da existência de pessoal especialmente capacitado nos campos de prisioneiros, desta feita com o objetivo de tornar exequível a triagem, o recebimento, a remessa e a distribuição das correspondências e encomendas conforme prevêem as normas da Convenção.

Os artigos 42 a 44 dizem respeito às relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades. Mencionam a possibilidade de o prisioneiro realizar reclamação a respeito das suas condições de cativeiro, não podendo lhe ser imposto nenhum tipo de represália em razão da sua queixa. As reclamações poderão ser efetuadas pelo próprio prisioneiro, ou por intermédio de representante da potência detentora.

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a designar pessoas de confiança encarregadas de representá-los perante as autoridades militares e as Potências protetoras. Essa indicação será submetida à aprovação das autoridades militares.

Os representantes serão encarregados também da recepção e da repartição das remessas coletivas, da organização dos sistemas de assistência mútua, bem como de facilitar as relações dos prisioneiros com as sociedades de socorro.

Nos campos dos oficiais e equiparados, o prisioneiro de guerra mais antigo será reconhecido como intermediário entre as autoridades do campo e os oficiais e equiparados prisioneiros. Para esse efeito, terão a faculdade de designar um oficial prisioneiro para atuar como intérprete nas reuniões com as autoridades do campo.

Quando os representantes forem empregados como trabalhadores, a sua atividade deverá ser deduzida da jornada de trabalho.

Todas as facilidades serão dadas aos representantes para que se correspondam com as autoridades militares e com a Potência protetora. Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que lhe tenha sido concedido tempo necessário para pôr o seu sucessor a par dos assuntos em curso.

O capítulo 3, da Seção V, da Parte III reveste-se de grande importância por tratar das sanções penais relativas aos prisioneiros de guerra. Esta parte da Convenção compreende vinte e dois artigos (45 a 67) que versam sobre diversos aspectos concernentes à justiça e disciplina nos campos de prisioneiros.

Os artigos 45 a 53 tratam de disposições de caráter geral. A primeira delas define que os prisioneiros de guerra estarão submetidos às leis, regulamentos e ordens em vigor nos exércitos da potência detentora. Desse modo, todo ato de insubordinação autorizará a seu respeito as medidas previstas por essas leis, regulamentos e ordens, sendo vedada a aplicação de outras penalidades que não as previstas para os militares dos exércitos nacionais.

São proibidos os castigos corporais, a clausura em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda e qualquer forma de crueldade, assim como as penas coletivas para atos individuais.

Os processos judiciais contra os prisioneiros de guerra deverão ser conduzidos o mais rápido possível, devendo a detenção preventiva ser restringida ao mínimo necessário. Em todos os casos a duração da detenção preventiva deverá ser deduzida da pena aplicada.

Após uma tentativa de evasão os prisioneiros poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, mas não poderá ser feita a supressão de nenhuma das garantias concedidas pela Convenção.

De nenhum prisioneiro de guerra poderá ser retirada a sua graduação, nem as prerrogativas inerentes ao seu grau hierárquico pela potência detentora. Em particular, os oficiais e equiparados, a quem sejam aplicadas penas que obriguem à clausura, não serão colocados nos mesmos locais que os praças punidos.

Os prisioneiros de guerra evadidos, que sejam recapturados, antes de terem alcançado o seu exército ou deixado o território ocupado pelo exército que os capturou, somente poderão ser punidos com penas disciplinares. E os que, depois de terem conseguido juntar-se ao seu exército ou deixar o território ocupado pelo exército que os capturou, sejam novamente feitos prisioneiros não deverão ser punidos pela evasão anterior.

A tentativa de evasão, mesmo no caso de reincidência, não será considerada como circunstância agravante, quando do julgamento por crimes ou delitos cometidos no decurso dessa tentativa.

Os prisioneiros que tenham colaborado para uma evasão tentada ou consumada poderão ser submetidos a punição disciplinar.

Nenhum prisioneiro de guerra, punido com pena disciplinar, que se encontre nas condições previstas para o repatriamento, poderá ser retido para o cumprimento da citada pena. Já os prisioneiros que estejam sujeitos a ação penal poderão ser excluídos do repatriamento até o seu julgamento, e, em caso de condenação, até o cumprimento da pena. Aqueles que já se encontrem presos em virtude de condenação poderão ser mantidos em cativeiro até o fim da sua pena, devendo os beligerantes trocarem entre si as listas daqueles que não puderem ser repatriados por tais motivos.

Os artigos 54 a 59 tratam da gradação e das condições de cumprimento das punições disciplinares.

A prisão é definida como a pena disciplinar mais severa que pode ser aplicada a um prisioneiro de guerra, podendo ter a duração máxima de trinta dias. Este limite não poderá ser ultrapassado, nem mesmo no caso em que o prisioneiro tenha sido punido simultaneamente por muitas faltas, quer estas tenham ligação entre si ou não.

Quando no decurso ou após o fim de um período de detenção um prisioneiro for punido com uma nova pena disciplinar, um prazo de pelo menos três dias deverá separar cada um dos períodos de detenção, desde que um deles seja de dez dias ou mais.

Em nenhum caso os prisioneiros de guerra poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciários para cumprir penas disciplinares.

Aos prisioneiros punidos serão fornecidos os meios necessários para que possam manter a sua higiene e asseio corporal. E ainda, poderão diariamente realizar exercícios físicos ou permanecer ao ar livre por pelo menos duas horas.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas. Porém as encomendas e as remessas de dinheiro somente poderão ser entregues aos destinatários após o cumprimento da punição. Se as encomendas contiverem gêneros que possam se deteriorar, estes serão destinados à enfermaria ou à cozinha do campo.

Poderão comparecer à visita médica diária quando solicitado, e terão direito à assistência julgada necessária pelo médico e, se preciso, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para um hospital.

Excetuada a competência dos tribunais e autoridades militares superiores, as punições disciplinares somente poderão ser aplicadas pelo comandante do campo ou do destacamento, ou pelo seu substituto legal.

Os artigos 60 ao 67 tratam sobre as providências em um processo judicial movido contra prisioneiro de guerra.

Inicialmente, ao instaurar-se o processo, a Potência detentora deverá avisar antes da data fixada para a abertura dos debates ao representante da Potência protetora. Este aviso conterá as indicações seguintes:

- estado civil e graduação do prisioneiro;
- lugar da prisão ou da detenção;e
- especificação do(s) motivo(s) da acusação, acompanhados da citação das disposições legais aplicáveis.

A indicação do tribunal onde será realizado o julgamento, a data da abertura dos debates e o local onde eles se realizarão deverão ser informados ao representante da Potência protetora tão logo estejam definidos, pelo menos três semanas antes da abertura dos debates.

É garantido ao prisioneiro de guerra a ampla defesa e o contraditório assistido por um defensor qualificado, de sua escolha, e, se houver necessidade, o recurso ao serviço de um intérprete competente, devendo ser avisado deste direito em tempo útil, antes dos debates.

Na falta de escolha feita pelo prisioneiro, a potência protetora poderá fornecer-lhe um defensor.

Os representantes da potência protetora terão o direito de assistir aos debates da causa, com exceção dos debates que possam comprometer o interesse da segurança do Estado.

As sentenças proferidas contra um prisioneiro de guerra serão realizadas pelos mesmos tribunais e segundo o mesmo rito judicial utilizado para as pessoas pertencentes ao exército da potência detentora.

As sentenças pronunciadas contra os prisioneiros de guerra serão imediatamente comunicadas à potência protetora.

Se um prisioneiro de guerra for condenado à morte, deverá ser redigida uma comunicação, em que se exponham a natureza e as circunstâncias da infração, o mais cedo possível, ao representante da potência protetora, para ser transmitida à potência em cujo exército o prisioneiro tiver servido. A sentença não deverá ser exe-

cutada sem que expire o prazo de, pelo menos, três meses, a partir dessa comunicação.

A Parte IV da Convenção tece considerações relacionadas ao fim do período de cativeiro.

Os beligerantes são obrigados a repatriar aos países de origem os prisioneiros gravemente doentes e feridos. Os casos de invalidez ou doença que acarretem o repatriamento direto e que necessitem de hospitalização em país neutro devem ser definidos por acordo entre os beligerantes.

Comissões médicas mistas, compostas de três membros, dos quais dois pertencentes a um país neutro e o outro designado pela Potência detentora devem ser nomeadas com o objetivo de proceder ao exame dos prisioneiros doentes ou feridos e tomar as decisões quanto ao repatriamento ou internação em país neutro.

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes de trabalho, com exceção dos que tenham se ferido voluntariamente, serão beneficiados por essas disposições.

Também poderão se beneficiar do repatriamento ou da hospitalização em país neutro os prisioneiros de guerra inválidos que estejam em cativeiro por um longo período.

As despesas de repatriamento ou de transporte, num país neutro, dos prisioneiros de guerra, ficarão a cargo, a partir da fronteira da Potência detentora, da Potência em cujos exércitos esses prisioneiros tenham servido.

Nenhum repatriado poderá voltar a ser empregado no serviço militar ativo.

Quando os beligerantes concluírem uma convenção de armistício, deverão, em princípio, nela incluir disposições relativas ao repatriamento dos prisioneiros de guerra. De qualquer modo, o repatriamento dos prisioneiros efetuar-se-á o mais breve possível após a conclusão da paz.

Mediante entendimento entre os beligerantes, poderão ser instituídas comissões com a finalidade de procurar os prisioneiros desaparecidos e assegurar o seu repatriamento.

Há que se perceber que nas disposições constantes dessa parte da Convenção as providências a serem tomadas estão afetas a esfera governamental, particularmente ao campo político-diplomático, a quem caberá firmar os acordos necessários de que trata a Convenção.

O artigo 76 se refere aos procedimentos em caso de falecimento de prisioneiro durante o período de cativeiro. Nessa situação os falecidos deverão ser enterra-

dos com decência e os túmulos devem possuir todas as indicações necessárias, sendo respeitados e convenientemente conservados. Os testamentos dos prisioneiros de guerra devem ser recebidos e instruídos nas mesmas condições que os dos militares do exército nacional.

Do artigo 77 ao 80 são definidas as atribuições das repartições de socorro e de informações relacionadas aos prisioneiros de guerra. Essas repartições deverão ser constituídas já ao começo das hostilidades.

O mais breve possível, cada uma das potências beligerantes informará à sua repartição toda a captura efetuada pelos seus exércitos, dando-lhe todos os esclarecimentos de que disponha e que permitam avisar rapidamente às famílias interessadas, e fazendo-lhe conhecer os endereços oficiais para os quais as famílias poderão escrever aos prisioneiros.

Por sua vez, a repartição de informações fará chegar com urgência todas estas indicações às potências interessadas por intermédio das potências protetoras e da repartição central criada em um país neutro.

A repartição de informações é encarregada de responder a todos os pedidos que digam respeito aos prisioneiros, para isso deverá receber dos serviços competentes todas as indicações relativas aos internamentos e permutas, libertação sob palavra, repatriamento, evasões, permanência nos hospitais, falecimentos, assim como outras informações necessárias para estabelecer e manter em dia uma ficha individual para cada prisioneiro. Essa ficha será remetida, após a conclusão da paz, à potência à qual o prisioneiro tenha servido.

A repartição de informações terá, além disso, sob seu encargo o recolhimento de todos os objetos de uso pessoal, valores, correspondência, cadernetas, documentos de identificação, etc., que tiverem sido abandonados pelos prisioneiros de guerra repatriados, postos em liberdade sob palavra, evadidos ou mortos, devendo enviá-los aos países interessados.

As sociedades de socorro para prisioneiros de guerra, regularmente constituídas, receberão da parte dos beligerantes toda facilidade para realizar eficazmente a sua tarefa humanitária.

O artigo 81 estende a certas categorias de civis, como os indivíduos que seguem as forças armadas sem delas fazer parte diretamente, tais como correspondentes, repórteres de jornais, vivandeiros, fornecedores, que caírem em poder de inimigo e que este julgue conveniente deter, os privilégios do tratamento como prisi-

oneiros de guerra, contanto que se encontrem munidos de uma legitimação de autoridade militar das forças do exército que eles acompanhavam.

A última parte da Convenção, que vai do artigo 82 ao 97, estabelece as medidas para a execução da mesma. Dentre essas medidas destacam-se:

- a obrigação das potências signatárias em cumprir as prescrições da Convenção, mesmo que o seu oponente não participe desta;
- a possibilidade de que as partes interessadas possam concluir convenções especiais sobre os assuntos relativos aos prisioneiros de guerra que lhes pareça oportuno regular particularmente;
- a necessidade de os beligerantes autorizarem, desde o início das hostilidades, reuniões dos seus representantes, com a finalidade de assegurar a aplicação, de parte a parte, das disposições da presente Convenção, e de facilitar a conclusão das convenções especiais necessárias.

Os texto da Convenção e das convenções especiais, porventura acordadas entre os beligerantes, deverá ser exposto, na língua pátria dos prisioneiros, em locais onde possam ser consultados por todos.

É reconhecido o papel das Potências protetoras e neutras como elementos de fiscalização do fiel cumprimento por parte dos beligerantes das prescrições da Convenção.

Os representantes da Potência protetora ou os seus delegados acreditados serão autorizados a dirigirem-se a todas as localidades em que se encontrem internados prisioneiros de guerra. Os beligerantes deverão facilitar, na medida possível, a tarefa dos representantes ou dos delegados acreditados da Potência protetora, devendo as autoridades militares serem informadas da sua visita.

Em caso de discordância entre os beligerantes sobre a aplicação das disposições da Convenção, as Potências protetoras deverão intermediar a obtenção de um acordo.

Os países que não participaram inicialmente da Convenção poderiam aderir à mesma quando lhes fosse conveniente, e as suas prescrições entrariam em vigor imediatamente no caso de início de guerra.

Cada uma das partes contratantes poderá denunciar a Convenção, no entanto a denúncia só produzirá seus efeitos um ano após a notificação ter sido feita por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este então comunicará essa notificação aos governos de todas as Partes Contratantes.

Além disso, essa comunicação não produzirá seus efeitos no decurso de uma guerra na qual esteja implicada a potência denunciante. Neste caso, a Convenção continuará a produzir os seus efeitos, pelo período de um ano, até a conclusão da paz e, em todos os casos, até que as operações de repatriamento estejam concluídas.

E desse modo foi concluída a Convenção em Genebra, aos vinte e sete de julho de mil novecentos e vinte e nove, tendo representado um verdadeiro avanço em relação às leis e costumes da guerra até então vigentes.

O Brasil se fez representar na Convenção pela presença do Sr. Raul do Rio-Branco, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Brasil em Berna, tendo depositado o seu instrumento de ratificação nos arquivos da Confederação Suíça em 23 de março de 1932. O decreto de promulgação foi assinado pelo Presidente Getúlio Vargas em 07 de fevereiro de 1933.

3.4 A CRIAÇÃO DA ONU E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

3.4.1 Antecedentes

A Segunda Guerra Mundial deixou um saldo devastador jamais visto na história da humanidade. Foram mais de trinta milhões de feridos e cinquenta milhões de mortos com um custo material superior a um bilhão e trezentos milhões de dólares (VICENTINO, 1997).

O mundo que emergiu após o término da guerra estava dividido entre capitalistas e socialistas, liderados, respectivamente, por EUA e União Soviética. A perspectiva para o futuro era de insegurança, com a ameaça cada vez mais evidente de um confronto nuclear entre as duas super potências.

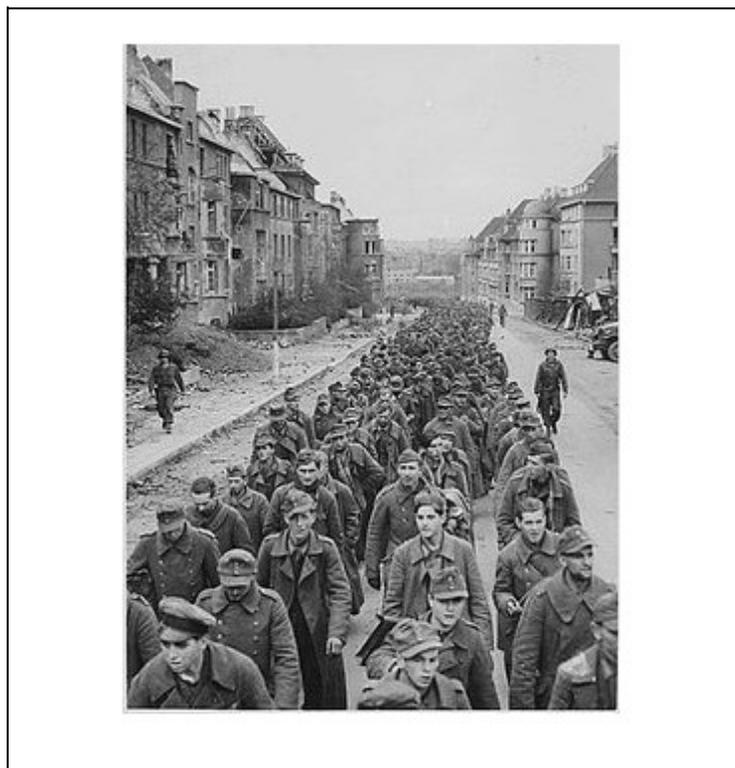


Figura 3 – Prisioneiros de guerra alemães após a queda de Aachen (1944).

Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Prisioneiro_de_guerra

Foi nesse cenário que ainda antes do fim da guerra, em fevereiro de 1945, deu-se a Conferência de Yalta, na Criméia russa. Reunidos, Roosevelt, Churchill e Stálin discutiram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que viria a substituir a Liga das Nações.

A Carta das Nações Unidas foi redigida pelos representantes de cinquenta países, reunidos em São Francisco, nos EUA, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945. A ONU passou a existir oficialmente no dia 24 de outubro de 1945, com o objetivo principal de manter a paz e a segurança internacionais e de desenvolver a cooperação entre os povos na busca da solução de problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Embora fundamentada na igualdade de todos os seus membros, a estrutura da ONU impôs a supremacia das grandes potências. O Conselho de Segurança, seu organismo mais importante, é composto por quinze membros, sendo cinco permanentes - EUA, URSS (Rússia a partir de 1991), Inglaterra, França e China - e dez membros eleitos pela Assembléia Geral com mandato de dois anos. Os membros permanentes possuem o direito de veto a qualquer decisão tomada pela maioria do

Conselho, confirmando a imposição da vontade dos membros permanentes do CS, razão atual das principais críticas feitas à atuação da ONU.

Além do CS e da Assembléia Geral, a ONU possui ainda na sua estrutura principal: o Secretariado, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e a Corte Internacional de Justiça, principal órgão jurídico da ONU, com sede em Haia, na Holanda, composta de quinze juízes eleitos.

Ligados à ONU existem ainda organismos especializados que atuam em diversas áreas como saúde, agricultura, aviação civil, meteorologia e trabalho – tais como: a OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos (Ex. Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF), compõem o Sistema das Nações Unidas.

3.4.2 Contribuição da ONU para a evolução do DIH

A criação da ONU, no âmbito do DIH, constitui mais um dos inúmeros esforços gerados ao longo da história no sentido de submeter o uso da força por parte dos Estados, a limitações e condições destinadas a proteger o ser humano contra as conseqüências da arbitrariedade, a conter o uso da violência e a reduzir os sofrimentos induzidos pela guerra, evitando assim os danos e as perdas humanas e materiais inúteis, ou supérfluos, e procurando conciliar, até onde for possível, os imperativos militares e as necessidades humanitárias.

Quanto ao aspecto jurídico, observa-se que no direito internacional sempre houve a preocupação em tentar definir as condições nas quais se podia considerar como lícito o uso da força entre nações, com as conhecidas disputas relativas ao conceito da "guerra justa". O direito da guerra restringia-se praticamente ao *Jus ad bellum*, ou "direito de se fazer a guerra", cujo fundamento era justamente excluir do âmbito das relações internacionais a utilização abusiva das armas como meio de solucionar controvérsias (PEYTRIGNET).

Esse debate foi concluído com a adoção, em 1945, da Carta das Nações Unidas, que declara a ilegalidade da guerra, salvo nas exceções a seguir transcritas:

- "ações militares de segurança coletiva", previstas no capítulo VII da Carta, nas quais se prevêm medidas de força contra Estados que representem uma ameaça para a paz ou a segurança internacional;

- "guerras de legítima defesa", nas quais os Estados têm o direito de se defender contra uma agressão armada;

- "guerras de libertação nacional", no âmbito do princípio consagrado de autodeterminação dos povos, sendo excluídas desta categoria as guerras internas de tipo revolucionário.

Pode-se considerar, por outro lado, que a evolução atual da codificação do DIH, com o advento da ONU, em matéria de direitos humanos aplicáveis em situações de conflitos armados, e com a adoção de Convenções relativas à limitação ou proibição de certas armas convencionais, provocou o surgimento do chamado "direito humanitário de Nova York".

Há que se destacar ainda a atuação afirmativa da Corte Internacional de Haia, que passou a exercer a função de julgar e punir os abusos cometidos durante as diversas situações de conflito ocorridas após a Segunda Guerra Mundial.

3.4.3 Aspectos da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afetam o tratamento de prisioneiros de guerra

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata-se de um libelo contra todo os tipos de atos bárbaros que possam ferir a consciência da Humanidade. Deriva do princípio de que é essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Os Estados membros da ONU se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e à observância desses direitos e liberdades.

O estado de guerra por si só parece contrariar completamente qualquer anseio por um comportamento que busque a promoção de direitos e garantias individuais. A ruptura da ordem vigente e o emprego da violência estão intrinsecamente ligados à condução da guerra, colocando-se de modo diametralmente oposto ao que prescreve a Declaração dos Direitos Humanos.

Todavia há que se constatar que se a guerra tem sido até agora um mal inevitável para a humanidade, por outro lado a sua duração tem sido limitada no tempo e no espaço. Portanto, as ações dos beligerantes deverão estar voltadas a todo o momento para o julgamento, não só por parte dos tribunais mas, principalmente, pela consciência dos povos, que procederá o fim da guerra.

O preparo técnico requerido das forças militares para vencer os combates a que sejam compelidas a enfrentar, por conta da defesa dos interesses nacionais, não obsta, e sim reforça o imperioso dever de buscar as melhores condições quando do retorno à paz.

É nesse sentido que todos os esforços devem ser convertidos para que sejam asseguradas as garantias emanadas da Declaração dos Direitos Humanos, em particular, em proveito daqueles que por estarem subjugados já não estejam mais em condições de combater.

Dos aspectos que parecem melhor sintetizar o entendimento do tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra, de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos, estão os artigos a seguir transcritos:

- **Artigo V**- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

- **Artigo VI**- Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

- **Artigo VII**- Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [o destaque é nosso]. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Pode-se inferir parcialmente que mesmo na extrema condição da guerra o ser humano deverá estar ao abrigo das proteções que a lei lhe confere, ainda que no cativo, pois nesse caso existirão as convenções e acordos especiais que assumem a forma de lei quando ratificadas pelos Estados membros.

4 ANÁLISE DOS DADOS

4.1 CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 RELATIVA AO TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE GUERRA

A partir daqui se procederá a análise da convenção mais recente que trata diretamente sobre o tratamento de PG e, portanto, reveste-se de importância fundamental para a realização de qualquer reflexão com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de uma doutrina voltada para esse tema.

4.1.1 Antecedentes

A III Convenção de Genebra de 1949 veio ampliar e complementar as disposições da Convenção de Genebra de 1929, tendo por finalidade proteger a categoria de pessoas classificadas como prisioneiros de guerra.

A Convenção surgiu ainda no rastro deixado pelas destruições causadas pelos conflitos da Segunda Guerra Mundial. No ano de 1945, foi levantada a

evidente e urgente necessidade de se aperfeiçoarem as normas de direito internacional humanitário, à luz das experiências colhidas durante o conflito.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, encarregado de preparar a Convenção, recorreu a um método análogo ao utilizado durante a Primeira Guerra Mundial: tratou de reunir uma documentação preliminar o mais completa possível, pondo em relevo os pontos em que o direito internacional deveria ser confirmado, complementado ou modificado. Posteriormente, com a cooperação de especialistas de diversos países, redigiram-se projetos de convenções revisadas e novas, que foram em seguida submetidos à aprovação de uma conferência diplomática com poderes para dar forma definitiva a essas convenções.

A primeira reunião de especialistas ocorreu em outubro de 1945. Contou com a participação dos membros neutros das Comissões médicas mistas, que durante o conflito estiveram encarregadas de visitar os prisioneiros de guerra feridos ou doentes e de decidir sobre a sua repatriação.

A segunda foi a “Conferência preliminar das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha para o estudo das Convenções e de diversas questões relacionadas com a Cruz Vermelha”. Convocada pelo Comitê Internacional, ocorreu em julho e agosto de 1946, quando foram apresentados os primeiros projetos. Nos meses seguintes, foram intensificadas as consultas com representantes de instituições religiosas e laicas que também haviam participado da assistência humanitária às vítimas da guerra.

Em abril de 1947, ocorreu em Genebra a “Convenção de especialistas governamentais para o estudo das Convenções que protegem as vítimas da guerra”. Participaram dessa reunião setenta enviados, de quinze países, que tiveram durante a Segunda Guerra Mundial grande quantidade de prisioneiros de guerra sob seu poder e tinham, portanto, grande experiência nos assuntos que iriam ser tratados.

Encerrado esse longo trâmite, o texto do projeto da Convenção estava pronto para ser submetido à Conferência diplomática que lhe emprestaria a forma definitiva.

Em 21 de abril de 1949, foi finalmente reunida, na cidade de Genebra, a “Conferência Diplomática para elaborar as Convenções Internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra”, convocada pelo Conselho Federal Suíço, gerente das Convenções.

Durante quatro meses de ininterruptas e intensas deliberações, a conferência elaborou quatro convenções, entre as quais a relativa ao tratamento devido aos prisioneiros de guerra, cujo texto será a seguir analisado.

4.1.2 Disposições Gerais da Convenção III

A primeira parte da Convenção possui onze artigos que tratam sobre a sua aplicação e trazem algumas definições importantes sobre as condições para a sua execução.

O primeiro artigo estabelece de modo genérico a proibição a toda forma de maus tratos. Fica evidente a intenção da Convenção de proteger todas as pessoas, inclusive os membros das forças armadas que não estejam mais participando das hostilidades. Infere-se daí a importância da preparação e do treinamento especializado das tropas encarregadas da administração de PG.

O artigo 3º estabelece princípios humanitários que devem ser considerados como basilares na elaboração de qualquer outra norma cujo objetivo seja regular o gerenciamento e tratamento de prisioneiros de guerra. No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das partes contratantes, cada uma delas será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

a) as pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, no que se referir às pessoas acima mencionadas:

- as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

- a tomada de reféns;

- as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

- as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

b) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Essa função poderá ser delegada pelas partes no conflito a um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha.

O Art 4º define com exatidão as condições que conferem a um indivíduo o *status* de prisioneiro de guerra. No caso de dúvidas, as pessoas que tenham cometido atos de beligerância e tenham caído em mãos inimigas também se beneficiarão da proteção da convenção até que um tribunal competente defina a sua situação.

São considerados prisioneiros de guerra de acordo com a Convenção III, as pessoas que se enquadrem em uma das categorias abaixo:

- os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;

- os membros de milícias e de outros corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários satisfaçam às seguintes condições:

a) ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) ter um sinal distinto fixo que seja reconhecido à distância;

c) usar as armas à vista;

d) respeitar, nas suas operações, as leis e usos da guerra.

- os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

- as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;

- membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das partes no conflito que não se beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;

- a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

Também serão beneficiados com o tratamento reservado pela Convenção III:

- as pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois de uma tentativa frustrada dessas pessoas de se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam em combate, ou quando não obedeçam a uma intimação para o seu internamento;

O Art 7º expressa a inalienabilidade dos direitos assegurados pela Convenção. Procura-se desse modo evitar que o prisioneiro seja coagido a abrir mão de seus direitos e, conseqüentemente, isentar os responsáveis por sua guarda das obrigações assumidas perante a Convenção.

A adoção do procedimento de delegar parte dos encargos com PG a organismos humanitários pode ser benéfica no sentido de aliviar as atribuições da tropa, ao mesmo tempo em que assegurará maior credibilidade quanto ao cumprimento da Convenção. Esse procedimento encontra-se previsto no Art 10º e será tanto mais conveniente quanto mais afastados das frentes de combate estiverem os campos de PG.

4.1.3 Proteção Geral aos Prisioneiros de Guerra

O Título II da Convenção trata da proteção geral aos prisioneiros de guerra. No seu artigo 12º fica estabelecida a responsabilidade do Estado ou Potência detentora pela conduta individual das pessoas que tenham a obrigação de guardar prisioneiros de guerra. É necessário, portanto, o estabelecimento de medidas que visem não só ministrar treinamento especial para as tropas, como também

disponibilizar mecanismos de sanções que possam ser aplicadas aos eventuais transgressores.

O mesmo artigo veda a transferência de prisioneiros para países que não sejam membros da Convenção. Ressalva, ainda, a obrigação da Potência que realizar a transferência de zelar pela obediência à Convenção por parte da Potência que receber os prisioneiros, cabendo-lhe exigir a devolução dos mesmos, caso se constate o descumprimento da Convenção. Esta situação deve ser observada com a devida atenção, tendo em vista a realização de operações de uma coligação e no contexto de uma força multinacional.

Os Art. 13 a 16 especificam algumas das principais garantias à integridade física e moral dos prisioneiros. Pelos citados artigos, são vedados todos os atos e omissões que possam acarretar em morte ou venham a por em risco a saúde do prisioneiro. Relacionam-se como infrações graves: as experiências médicas ou científicas que não tenham como objetivo o tratamento médico do prisioneiro e no seu interesse, os atos de violência e intimidação, incluindo-se a exposição a insultos e à curiosidade pública. É assegurada a proteção contra medidas de represálias e garantido às prisioneiras tratamento diferenciado e compatível com o seu sexo.

O tratamento a ser conferido aos prisioneiros não deverá observar nenhuma distinção em função de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou qualquer outro critério análogo.

4.1.4 Do Cativo

4.1.4.1 Início do cativo

O Título III trata das condições do cativo. No Art. 17 são definidas as informações que o prisioneiro é obrigado a fornecer por ocasião da sua captura, sob pena de não o fazendo estar abrindo mão de suas prerrogativas como prisioneiro de guerra. Pelo artigo citado o prisioneiro deverá informar, ao ser interrogado, o seu nome, sobrenome, apelido, graduação, data de nascimento e número de matrícula ou dado equivalente. A Convenção prevê que as informações anteriores devem constar de um documento de identificação portado por todos os indivíduos que possam vir a tornar-se prisioneiros de guerra. Este documento não poderá ser retirado do prisioneiro por ocasião da sua captura. Os prisioneiros que por seu estado físico ou mental, encontrem-se incapazes de fornecer sua identidade serão

encaminhados ao serviço de saúde, e se procederá à sua identificação por outros meios legais disponíveis.

É importante perceber que a Convenção não proíbe o interrogatório do prisioneiro para a obtenção de outras informações de interesse para as operações militares. No entanto, deve ser ressaltado que as informações não podem ser obtidas por nenhum método de tortura física ou psicológica, e os interrogatórios devem ser conduzidos em um idioma de conhecimento do interrogado.

O prisioneiro tem o direito de conservar consigo todos os seus objetos de uso pessoal, exceto armas, cavalos, equipamento militar e documentos militares. Dentre os equipamentos militares, deverão ser mantidos com o prisioneiro aqueles considerados indispensáveis à proteção individual, tais como capacetes e máscaras contra gases.

As determinações relacionadas à retirada de valores em dinheiro ou outros objetos de valor em poder do prisioneiro, constante da Convenção de 1929, são repetidas nesta Convenção. Ou seja, os valores só poderão ser apreendidos por ordem de um oficial e mediante entrega de recibo ao prisioneiro no valor correspondente.

O artigo 19 impõe a evacuação dos prisioneiros o mais rapidamente possível da zona de combate e que sejam colocados em um local protegido do perigo. Durante a evacuação deverão ser observadas as mesmas medidas de segurança adotadas para as tropas da potência detentora, prevendo-se inclusive o fornecimento de água potável e ração em quantidade suficiente para os prisioneiros durante todo o seu deslocamento até o local de destino.

4.1.4.2 Internamento

Os prisioneiros de guerra poderão ser submetidos ao internamento. Ou seja, serão obrigados a permanecerem dentro de uma área previamente delimitada. No entanto, não poderão ser mantidos em cárcere ou detidos, salvo nos casos de sanções penais e disciplinares previstas pela Convenção, ou quando for necessário para salvaguardar a sua saúde, e nesse caso, somente enquanto durarem as circunstâncias que tornaram essa medida necessária.

A Convenção prevê ainda a colocação do prisioneiro em liberdade sob palavra ou sob compromisso. Esta medida é prevista, principalmente para os casos em que possa contribuir para a melhoria do estado de saúde do preso. Todavia

nenhum prisioneiro poderá ser compulsado a aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso.

Os locais de campos de prisioneiros deverão estar situados em terra firme e em áreas que possuam boas condições de higiene e salubridade. Nesses campos os prisioneiros poderão ser organizados em grupos levando-se em conta a sua nacionalidade, idioma e costumes comuns.

Os campos de prisioneiros deverão possuir as mesmas medidas de proteção fornecidas para a população civil contra bombardeios aéreos e outros perigos da guerra, como os ataques químicos, biológicos e nucleares (QBN).

Como uma das medidas de proteção a serem adotadas, a Convenção prevê a sinalização dos campos com as iniciais PG ou PW de forma que possam ser vistas do ar. No entanto, cabe considerar os riscos resultantes da adoção dessa medida, tendo em vista a possibilidade de revelar a presença de outros alvos de interesse militar, tais como áreas de apoio logístico ou unidades da reserva, que pelo estudo da doutrina do oponente podem estar associados à presença de campos de prisioneiros.

4.1.4.3 Do alojamento, da alimentação e do vestuário

As condições de alojamento para os prisioneiros de guerra deverão ser as mesmas existentes para as tropas da potência detentora instaladas na mesma região, principalmente no que se refere às dimensões da área do dormitório e à roupa de dormir. Os locais a serem ocupados deverão ser iluminados e, ainda, estarem protegidos de umidade, do frio ou calor excessivo e contra o perigo de incêndio. Para as prisioneiras de guerra deverão ser reservados alojamentos separados.

Deverá ser fornecida aos prisioneiros água potável e alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para mantê-los em bom estado de saúde. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas para a preparação de suas próprias refeições. Será autorizado o uso do tabaco e serão proibidas quaisquer medidas disciplinares coletivas de restrição de alimentos.

A potência detentora deverá fornecer aos prisioneiros vestuário, roupa de cama e calçados, em quantidade suficiente, considerando o clima da região onde se encontram. Poderão também ser distribuídos aos prisioneiros de guerra, os uniformes militares inimigos capturados pela potência detentora se forem adequados

ao clima da região. Os prisioneiros de guerra que trabalharem deverão receber roupas adequadas ao tipo de trabalho executado.

Em todos os campos de prisioneiros deverão ser instaladas cantinas que comercializarão artigos de uso diário e alimentos com preços compatíveis com os praticados pelo comércio local. Os lucros da cantina serão revertidos em benefício dos próprios prisioneiros, por meio de um fundo especial.

4.1.4.4 Da higiene e dos cuidados médicos

A Potência detentora deverá empreender todas as medidas para manter a higiene e a salubridade dos campos de prisioneiros e para impedir as epidemias. Tais medidas incluem a distribuição de água e sabão em quantidade suficiente para que o prisioneiro possa realizar a sua higiene individual diária e lavar a própria roupa, devendo ainda ser disponibilizados tempo e instalações necessários para essas atividades.

Cada campo deverá possuir uma enfermaria com instalações adequadas, onde os prisioneiros possam receber cuidados médicos em caso de necessidade. Deverá também ser previsto local para isolamento de prisioneiro com doença contagiosa ou mental.

O prisioneiro acometido de doença grave ou cujo estado necessite de um tratamento especial deverá ser encaminhado para uma organização de saúde militar ou civil qualificada para realizar o seu tratamento, mesmo que haja uma previsão de repatriamento próxima.

Deverão ser concedidas facilidades especiais para atender aos inválidos, especialmente aos cegos. Os prisioneiros deverão, de preferência, ser atendidos por pessoal médico de sua própria força ou país, e não poderão ser impedidos de comparecer à visita médica.

O prisioneiro terá direito a receber sempre que solicitado uma declaração oficial informando a natureza dos seus ferimentos ou doença, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. Uma cópia desta declaração deverá ser enviada à agência central dos prisioneiros de guerra.

Todas as despesas médicas realizadas com o prisioneiro ficarão a cargo da potência detentora.

Os prisioneiros deverão ser submetidos mensalmente a inspeção médica, com o objetivo de verificar o estado geral de saúde e de nutrição dos mesmos.

4.1.4.5 Do pessoal médico e religioso retido para socorrer os prisioneiros de guerra

Os prisioneiros de guerra que, apesar de não pertencerem ao serviço de saúde das suas forças armadas, e que sejam médicos, dentistas, enfermeiros ou enfermeiras poderão ser requisitados pela potência detentora para exercerem as suas funções em prol dos prisioneiros da sua força. Neste caso, continuarão a ser prisioneiros de guerra, mas deverão ser tratados da mesma maneira que o pessoal médico retido pela Potência detentora e ficarão dispensados de qualquer outro trabalho que lhes possa ser imposto.

O pessoal do serviço de saúde e os capelães que sejam retidos para o exercício da sua função de prestar socorro médico ou espiritual em benefício dos prisioneiros de guerra se beneficiarão das seguintes facilidades:

- serão autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que estejam em destacamentos de trabalho ou em hospitais situados fora do campo, devendo dispor dos meios de transporte necessários;

- em cada campo, o médico militar de posto mais elevado ou o mais antigo no mesmo posto será responsável perante as autoridades militares do campo por tudo que diga respeito à atividade do pessoal do serviço de saúde retido. Para este efeito, o oficial médico mais graduado, assim como os capelães, terão o direito de tratar com as autoridades competentes do campo sobre todos os assuntos relativos ao seu serviço;

- ainda que submetido à disciplina interna do campo, o pessoal retido não poderá ser submetido a nenhum trabalho estranho à sua missão médica ou religiosa.

4.1.4.6 Das atividades religiosas, intelectuais e físicas

Os prisioneiros de guerra devem possuir completa liberdade para a prática da sua religião, inclusive a assistência aos seus cultos, desde que não atentem contra as regras básicas da disciplina do campo. Para isso deverão ser destinados locais apropriados para os ofícios religiosos.

Os capelães retidos no campo gozarão da liberdade de correspondência, sujeita à censura, para os atos religiosos do seu ministério, com as autoridades eclesíásticas no país de detenção e com as organizações religiosas internacionais. Os prisioneiros de guerra que sejam ministros de um culto sem ocupar o status de capelães em seu próprio exército terão as mesmas prerrogativas dos capelães militares

No caso de inexistência de capelão ou ministro de um determinado culto retido no campo, a autoridade militar do campo poderá designar, a pedido dos prisioneiros, um ministro de uma religião semelhante ou um laico qualificado, para exercer esta função. Esta designação deverá ser submetida à aprovação das autoridades religiosas locais.

A administração do campo deverá estimular e proporcionar condições favoráveis à prática de exercícios físicos ao ar livre e atividades intelectuais por parte dos prisioneiros.

4.1.4.7 Disciplina

Todo campo de prisioneiros será comandado por um oficial pertencente às forças regulares da potência detentora. Essa determinação contida no artigo 39 da Convenção não deixa claro se o oficial comandante do campo deva ser das forças armadas, abrindo a possibilidade de que, caso seja conveniente para as ações militares, a administração do campo possa ser confiada a um oficial das forças auxiliares.

De qualquer modo, o comandante do campo é o responsável por cumprir e fazer cumprir por aqueles que estiverem sob sua subordinação, todas as determinações contidas na Convenção, sob a fiscalização do governo do seu país.

Os prisioneiros de guerra, com exceção dos oficiais, são obrigados a manifestar todos os sinais de respeito previstos nos regulamentos em vigor da sua própria força aos oficiais da Potência Detentora. Os oficiais prisioneiros somente serão obrigados a manifestar os sinais de respeito aos oficiais da Potência Detentora, de posto superior ao seu, ou ao comandante do campo, qualquer que seja o posto deste. Para isso, será autorizado o uso de distintivos de postos e graduações, devendo as partes envolvidas no conflito se comunicarem reciprocamente a fim de estabelecerem a igualdade de tratamento entre postos e graduações equivalentes.

A potência detentora deverá reconhecer a promoção dos prisioneiros de guerra, quando esta lhe for comunicada pela Potência da qual os mesmos se originam.

Todos os prisioneiros de guerra deverão ser tratados com o devido respeito ao seu posto ou graduação e idade.

Nos campos de oficiais prisioneiros deverão ser destacados soldados da mesma força ou nacionalidade, em quantidade suficiente e de acordo com as disponibilidades, para atender às necessidades do serviço nesse campo.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda a natureza, relacionados à conduta dos prisioneiros de guerra, assim como o texto da Convenção, deverão ser afixados em local visível, onde possam ser consultados pelos prisioneiros em um idioma de domínio dos mesmos. Deverão ainda ser fornecidas cópias, a pedido, a todos os prisioneiros que se encontrem impossibilitados de tomar conhecimento dos textos fixados. As ordens e avisos individuais também deverão ser transmitidos em um idioma de conhecimento do prisioneiro.

O uso de armas contra prisioneiros de guerra é considerado uma medida extrema, que deverá sempre ser precedido de alertas apropriados às circunstâncias.

4.1.4.8 Transferência após a chegada a um campo

A transferência de prisioneiros de guerra deverá sempre levar em conta o interesse do prisioneiro, de modo a não aumentar as dificuldades para o seu repatriamento.

O deslocamento dos prisioneiros para o novo campo deverá ocorrer nas mesmas condições de conforto e segurança que são conferidas aos deslocamentos das tropas da potência detentora, sendo-lhes garantido o suprimento necessário de água potável, alimentação, vestuário, assim como alojamento e assistência médica. Deverá ainda ser organizada uma lista completa com os nomes de todos os prisioneiros a serem transferidos, antes da partida.

No caso de prisioneiros feridos ou doentes, cujo estado de saúde possa ser comprometido pela viagem, a transferência só se efetuará por imperiosa necessidade de segurança. Poderá também ser decidida a transferência em virtude dos riscos representados pela aproximação da frente de combate da localidade do campo. Nesse caso, a transferência poderá ocorrer com risco, desde que a permanência dos prisioneiros no local implique em risco ainda maior.

Os prisioneiros deverão ser avisados oficialmente sobre a sua transferência e do seu novo endereço postal, a fim de que possam informar à família e preparar a sua bagagem.

O prisioneiro poderá conduzir consigo os objetos de uso pessoal, correspondências e encomendas que tenha recebido, sendo que o peso a ser transportado pelo mesmo jamais poderá ser superior a vinte e cinco quilogramas.

O comandante do campo deverá tomar as medidas necessárias para que as correspondências e encomendas endereçadas ao antigo campo, assim como os objetos de uso coletivo e as bagagens que não puderam ser transportadas pelos próprios prisioneiros, cheguem ao novo campo no menor prazo possível.

4.1.4.9 Trabalho dos prisioneiros de guerra

Os prisioneiros de guerra poderão ser empregados como trabalhadores, levando-se em conta o seu estado de saúde, a graduação, o sexo, a idade e suas aptidões físicas. No entanto, os sargentos somente poderão ser submetidos aos trabalhos de vigilância ou outro compatível, quando solicitado pelos mesmos. Já os oficiais não poderão ser obrigados a trabalhar, mas se o desejarem poderão ser atendidos de acordo com a possibilidade.

Além dos trabalhos diretamente relacionados à instalação, administração ou manutenção do campo, os prisioneiros só poderão ser empregados nas seguintes atividades: agricultura; indústria extrativa ou manufatureira, exceto indústrias metalúrgicas, mecânica, químicas, obras públicas e construção de edificações com fins militares; transporte e manutenção sem fim militar; atividades comerciais ou artísticas; serviço doméstico; e serviços públicos sem fins militares.

As condições de trabalho a que estarão submetidos os prisioneiros de guerra deverão estar de acordo com a legislação trabalhista da potência detentora, particularmente no que se refere aos alojamentos, a alimentação, ao vestuário, aos equipamentos e à segurança no trabalho. E em hipótese alguma, as condições de trabalho poderão ser modificadas para servirem de medida disciplinar.

Os prisioneiros só poderão ser empregados em trabalhos insalubres ou perigosos, como a remoção de minas e outros artefatos, quando se apresentarem como voluntários para esse tipo de serviço.

A jornada diária de trabalho do prisioneiro terá a duração permitida pela legislação trabalhista da potência detentora, observando-se a concessão do intervalo para as refeições e repouso semanal. Além disso, todo prisioneiro que trabalhar por um ano terá direito a um repouso de oito dias remunerados.

A título de remuneração pelo seu trabalho, os prisioneiros receberão da potência detentora uma quantia nunca inferior a um quarto de franco suíço por dia

inteiro de trabalho. Também farão jus a remuneração os prisioneiros que possuam encargos permanentes na administração e manutenção dos campos de prisioneiros, bem como os encarregados de exercer funções espirituais ou médicas em favor dos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidente de trabalho ou que contraíam alguma doença decorrente do trabalho, deverão receber todos os cuidados necessários ao seu tratamento. Deverão receber também um certificado médico que possa fazer valer seus direitos junto ao seu país de origem, e do qual uma cópia deverá ser remetida pela potência detentora para a agência central de controle de prisioneiros de guerra.

O estado de aptidão para o trabalho dos prisioneiros de guerra será controlado mensalmente por meio de exames médicos, e quando for considerado incapaz, o prisioneiro poderá ser dispensado do trabalho por recomendação médica.

O funcionamento dos destacamentos de trabalho deverá atender as mesmas prescrições previstas para o campo de prisioneiros. Para isso todo destacamento estará vinculado a um campo, e caberá ao seu comandante cumprir e fazer cumprir todas as determinações constantes da Convenção, sob a fiscalização do seu governo.

O comandante deverá manter em dia uma relação dos destacamentos de trabalho vinculados ao seu campo, dando conhecimento da mesma aos delegados da potência protetora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e outros órgãos de proteção aos prisioneiros de guerra.

Os prisioneiros que estejam trabalhando para particulares manterão todos os direitos previstos pela Convenção, cabendo ao comandante do campo zelar por eles, sendo-lhes, ainda, assegurado o contato com o representante no campo de prisioneiros.

4.1.4.10 Recursos pecuniários

A Convenção confere à potência detentora o poder de arbitrar a quantia máxima em dinheiro que pode permanecer de posse do prisioneiro, sendo que os valores que ultrapassarem a quantia estipulada poderão ser retidos mediante recibo e depositados em uma conta com crédito a favor do prisioneiro, vedando-se a sua conversão para outra moeda sem que haja a concordância do mesmo. O prisioneiro poderá ainda ser autorizado a efetuar pagamentos de compras e serviços fora do campo, nas condições estipuladas pela administração do mesmo.

O artigo 60 regula o pagamento de adiantamento do vencimento mensal dos prisioneiros. Neste artigo são estabelecidos os valores a serem pagos de acordo com o posto ou graduação. No entanto, o mesmo artigo esclarece que deverá ser observada a coerência com os valores pagos aos militares de mesmo nível hierárquico da potência detentora. Verifica-se, ainda, a necessidade de realizar a conversão dos valores estipulados em Francos suíços em moeda nacional da potência detentora.

No que tange ao artigo supracitado, a Convenção não esclarece se o pagamento mencionado deve ser efetuado a todos os prisioneiros ou somente para aqueles que trabalhem de acordo com o previsto pelos artigos 54 e 62.

A potência detentora poderá aceitar o pagamento suplementar de vencimentos remetidos pela potência à qual pertencem os prisioneiros, ficando obrigada a fazer os repasses devidos aos mesmos na primeira oportunidade e de acordo com as condições estipuladas anteriormente.

De acordo com as limitações impostas pela potência detentora, os prisioneiros poderão ser autorizados a realizar pagamentos no exterior, incluindo o seu país de origem.

A Convenção prevê, nos seus artigos 63 a 68, os procedimentos a serem adotados para viabilizar o depósito em conta corrente de vencimentos e indenizações destinados aos prisioneiros. Regula também como deve se realizar o pagamento das despesas feitas pelos prisioneiros. Todos os procedimentos previstos são encargos da administração do campo, portanto requerem que a estrutura organizacional do mesmo possua uma seção com pessoal capacitado a desempenhar essas atividades, nos moldes das seções de pagamento de pessoal (SPP), atualmente existentes nas organizações militares.

4.1.4.11 Relações com o exterior

Esta parte da Convenção trata da troca de correspondências do prisioneiro com o meio exterior ao campo. Inicialmente, a potência detentora deverá proporcionar condições para que o prisioneiro, num prazo máximo de uma semana após a sua captura, possa corresponder-se com seus familiares e com a agência central dos prisioneiros de guerra, informando sobre a sua captura, o endereço para correspondência e sobre seu estado de saúde. A correspondência, a princípio, será redigida na língua pátria do prisioneiro, salvo as exceções autorizadas pela direção do campo.

A potência detentora deverá autorizar os prisioneiros ao envio de pelo menos duas cartas e quatro bilhetes por mês, excluindo-se as correspondências iniciais mencionadas no parágrafo anterior. Outras limitações somente poderão ser adotadas por interesse dos próprios prisioneiros ou em virtude da censura imposta pela potência detentora.

Note-se que a Convenção permite a realização de censura prévia na correspondência dos prisioneiros. Infere-se daí a necessidade de a administração do campo possuir uma relação de assuntos e temas sensíveis a serem censurados na correspondência dos prisioneiros. Os censores do campo deverão possuir treinamento especializado e deverão trabalhar em estreita ligação com o pessoal de inteligência.

O artigo 76 prevê a realização da censura da correspondência somente uma vez na origem ou no destino da mesma. No entanto, não fica claro como seria realizado o controle sobre a censura realizada. É pouco viável, portanto que a potência protetora abra mão de verificar o teor de todas as correspondências que cheguem ou saiam dos campos de prisioneiros tendo em vista o risco de vazamento de temas sensíveis ou de informações de interesse para as operações militares.

Deverá ser concedida atenção especial para as remessas de documentos geradores de direitos, tais como procurações e testamentos. A potência detentora deverá inclusive autorizar a consulta a advogado por parte do prisioneiro a fim de auxiliar na elaboração destes documentos e providenciar a sua autenticação, quando isto se fizer necessário.

As correspondências endereçadas aos prisioneiros só poderão ser limitadas pela potência da qual os prisioneiros dependem. Poderá, no entanto, ser firmado tratado específico sobre esse tema entre as potências beligerantes.

As correspondências não poderão ser atrasadas ou suspensas por motivos disciplinares. Os prisioneiros poderão ainda ser autorizados a expedir telegramas mediante indenização.

Serão ainda autorizados a receber remessas individuais ou coletivas contendo: gêneros alimentícios, vestuário, medicamentos, livros, artigos religiosos, instrumentos musicais e outros itens destinados a aumentar o seu conforto durante o cativeiro. As encomendas recebidas pelos prisioneiros não isentam a Potência detentora da obrigação de fornecer os itens previstos pela Convenção. Somente poderão ser impostas restrições ao envio das encomendas citadas por solicitação

dos órgãos e agências de ajuda humanitária, em virtude de limitações nos meios de transporte ou de comunicações. As encomendas coletivas terão a sua distribuição administrada pelo representante dos prisioneiros de guerra e, caso necessário será facultado aos organismos internacionais de ajuda humanitária a fiscalização dessa distribuição.

As remessas de socorro destinadas aos prisioneiros serão isentas de cobrança de impostos e taxas alfandegárias. Já as correspondências simples serão isentas das taxas postais, tanto nos países de origem como no destino, e nos intermediários.

Se em virtude das operações militares a potência detentora ficar impossibilitada de realizar suas atribuições relativas ao transporte e distribuição das correspondências e encomendas remetidas aos prisioneiros, as potências protetoras ou qualquer outro órgão de ajuda humanitária poderão assumir estes encargos.

4.1.4.12 Relações com as autoridades

A Seção VI da Convenção trata das relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades. O primeiro capítulo dessa seção aborda a possibilidade da realização de reclamações dos prisioneiros acerca do seu regime de cativeiro e o segundo capítulo trata sobre a escolha e atuação dos representantes dos prisioneiros.

É assegurado aos prisioneiros o direito de realizar, por intermédio de seus representantes ou de autoridades das potências detentoras, pedidos ou reclamações a respeito das condições do seu cativeiro. Tais pedidos ou reclamações deverão ser encaminhados com urgência pelas autoridades da potência detentora, não podendo dar origem a nenhum tipo de punição, mesmo que sejam julgados improcedentes.

O representante dos prisioneiros a que se refere a Convenção será escolhido, por votação secreta entre os próprios prisioneiros, a cada seis meses. Ao representante caberá a ligação com as autoridades militares do campo, bem como com os representantes das potências protetoras e do CICV, para tratar a respeito de assuntos de interesse comum dos prisioneiros ou de caráter particular, quando solicitado por um destes, particularmente aqueles que contribuam para o bem estar físico, moral e intelectual dos prisioneiros.

O representante somente dará início ao exercício de suas funções após a aprovação da sua eleição pela potência detentora. Em caso de recusa pela potência

detentora, esta deverá expor os motivos da mesma à potência protetora. Este artifício criado pela Convenção, procura resguardar as autoridades do campo contra a eleição de representantes que constituam obstáculo à manutenção da disciplina ou possam ensejar ações que prejudiquem a administração.

O representante não poderá ser responsabilizado por infrações cometidas por outros prisioneiros. Também não lhe poderá ser atribuído nenhum trabalho que venha a prejudicar o desempenho das suas atividades como representante. Entre as facilidades asseguradas ao representante pela Convenção encontra-se a liberdade de movimento para a realização de inspeções em destacamentos de trabalho e outros locais onde estejam internados prisioneiros, e ainda o recebimento de remessas de socorro.

Deverão igualmente ser asseguradas todas as facilidades para a sua correspondência com as autoridades das potências protetora e detentora, assim como aos representantes dos organismos de ajuda que prestem apoio aos prisioneiros. Aos representantes dos destacamentos de trabalho deverão ser asseguradas as mesmas facilidades para a troca de correspondências com o representante do campo principal.

Nos campos de oficiais e assemelhados, ou em campos mistos, o representante dos prisioneiros será o oficial mais antigo, que poderá escolher outros oficiais para lhe auxiliarem. Nos campos mistos os auxiliares do representante serão eleitos entre os prisioneiros não oficiais.

Nos campos de trabalho deverá ser colocado um oficial, da mesma nacionalidade dos prisioneiros, para executar as atividades administrativas atribuídas aos prisioneiros. No caso de haver prisioneiros de nacionalidades diferentes em um mesmo campo, deverão ser designados representantes, de acordo com os critérios já estabelecidos, para cada um dos grupos de nacionalidades existentes.

O representante só poderá ser transferido de um campo após ter recebido prazo suficiente para transmitir seus encargos a um substituto. No caso de o representante ser destituído pela potência detentora, o motivo dessa destituição deverá ser informado à potência protetora.

4.1.4.13 Justiça e disciplina

O terceiro capítulo da seção VI trata especificamente sobre a aplicação de sanções penais e disciplinares aos prisioneiros de guerra durante a sua

permanência no cativeiro. Os prisioneiros estarão submetidos à ordem legal vigente na Potência detentora, resguardando-se o princípio da isonomia no julgamento e aplicação das sanções, ou seja, os prisioneiros de guerra estarão sujeitos aos mesmos critérios de julgamento e punição que forem aplicados aos militares da Potência detentora para crimes e transgressões da mesma natureza.

Vale lembrar que o fato do prisioneiro de guerra ter participado de atos hostis contra a Potência detentora, antes da sua captura, não constitui por si só motivo para o seu enquadramento como criminoso. Tal situação só se configurará na hipótese do prisioneiro ter comprovadamente cometido ato que fira as leis da guerra ou tenha cometido algum ato criminoso, ainda que o mesmo não se configure como crime de guerra.

No caso de haver dúvida quanto ao enquadramento da infração cometida pelo prisioneiro, a Potência detentora deverá valer-se da interpretação mais indulgente, procurando na medida do possível adotar as medidas disciplinares ao invés das judiciais.

Os prisioneiros de guerra serão, a princípio, julgados exclusivamente por tribunais militares, salvo a exceção dos casos previstos pela legislação da Potência detentora para os militares das suas forças armadas. A Convenção proíbe ainda a aplicação de mais de uma punição para uma mesma falta ou acusação, e a aplicação de penas coletivas por atos praticados individualmente. As penas aplicadas não poderão incluir medidas cruéis ou desumanas, como castigos corporais ou tortura, nem encarceramento em locais sem iluminação solar.

De uma maneira geral, é possível concluir que o rito de julgamento previsto pela Convenção encontra amparo nas leis processuais penais brasileiras. No entanto, caberá ao legislador estabelecer as medidas necessárias para o preenchimento das lacunas possivelmente existentes na legislação, compatibilizando-a com a situação de guerra e com os compromissos assumidos perante a Convenção, restando às autoridades militares com responsabilidade pela guarda de prisioneiros zelarem pelo fiel cumprimento da mesma.

O artigo 89 da Convenção define as punições disciplinares que poderão ser aplicadas aos prisioneiros de guerra. São elas: a multa de até 50 por cento do salário, durante um período que não pode exceder a 30 dias; supressão de regalias concedidas pelas autoridades do campo e que não estejam previstas na Convenção;

realização de serviços de faxina, não podendo exceder a duração máxima de duas horas por dia e nem ser aplicada a Oficial; e a prisão.

A duração máxima de cada punição não deverá ultrapassar os trinta dias, sendo que quando um prisioneiro for punido com uma nova sanção disciplinar, deverá ser observado o intervalo de pelo menos três dias entre o término de uma e o início do cumprimento da nova punição, desde que pelo menos uma delas tenha duração igual ou superior a dez dias.

Observa-se em relação às punições listadas, que existem algumas não previstas no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (RDE), mais especificamente a que prevê a aplicação de multa sobre os vencimentos e a execução de serviços de faxina. Cabe ressaltar que a atividade de faxina é prevista normalmente nos regulamentos sem o caráter de punição disciplinar. Por outro lado, existem também medidas disciplinares previstas no regulamento do Exército e que poderão ser aplicadas sem prejuízo das constantes da Convenção, como a advertência, a repreensão e a detenção. Face a essas divergências, que não chegam a ser conflitantes, emerge a necessidade de que as autoridades do campo disponham de um instrumento que regule com precisão a aplicação da justiça e disciplina, nos moldes do RDE, adaptado às peculiaridades de um campo de prisioneiros de guerra.

Os artigos 89 a 91 tratam das medidas disciplinares a serem aplicadas aos prisioneiros que tentem fugir do campo. Os prisioneiros que sejam recapturados após uma fuga bem sucedida, não serão submetidos a nenhuma medida disciplinar. Para efeito dessa disposição, a Convenção considera como fuga bem sucedida: aquela em que o prisioneiro consiga se reunir às forças armadas a qual pertence ou às de um país aliado; consiga evadir-se do território controlado pela potência detentora, ou que, finalmente, consiga adentrar em um navio da potência à qual pertença ou de um país aliado, desde que o navio não esteja sob controle da potência detentora.

Quando o prisioneiro for recapturado antes de concretizar uma das situações anteriormente citadas, estará sujeito apenas à aplicação de sanções disciplinares, mesmo que seja reincidente. Do mesmo modo serão tratados os prisioneiros que tenham cooperado para a realização de uma fuga. O prisioneiro recapturado deverá imediatamente ser encaminhado para as autoridades competentes, ou seja, deverão ser envidados esforços para que o fugitivo retome o mais rapidamente possível o

status de prisioneiro de guerra. Apesar da vigilância especial que lhe possa ser imposta e da punição disciplinar que venha a cumprir, o prisioneiro recapturado não poderá ser submetido a condições prejudiciais ao seu estado de saúde ou que afetem quaisquer das garantias dadas pela Convenção.

Quando o prisioneiro houver cometido algum crime durante a fuga ou tentativa de fuga, esta não deverá ser considerada como circunstância agravante pelos tribunais durante o seu julgamento.

Os pequenos ilícitos praticados pelos prisioneiros com o único intento de facilitar a fuga, sem que envolva o uso de violência contra pessoas, serão considerados apenas como transgressões disciplinares.

A detenção preventiva não poderá ser aplicada para facilitar a apuração de transgressão disciplinar, a não ser que esteja prevista para os membros das forças armadas da potência detentora em situações análogas, ou quando por absoluta necessidade de manutenção da ordem e da disciplina no campo. Nesse caso, a duração do período de detenção preventiva não poderá exceder 14 dias.

A aplicação de punições disciplinares é de competência do comandante do campo de prisioneiros, de seu substituto legal, ou de oficial delegado por ele, não podendo em hipótese alguma ser delegada a outro prisioneiro de guerra.

Ao prisioneiro será assegurada a oportunidade de apresentar defesa e de explicar a sua conduta. Caso necessário, será-lhe concedida a ajuda de um intérprete.

A decisão de aplicação de uma punição deverá ser informada ao prisioneiro e ao seu representante. O comandante do campo deverá manter um arquivo com o registro de todas as punições aplicadas, que ficará à disposição dos representantes da potência protetora.

Os prisioneiros de guerra não poderão cumprir punições disciplinares em estabelecimentos penitenciários. Além disso, os oficiais e sargentos, assim como as prisioneiras de guerra, deverão cumprir suas penas em locais separados, e estas últimas sob a vigilância de guardas do sexo feminino.

A punição disciplinar não implicará na perda de nenhuma das prerrogativas inerentes ao posto, sendo ainda permitido ao punido a prática diária de exercícios físicos e o banho de sol por um período de duas horas por dia.

O prisioneiro punido terá o direito de ser encaminhado à visita médica sempre que solicitar e receberá os cuidados médicos de que necessite, incluindo a sua transferência para enfermagem ou hospital.

Será autorizado a ler e a escrever, assim como receber e expedir cartas, enquanto estiver preso ou detido, no entanto, as encomendas e remessas em dinheiro só lhe serão entregues após o término da punição.

4.1.4.14 Processos judiciais

Os artigos 99 e 100 da Convenção tratam sobre os processos judiciais a que estarão sujeitos os prisioneiros acusados de crime.

Para que um prisioneiro de guerra seja julgado ou condenado é necessário que o ato cometido esteja previamente previsto na legislação da potência detentora. Durante o seu processo deverá ser-lhe assegurada a ampla defesa, inclusive com a assistência de um advogado, não se admitindo em juízo a confissão obtida por métodos considerados ilegais.

A potência detentora deverá informar com a maior brevidade possível aos prisioneiros de guerra e à potência protetora sobre quais os crimes estão sujeitos à pena de morte, segundo a legislação do país. A Convenção ressalta ainda a importância de que os tribunais, ao julgarem um prisioneiro que possa vir a ser condenado a pena de morte, considerem o fato de o mesmo não possuir nenhum dever de fidelidade para com a potência detentora, e estar momentaneamente ligado a ela por circunstâncias alheias a sua vontade.

O início do julgamento de prisioneiro de guerra deverá ser informado com antecedência de no mínimo três semanas ao representante dos prisioneiros e da potência protetora. Do mesmo modo, a condenação à pena de morte não poderá ser levada a cabo sem que tenham decorrido pelo menos seis meses após a comunicação oficial da sentença ao representante dos prisioneiros, ao representante da potência protetora e ao próprio condenado. Essas medidas visam garantir que o prisioneiro tenha assegurada a ampla defesa e a aplicação de todos os recursos judiciais cabíveis.

As condições a serem observadas para o julgamento e condenação de prisioneiros de guerra, incluindo-se aí a decretação de prisão preventiva, deverão ser idênticas às adotadas para os militares da potência detentora, ressalvando-se as particularidades já referidas.

Mais uma vez, cabe salientar que as autoridades militares do campo de prisioneiros de guerra não estão incumbidas da realização das tarefas judiciais, cabendo-lhes tão somente o papel de polícia judiciária militar, já exercido desde o tempo de paz. Caberá exclusivamente aos tribunais legalmente constituídos julgar os crimes cometidos por prisioneiros de guerra e observar os procedimentos previstos pela Convenção.

4.1.5 Fim do Cativo

O Título VI da Convenção estabelece as condições para o fim do cativo e enuncia as providências a serem adotadas pela administração do campo nesta ocasião. Vale ressaltar que a execução das medidas previstas pela Convenção estarão condicionadas à existência de acordos ou tratados na esfera político-diplomática, que permitam ao comandante do campo dar início às providências que lhe couberem para o repatriamento direto, a hospitalização em país neutro e a libertação dos prisioneiros ao fim do conflito.

4.1.5.1 Repatriamento direto e hospitalização em país neutro

Entende-se como repatriamento direto a liberação do prisioneiro de guerra para retorno ao seu país de origem. O acordo entre as partes beligerantes, a princípio, beneficiará os prisioneiros gravemente feridos ou doentes, ou aqueles que já estejam por um longo período em cativo. O prisioneiro poderá optar pelo seu não repatriamento durante as hostilidades.

Estarão sujeitos ao benefício do repatriamento direto: os feridos ou doentes curados ou incuráveis, cuja saúde física ou mental tenha sofrido danos consideráveis e/ou permanentes, e os que, de acordo com opinião médica, não possam obter a cura em um período inferior a um ano. O repatriado não poderá voltar a ser empregado no serviço militar ativo.

Poderá ainda ser realizada a internação do prisioneiro de guerra em um país neutro, se o mesmo estiver ferido ou doente e possa ser curado em um período inferior a um ano, ou caso a sua saúde física ou mental esteja seriamente abalada pela permanência no cativo e as condições para o seu tratamento sejam mais favoráveis no país neutro.

O prisioneiro internado em país neutro poderá ser repatriado quando o seu estado de saúde agravar-se a ponto de preencher as condições para o

repatriamento direto, ou quando, após o tratamento, a sua capacidade física ou intelectual ficar consideravelmente comprometida.

Também poderão beneficiar-se do repatriamento ou da internação em país neutro os prisioneiros feridos em acidente no trabalho, desde que não tenha sido provocado propositalmente, e outros prisioneiros indicados pelo seu representante ou pelo médico do campo, devendo ser encaminhados para exame pela comissão médica mista.

Quando não houver acordo estabelecido entre os beligerantes a respeito do repatriamento direto e da internação em país neutro, deverão ser adotados os procedimentos previstos pelo modelo de acordo anexo à Convenção, incluindo a nomeação das comissões médicas mistas competentes para emitir pareceres sobre a conveniência ou não da aplicação dos benefícios do repatriamento direto e da internação em país neutro.

O direito ao repatriamento ou internação em país neutro não será prejudicado em virtude do cumprimento de punição disciplinar. No entanto, aqueles que estejam respondendo a processos judiciais só se beneficiarão do repatriamento ou internação antes do julgamento ou cumprimento da pena a juízo da Potência detentora.

As despesas com repatriamento ou transporte para país neutro ficarão a cargo da potência da qual depende o prisioneiro a partir da fronteira da potência detentora.

4.1.5.2 Libertação e repatriamento dos prisioneiros de guerra ao fim das hostilidades

Os artigos 118 e 119 tratam da libertação dos prisioneiros de guerra por ocasião do fim das hostilidades. Novamente aflora aqui a problemática do conflito entre a obediência à norma do DIH e as necessidades militares, que via de regra encontram-se subordinadas aos objetivos políticos de guerra.

É necessário perceber que a história das guerras modernas tem demonstrado em diversas oportunidades que, depois de encerradas as operações militares, inicia-se uma nova e acirrada disputa na esfera política e que não raro os prisioneiros de guerra passam a constituir-se em um valioso trunfo nas mesas de negociações.

A Convenção admite que na ausência de acordo específico, a respeito da libertação e repatriamento de prisioneiros ao término do conflito, caberá à potência detentora estabelecer e executar com a maior brevidade possível as medidas

necessárias para colocá-los em liberdade e repatriá-los. As medidas adotadas deverão ser informadas aos prisioneiros de guerra.

As despesas para o repatriamento deverão ser repartidas de maneira eqüitativa entre a potência detentora e a potência da qual os prisioneiros dependem.

Por ocasião do repatriamento, os objetos de valor e as quantias em dinheiro que lhe pertençam e tenham sido retidas por qualquer motivo durante o seu cativeiro deverão ser restituídas. Se isso não for possível na oportunidade do repatriamento, deverá ser feito posteriormente por intermédio do departamento de informação. No caso de permanecerem com a potência detentora objetos pessoais que não possam ser carregados pelo prisioneiro por ocasião de sua libertação, esta deverá guardá-los até que sejam criadas as condições necessárias para a sua restituição.

O prisioneiro de guerra sujeito a processo judicial por crime poderá ser retido pela potência detentora até o término do mesmo e, em caso de condenação, até o término do cumprimento da pena. O mesmo se aplicará àqueles que já estejam cumprindo pena.

As partes envolvidas no conflito se comunicarão mutuamente sobre prisioneiros que tenham permanecido retidos e sobre desaparecidos, devendo constituírem comissões mistas com a finalidade de encontrá-los e assegurar o seu repatriamento no mais curto prazo possível.

Conclui-se que as providências necessárias para o cumprimento das determinações da Convenção exigirão, certamente, que a estrutura do campo de prisioneiros permaneça ainda ativa por período indeterminado, mesmo após o término das hostilidades.

Caberá à administração do campo manter a guarda dos prisioneiros até que sejam criadas as condições para a sua libertação e repatriamento, bem como manter a integridade física e moral dos que, por qualquer motivo, não possam ser libertados ou repatriados. Deverá ainda zelar pela guarda dos objetos de valor e pessoais dos prisioneiros repatriados, até que a autoridade competente decida sobre o seu destino.

4.1.5.3 Falecimento dos prisioneiros de guerra

Os artigos 120 e 121 da Convenção tratam sobre as medidas administrativas a serem adotadas em caso de falecimento de prisioneiro durante o cativeiro.

Caberá à administração do campo, a pedido do prisioneiro ou após a sua morte, enviar ao representante da potência protetora e à agência central de

informações o testamento original e uma cópia autêntica do mesmo, respectivamente.

Também deverá ser providenciada a expedição de certidões de óbito, contendo todas as informações necessárias para identificar: local, data e causa da morte, local e data da inumação, assim como todas as informações necessárias para a identificação do local da sepultura. Cópias dessa certidão, autenticadas por um oficial, deverão ser enviadas o mais rapidamente possível à repartição de informações dos prisioneiros de guerra.

O sepultamento ou cremação de um prisioneiro deverá seguir os mesmos procedimentos exigidos pela legislação nacional. A cremação só deverá ser realizada por imperiosa necessidade de higiene, se a religião do prisioneiro assim o exigir ou a pedido do mesmo.

As autoridades do campo deverão zelar para que o sepultamento ocorra de forma digna, e se possível seguindo os ritos da religião a que pertencia o prisioneiro. Do mesmo modo, deverão ser tomadas as medidas necessárias para assegurar que as sepulturas sejam respeitadas e devidamente conservadas e identificadas.

A identificação das sepulturas deverá constar de um registro a ser mantido pela potência detentora, incluindo-se nele as eventuais transferências de corpos e localização das cinzas. A Convenção admite que os sepultamentos em covas coletivas possam ser admitidos por motivo de força maior, no entanto não deixa claro quais seriam tais motivos, permitindo, portanto, interpretações diversas.

As mortes suspeitas de terem sido provocadas pela ação de sentinelas ou de outros prisioneiros deverão ser alvos da investigação de inquérito oficial. Infere-se daí que caberá ao comandante do campo tomar as medidas necessárias para instaurar o citado inquérito e quando for o caso indiciar os possíveis responsáveis pela morte.

Para o cumprimento das prescrições relativas ao falecimento de prisioneiros, o comandante do campo poderá valer-se da estrutura dos serviços de sepultamento existentes na zona de administração. A confecção e expedição da documentação oficial e dos registros que foram mencionados seriam mais um encargo a ser atribuído à seção de pessoal do campo de prisioneiros. Será importante ainda regular as atribuições e responsabilidades no caso de falecimento do prisioneiro quando este esteja sob os cuidados de outras autoridades que não o comandante do campo, como por exemplo em hospitais.

4.1.6 Escritório de Informações e Sociedades de Socorro

Cada uma das partes envolvidas em um conflito deverá organizar um departamento com a função de prestar informações oficiais acerca dos prisioneiros que estiverem sob o seu poder. Para o funcionamento desse departamento poderá ser empregada mão de obra de prisioneiros, desde que sejam seguidas as demais prescrições da Convenção.

O departamento se incumbirá de fazer chegar as informações às Potências interessadas pelo meio mais rápido, por intermédio da potência protetora e da agência central, localizada em país neutro.

As informações devem ser transmitidas de modo a possibilitar a sua comunicação às famílias interessadas, contendo os seguintes dados: nome completo e apelido, posto ou graduação, força a qual pertence, número de matrícula, local e data de nascimento, nome completo do pai e da mãe, nome da pessoa que deverá ser informada e, finalmente, o endereço para correspondência com o prisioneiro.

O departamento de informações receberá dos serviços competentes os dados relativos a transferências, hospitalizações, evasões, libertações e repatriamentos, e as transmitirá da maneira já mencionada. Do mesmo modo, deverá ser feito com as informações relativas ao estado de saúde do prisioneiro doente ou gravemente ferido, se possível semanalmente.

O departamento de informações será também encarregado de responder a todas as perguntas relacionadas aos prisioneiros de guerra, incluindo os mortos durante o cativeiro, e realizará as diligências necessárias para obter as informações pedidas que não possua. Será, ainda, responsável por recolher e remeter para as potências interessadas objetos pessoais de valor, incluindo dinheiro e documentos de importância para o prisioneiro e seus familiares, deixados na potência detentora por ocasião da libertação, repatriamento, evasão ou falecimento. Esses objetos serão enviados em pacotes lacrados e devidamente identificados com relação ao seu proprietário e conteúdo.

É possível compreender da análise dos artigos da Convenção que se referem à organização e ao funcionamento dos departamentos e da agência central de informações, que estes órgãos devem funcionar em estruturas separadas e independentes dos campos de prisioneiros. Sua função, por possuir caráter mais

humanitário do que militar, poderá estar vinculada a uma ou mais organizações de socorro. Não obstante, caberá às autoridades militares, que possuam responsabilidades pela guarda e proteção dos prisioneiros, facilitar o acesso e fornecer as informações que estejam de sua posse.

4.1.7 Execução da Convenção e Disposições

O último título do texto da Convenção trata exatamente sobre os mecanismos a serem empregados para a sua execução. São estabelecidas algumas prerrogativas dos representantes das potências protetoras e dos delegados do CICV. É enfatizada a importância da ampla divulgação do texto da Convenção por parte dos seus membros, em tempo de paz e de guerra, nos seus respectivos países, incluindo o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de maneira que os seus princípios sejam conhecidos do conjunto das forças armadas e da população em geral.

Entre as prerrogativas conferidas aos delegados das potências detentoras e do CICV está a autorização para que possam ser visitados todos os lugares onde estejam detidos, internados ou trabalhem prisioneiros de guerra. Não poderá lhes ser imposta nenhuma limitação de horário, duração ou frequência das visitas. Poderão ainda, percorrer os itinerários feitos pelos prisioneiros transferidos e estarão autorizados a conversarem com os prisioneiros sem a presença de testemunhas.

As partes contratantes da Convenção comprometem-se a adotar as medidas necessárias para que as determinações nela contidas sejam absorvidas pela legislação nacional. Nesse sentido percebe-se que a legislação brasileira já possui diversos dispositivos que asseguram o tratamento digno e humano aos presos de todas as categorias. As lacunas eventualmente existentes poderão ser complementadas pela adoção de normas regulamentares ou legislação ordinária.

Os membros da Convenção assumem a obrigação de procurar e submeter ao julgamento dos seus tribunais, todos os acusados de cometer ou mandar cometer infrações graves contra prisioneiros de guerra.

As infrações graves a que se refere a Convenção são: o homicídio intencional, a tortura ou tratamentos desumanos, inclusive experiências biológicas, provocar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves à saúde, constranger um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas de um país

inimigo, ou privá-lo do direito de um julgamento justo e imparcial segundo as prescrições da Convenção.

Qualquer uma das partes envolvidas no conflito poderá solicitar a instauração de inquérito para apurar a denúncia de infração a qualquer um dos dispositivos da Convenção. Caso não se chegue a um acordo sobre a melhor maneira de se conduzir o inquérito, poderá ser solicitada a intermediação de um árbitro neutro e, uma vez comprovada a violação, as partes envolvidas se comprometerão a dar fim imediato à mesma.

4.1.8 Conclusão parcial

Da análise até aqui realizada da III Convenção de Genebra, é possível deduzir algumas medidas a serem adotadas no campo militar, que irão contribuir para o desenvolvimento de uma doutrina nacional, no que se refere ao tratamento e administração de prisioneiros de guerra.

Inicialmente, avulta de importância a utilização dos princípios humanitários consagrados no artigo 3, comum às quatro convenções, como fonte inspiradora para a elaboração de qualquer regulamento ou norma com o objetivo de estabelecer os procedimentos para o tratamento de prisioneiros de guerra, à luz dos tratados internacionais.

Os inúmeros procedimentos a serem observados a partir do momento da captura de um PG, até o fim do seu cativeiro, requerem a existência de um conhecimento amplamente difundido entre as tropas presentes no TO. Esse conhecimento deve ser de domínio não só dos elementos das organizações de polícia, mas também de todos aqueles que pela sua função ou situação, possam se deparar com a captura de um combatente inimigo e terão, a partir daí, a obrigação de cumprir com as determinações da Convenção.

A imposição de retirada do prisioneiro da zona de combate no mais curto prazo possível reforça a necessidade de se estabelecer uma cadeia de evacuação, com normas e procedimentos padronizados, possibilitando o cumprimento dessa exigência da Convenção. É imprescindível compreender, desde o tempo de paz, quais os encargos a serem atribuídos a cada escalão utilizado como elo na mencionada cadeia, e formular o modelo que proporcione maior agilidade e segurança para a tropa e para os prisioneiros.

Do estabelecimento de uma cadeia de evacuação infere-se a necessidade da existência de postos de coleta de PG e CI em todos os escalões desdobrados na ZC, onde serão tomadas as medidas necessárias para fazer com que os detidos sejam conduzidos até o seu destino final na ZA com a máxima presteza e segurança.

Finalmente, resta estabelecer o formato da organização que se pretende emprestar a um campo de prisioneiros. Definida a sua localização na zona de administração, restam outros aspectos fundamentais a serem esclarecidos pela doutrina, quais sejam: qual a subordinação do campo de PG? Qual o valor da tropa a ser empregada para o funcionamento de um campo de PG? Como se dará o apoio logístico ao campo de PG? Qual a composição do organograma de um campo de PG, com vistas a facilitar o cumprimento das tarefas previstas pela Convenção? Como viabilizar a atividade de inteligência militar no interior de um campo de PG?

As questões postas acima e outras que possam surgir deverão ser solucionadas à luz da pesquisa de casos históricos e do estudo da doutrina existente em outras forças, buscando desse modo criar o modelo que melhor se adapte à estrutura em vigor no Exército Brasileiro.

4.2 PROTOCOLO ADICIONAL I ÀS CONVENÇÕES DE 1949

4.2.1 **Generalidades**

O Protocolo Adicional I teve por objetivo complementar as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, particularmente no que compete à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais. Foi aprovado pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, realizada na cidade de Genebra, em 08 de agosto de 1977. Sua entrada definitiva na ordem internacional se deu a partir de 07 de dezembro de 1979, sendo que a ratificação ocorreu seis meses após essa data. O Brasil aderiu ao Protocolo I em 05 de maio de 1992.

O texto do Protocolo encontra-se dividido em cinco títulos. O primeiro destes títulos trata das disposições gerais, entre as quais se destaca o artigo 4º que versa sobre o estatuto jurídico das partes envolvidas no conflito, e o artigo 6º, no qual é determinada a importância da existência de quadros qualificados desde o tempo de paz, com vista a facilitar a aplicação das Convenções e do Protocolo.

O Título II trata especificamente sobre a situação dos feridos, doentes e náufragos. Está subdividido em três seções que versam a respeito da proteção geral, dos transportes sanitários e das pessoas desaparecidas e mortas.

O Título IV atém-se à situação da população civil. Na sua Seção I aborda as regras gerais para a proteção contra os efeitos das hostilidades. Na Seção II são listadas as medidas de socorro à população civil, e na Seção III são estabelecidas as medidas de proteção para as pessoas em poder de uma das partes do conflito.

O Título V trata das medidas visando à execução das Convenções e do Protocolo propriamente dito. Na Seção I encontram-se as disposições gerais, e na Seção II as medidas de repressão às infrações à Convenção e ao Protocolo.

O Título III foi propositalmente deixado por último por ser o que contém os aspectos mais diretamente relacionados ao objeto da presente pesquisa. É nesta parte, na sua Seção I, que o Protocolo procura definir com maior precisão os métodos e meios de guerra aceitáveis e, finalmente, na Seção II é estabelecido o estatuto do combatente e do prisioneiro de guerra, que será analisado a seguir.

4.2.3 Estatuto do Combatente e do Prisioneiro de Guerra

O texto da Convenção de 1949 estabelece a proteção ao indivíduo fora de combate. O artigo 41 do Protocolo complementa essa disposição definindo as condicionantes que caracterizam a situação do indivíduo fora de combate, estabelecendo o ponto a partir do qual o combatente inimigo passa a se beneficiar das proteções da Convenção.

As circunstâncias que caracterizam a pessoa fora de combate são: estar em poder de uma parte adversa; exprimir claramente a intenção de se render; ou tiver perdido os sentidos ou esteja por qualquer outra forma incapacitado devido a ferimentos ou doença e, conseqüentemente, incapaz de se defender; desde que, em qualquer desses casos, se abstenha de atos de hostilidade e não tente evadir-se.

No caso de constatada a impossibilidade de evacuação do prisioneiro, de acordo com as condições previstas no título III, seção I, da Convenção III, o Protocolo Adicional I prevê a sua libertação, com todas as medidas necessárias para prover a sua segurança.

Constata-se aqui a preocupação da Convenção em evitar que o prisioneiro, que se torne um óbice para o cumprimento da missão de seus captores, ou que

tenha sido capturado em local da zona de combate onde seja difícil a sua evacuação com a necessária agilidade, acabe por transformar-se em alvo de riscos desnecessários.

Nesse caso, a sua libertação poderá vir a por em risco a situação dos militares que o capturaram, com a possibilidade de comprometer o sigilo da missão. Caberá, portanto, ao militar que esteja no comando da missão decidir sobre o procedimento mais adequado a ser adotado, optando entre a libertação do prisioneiro ou a sua guarda e proteção até que as condições para a evacuação sejam obtidas.

Do artigo 42 ao 44 o Protocolo apresenta a definição de combatente. Essa definição tem o claro objetivo de determinar quem são as pessoas legitimadas para participarem dos atos de hostilidade, ao mesmo tempo em que permite que os combatentes sejam reconhecidos e protegidos pela Convenção III quando capturados. Também restringe a utilização de ardis como o emprego de combatentes nas hostilidades fazendo-se passar por civis.

No seu artigo 44 o Protocolo prevê que, com o fito de reforçar a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades, os combatentes devem distinguir-se da mesma durante as operações e nas fases de preparação. Tal distinção deverá se concretizar por meio da utilização ostensiva do seu armamento.

O mesmo artigo, no entanto enfatiza que o combatente que for capturado tentando ocultar sua situação, fazendo passar-se por civil, não estará isento de julgamento por essa infração, embora permaneça como beneficiário de todas as proteções conferidas pela Convenção relativa aos prisioneiros de guerra. Essa situação torna-se especialmente relevante ao se analisar a forma de atuação das forças especiais, normalmente empregadas descaracterizadas e infiltradas em áreas dominadas pelo inimigo.

O combatente que for capturado quando não estiver tomando parte em um combate ou em suas atividades preparatórias, não perderá o status de prisioneiro de guerra. Tal situação, prevista no inciso 5 do artigo 44, parece buscar proteger os combatentes capturados por patrulhas ou incursões realizadas nas áreas de retaguarda ou mesmo na zona de interior.

No artigo 45 é evidenciada a preocupação com a proteção à pessoa no caso em que haja dúvida sobre a sua condição de prisioneiro de guerra. Em tal situação, prevê o protocolo que lhe seja dado o tratamento previsto pela Convenção. No caso

de o indivíduo ser levado a julgamento por uma suposta infração ou crime cometido ligado às hostilidades, poderá alegar em sua defesa a condição de prisioneiro de guerra. Nesse caso, o tribunal que for julgá-lo deverá, a princípio, decidir primeiramente sobre essa questão.

O artigo 45 remete ainda ao artigo 75, o qual prescreve as medidas gerais de proteção às pessoas capturadas participando das hostilidades e que não estejam beneficiadas pelo status de prisioneiro de guerra.

O artigo 46 trata particularmente da situação dos espíões. O Protocolo prevê nesse artigo que o indivíduo capturado em atividade de espionagem não fará jus ao status de prisioneiro de guerra. Todavia não será considerada como atividade de espionagem a busca de informações de interesse militar em território ocupado pelo inimigo, desde que essa busca seja realizada por elementos envergando uniformes militares de suas forças. Sendo assim, os combatentes capturados quando da realização de missões de reconhecimento de longo alcance, ou outras situações correlatas, deverão ser beneficiados pela condição de prisioneiros de guerra.

No artigo 47, o Protocolo veda a proteção do estatuto de prisioneiro de guerra aos mercenários, definindo em seguida o que caracteriza essa modalidade de combatente.

O termo mercenário designa todo aquele que não sendo membro das forças armadas de uma parte de um conflito, se enquadre em uma ou mais das seguintes situações: seja especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater; participe diretamente das hostilidades com o objetivo de obter vantagem pessoal, prometida por uma parte no conflito ou em seu nome, e com remuneração claramente superior à oferecida aos combatentes com postos e funções análogos nas forças armadas dessa parte; não seja nacional de uma parte no conflito, nem resida no território controlado por uma das partes; e que não tenha sido enviado por um Estado que não seja parte em um conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

4.2.4 Outras Considerações

O Título IV do Protocolo embora traga importantes considerações relacionadas às medidas de proteção geral da população civil, que devem ser de conhecimento obrigatório dos militares, não será aqui analisado por não se tratar do

objeto desta pesquisa. Destaca-se, no entanto o artigo 67 que estabelece mecanismos de proteção aos membros das forças armadas e unidades militares que estejam desempenhando tarefas de apoio aos organismos de proteção civil.

As tarefas acima mencionadas encontram-se relacionadas no artigo 61, e dizem respeito a todas as tarefas humanitárias destinadas a proteger a população civil contra os perigos das hostilidades, das catástrofes, e ajudá-la a suportar seus efeitos imediatos, bem como assegurar-lhes as condições necessárias à sua sobrevivência.

É interessante notar que o Protocolo, nesse caso, parece ter pretendido criar uma proteção especial aos militares que estejam trabalhando em atividades que contribuam para a proteção da população civil. Todavia, constata-se no inciso 2 do artigo 67 que fica restabelecido o tratamento já conferido aos demais militares, ao se determinar que o pessoal militar que sirva nos organismos de proteção civil, ao serem capturados, serão considerados prisioneiros de guerra. Tal constatação assume importância especial ao se verificar a situação a que são expostos os militares membros de forças de paz, freqüentemente empregados em zonas de conflito em atividades como escolta de comboios humanitários, controle de danos e ações de socorro.

O Título V encerra o Protocolo tratando das medidas para a sua execução. No artigo 81 são ratificadas as recomendações, já estabelecidas pelas convenções de 1949, relativas às facilidades a serem concedidas aos membros do CICV e outras organizações de auxílio humanitário, a fim de que se possa assegurar a proteção e assistência às vítimas dos conflitos armados.

O artigo 82 determina que sejam designados consultores jurídicos, responsáveis por assessorar os comandantes militares em todos os níveis acerca da aplicação das Convenções e do Protocolo e, ainda, quanto ao ensino apropriado a ser dispensado aos membros das forças armadas sobre esta matéria.

No Exército Brasileiro, atualmente, os elementos mais aptos para exercerem as funções de consultores jurídicos são os membros das assessorias jurídicas, ou oficiais de estado-maior a partir do nível unidade, desde que realizem cursos de especialização. Esses militares passariam também a atuar como difusores das normas do DIH e no treinamento do pessoal militar no âmbito da força.

O artigo 83 complementa o anterior, enfatizando a importância da inclusão da matéria nos programas de instrução militar e o dever de conhecer o assunto por parte de todos os comandantes responsáveis pela aplicação das Convenções.

No artigo 85 são listadas as infrações graves às Convenções, consideradas como crimes de guerra. Dentre as relacionadas ao tratamento de prisioneiros de guerra ressaltam-se as seguintes: submeter uma pessoa a um ataque sabendo-a fora de combate; retardar injustificadamente o repatriamento de prisioneiros de guerra e de civis; praticar discriminação racial, ou outros tratamentos desumanos e degradantes que dêem origem a ultrajes à dignidade da pessoa; e privar uma pessoa protegida pelas convenções do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente.

O fato de uma infração às Convenções ser cometida por um subordinado não isenta os seus superiores da responsabilidade penal ou disciplinar. Esta consideração contida no artigo 86 busca eliminar a omissão por parte de comandantes que deixem de tomar medidas necessárias para prevenir ou reprimir abusos por parte de seus subordinados. No artigo seguinte, a responsabilidade dos comandantes pela instrução e conduta de seus subordinados é novamente enfatizada.

Nos artigos 89 e 90 é definida a organização de um sistema de cooperação internacional com a finalidade de apurar as denúncias de infrações às convenções e ao protocolo. A investigação de qualquer fato suscetível de constituir infração grave será procedida por uma comissão internacional composta por quinze membros eleitos quinqüenalmente dentre os representantes das partes contratantes da Convenção.

Depois de concluído o processo de investigação, a comissão apresentará às partes interessadas um relatório sobre os resultados obtidos com as recomendações julgadas apropriadas.

A parte no conflito que violar qualquer disposição das convenções poderá, se for o caso, ser obrigada a pagar indenização pelas infrações cometidas e ainda ser responsabilizada por todos os atos cometidos por pessoas que fizerem parte das suas forças armadas.

4.2.5 Conclusão parcial

Da análise do Protocolo I às Convenções de Genebra de 1949 chega-se a algumas conclusões que irão afetar os procedimentos relacionados ao tratamento de prisioneiros de guerra.

Uma proposta de doutrina que vise a atender as necessidades de normatizar e otimizar uma sistemática no âmbito da Força Terrestre, cumprindo as determinações do protocolo analisado, deverá obrigatoriamente considerar os seguintes aspectos:

- a existência de quadros qualificados, desde o tempo de paz, para a aplicação dos termos da Convenção III e do Protocolo I, nos seus aspectos relacionados às operações militares;

- definição de combatente, estabelecendo claramente quem são os indivíduos autorizados a participarem dos atos de hostilidade e que, caso capturados, se beneficiarão do status de prisioneiro de guerra;

- definição do instante a partir do qual o combatente passa a beneficiar-se das proteções da Convenção e dos seus Protocolos, definindo com clareza e objetividade as circunstâncias que caracterizam o indivíduo fora de combate;

- estabelecimento de normas para a cadeia de evacuação de prisioneiros de guerra da zona de combate;

- relacionamento dos atos considerados infrações graves às convenções e que podem resultar na caracterização de crimes de guerra;

- estabelecimento dos procedimentos a serem tomados e das regras gerais de proteção às pessoas capturadas participando das hostilidades e que não estejam beneficiadas pelo status de prisioneiro de guerra;

- medidas de proteção geral da população civil e de membros de organismos de socorro humanitário; e

- obrigações dos comandantes em todos os níveis no que se refere ao trato com prisioneiros de guerra.

Os aspectos acima listados devem estar consoantes com o que determina a Convenção III e o Protocolo I, buscando da forma mais objetiva possível enunciar as ações e regras a serem seguidas pelos combatentes no campo de batalha e nos campos de detenção. Cabe ressaltar que tais procedimentos devem primar pela agilidade e flexibilidade, a fim de não onerar além do necessário o cumprimento da missão principal voltada para a conquista dos objetivos militares.

4.3 PROTOCOLO ADICIONAL II ÀS CONVENÇÕES DE 1949

4.3.1 Generalidades

O Protocolo Adicional II veio para suprir algumas lacunas deixadas pelas convenções de 1949, mais precisamente no que concerne aos conflitos armados não-internacionais. Sua aprovação ocorreu na mesma oportunidade do Protocolo I, a oito de junho de 1977, na cidade de Genebra. Todavia o Brasil só veio a aderir definitivamente após a ratificação pelo Congresso Nacional ocorrida em cinco de maio de 1992.

No seu preâmbulo o Protocolo ressalta a consideração das partes contratantes acerca da existência de leis internacionais, que agregadas às convenções de 1949, consagram os princípios da humanidade e da consciência pública que devem salvaguardar a pessoa, justificando a extensão da proteção para a modalidade de conflito armado não-internacional.

O Protocolo encontra-se dividido em cinco títulos principais. O primeiro deles possui três artigos que estabelecem a sua abrangência. No título II estão outros três artigos que norteiam o tratamento a ser dispensado às pessoas abrigadas sob a proteção do Protocolo. O título III regula os procedimentos a serem observados para com os feridos, doentes e náufragos. O título IV ocupa-se da proteção à população civil. E por último o título V traz as disposições finais.

A seguir será analisado o Protocolo Adicional II, concluindo-se sobre as suas implicações para a formulação de uma eventual doutrina militar para o tratamento de prisioneiros de guerra.

4.3.2 Abrangência do Protocolo

No seu primeiro artigo o protocolo estabelece o âmbito da sua aplicação material. As suas prescrições são válidas para todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo Protocolo I e que se desenvolvam no território de uma das partes da Convenção de 1949, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam controle sobre uma parte do território que lhes permita realizar operações contínuas e organizadas.

O Protocolo II, no entanto, não se aplica às situações de tensão e perturbação internas, caracterizadas por atos de violência esporádicos e isolados, que não sejam considerados como conflitos armados.

É possível inferir das limitações impostas pelo texto do protocolo, que o mesmo se aplicará às situações de conflagração da ordem interna, em que o Estado venha perder a autoridade sobre parte do seu território devido à ação de grupos insurgentes.

Não obstante, tais situações não devem ser confundidas com aquelas em que há o emprego das forças armadas para a garantia da lei e da ordem, de acordo com o previsto na Constituição Federal e regulamentado no Decreto presidencial nº. 3897, de 24 de agosto de 2001. Em tais casos, o governo brasileiro, embora possa estar ameaçado por grave e iminente instabilidade institucional, ainda detém o controle sobre as forças legalmente constituídas e, portanto, poderá fazer restabelecer a lei e a ordem valendo-se dos remédios legais disponíveis.

O artigo segundo confirma a vedação a qualquer tipo de discriminação já constante na Convenção de 1949 e no Protocolo Adicional I. Determina ainda a observância aos princípios humanitários a serem dispensados no tratamento das pessoas privadas de liberdade, em razão da sua participação no conflito, remetendo aos artigos quinto e sexto que serão analisados posteriormente.

Encerrando o Título I, o artigo terceiro parece tentar proteger o princípio da autodeterminação dos povos e da soberania nacional, resguardando a autoridade dos Estados membros contra possíveis intervenções externas a pretexto de fazer valer o Protocolo. Esse dispositivo parece não ter sido plenamente absorvido pela prática, haja vista a tendência constatada recentemente de intervenções realizadas sob a égide de organismos internacionais para por fim a conflitos internos, sob o argumento da proteção humanitária às vítimas do conflito. Tal fato pode ser exemplificado pelo emprego de força multinacional no HAITI, sob o comando do BRASIL, e atendendo a um mandado do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

4.3.4 Tratamento Humanitário

O Título II do Protocolo apresenta uma série de princípios já consagrados pelas convenções anteriores e pelo Protocolo I. O seu objetivo parece ser o de estender a proteção de tais princípios também às vítimas dos conflitos armados não-internacionais.

No artigo quarto são listadas as garantias fundamentais, onde se destacam aquelas que possuem influência direta sobre o tratamento das pessoas privadas de liberdade. Ressalta-se a proibição de:

- atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinato, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena sob a forma de castigo físico;
- aplicação de punições coletivas;
- tomada de reféns;
- atos de terrorismo;
- atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor;
- escravatura e do tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma; e
- a ameaça de cometer qualquer um dos atos acima relacionados.

Os menores de quinze anos, mesmo que capturados após terem participado das hostilidades, serão objeto de proteção especial.

O artigo quinto trata mais especificamente das pessoas privadas de liberdade. Novamente percebe-se a intenção de ratificar todas as proteções já consignadas aos prisioneiros de guerra pela Convenção de 1949 e pelo Protocolo I, invocando-as para a proteção das pessoas privadas de liberdade nos conflitos armados não internacionais. De acordo com esse artigo ficam asseguradas as seguintes garantias:

- tratamento adequado aos feridos e doentes conforme o estabelecido no artigo sétimo;
- suprimento de víveres e água potável, na mesma medida que o fornecido para a população civil;
- garantias de salubridade e higiene, e proteção contra os rigores do clima e dos perigos do conflito armado;
- autorização para receber socorros individuais ou coletivos;

- liberdade para a prática religiosa e, a seu pedido, receber assistência espiritual de pessoas que exerçam funções religiosas;

- se tiverem de trabalhar, se beneficiarão de condições semelhantes às usufruídas pela população civil local;

- alojamentos separados para homens e mulheres, salvo quando pertencerem a uma mesma família, devendo as mulheres permanecerem sob a vigilância imediata de guarda feminina;

- enviar e receber cartas e postais em número que poderá ser fixado pela autoridade competente;

- os locais de detenção e internamento não deverão estar situados próximos da zona de combate e, caso os combates aproximem-se perigosamente desses locais, os detidos e internados deverão ser evacuados, desde que as condições para isso sejam satisfatórias;

- os detidos e internados deverão ter acesso a atendimento médico, sendo vedada a aplicação de qualquer técnica que não seja geralmente reconhecida e aplicada em circunstâncias médicas análogas às das pessoas em liberdade;

- a autoridade que decidir libertar as pessoas detidas ou internadas deverá garantir as condições para a sua segurança;

O artigo sexto aborda a problemática do exercício da ação penal e da repressão às infrações penais relacionadas ao conflito armado. Como regra geral fica estabelecido que nenhuma condenação seja executada sem que uma sentença prévia seja proferida por um tribunal com as devidas garantias de isenção e imparcialidade. Quanto ao processo penal o protocolo reforça a necessidade de providências que assegurem um julgamento justo e o direito de defesa, entre as quais:

- o detido deverá ser informado, sem demora, dos detalhes da infração que lhe é imputada e lhe serão assegurados, antes e durante o seu julgamento, todos os direitos e meios necessários à sua defesa;

- a condenação só se dará com base em responsabilidade individual;

- ninguém poderá ser condenado por ações ou omissões que não constituam delitos devidamente reconhecidos na legislação nacional ou internacional no momento em que forem cometidas. Do mesmo modo não poderá ser aplicada pena mais grave do que a prevista em lei;

- todo acusado deve beneficiar-se da presunção de inocência até que sua culpa seja comprovada na forma da lei;

- o acusado deve ter o direito de assistir a todos os atos do seu julgamento;

- ninguém poderá ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a confessar culpa;

- o condenado deverá ser informado, no momento de sua condenação, dos seus direitos de recurso judicial e outros, bem como dos prazos em que deverão ser exercidos;

- a pena de morte não será proferida a menores de dezoito anos no momento da infração, nem a mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade.

Desse modo, conclui-se parcialmente que o Título II do Protocolo sugere que uma doutrina de operações de detenção a ser aplicada em conflitos armados não-internacionais deverá conter claramente as proibições e as medidas impositivas estabelecidas pelo mesmo.

4.3.5 Feridos, Doentes e Náufragos

O Título III do Protocolo define o tratamento a ser conferido aos doentes, feridos e náufragos. De uma maneira geral, são reafirmadas as proteções constantes da Convenção de 1949 e do Protocolo I. Assim sendo, todos os feridos, doentes e náufragos, mesmo que tenham tomado parte no conflito, deverão receber tratamento de acordo com os princípios humanitários, incluindo atendimento médico, na medida do possível e com a maior brevidade.

O artigo nono assegura a proteção ao pessoal do serviço sanitário e religioso. Estes receberão toda a ajuda disponível para o exercício das suas funções e não serão obrigados a exercer nenhum trabalho incompatível com o desempenho de suas missões humanitárias.

O pessoal do serviço médico recebe a proteção especial contida no artigo décimo. A eles é assegurado o direito ao livre exercício da medicina, de acordo com as normas vigentes, sendo-lhes ainda facultada a proteção ao sigilo profissional e, tal como o pessoal dos serviços sanitário e religioso, não poderá ser detido em razão da realização de atividades humanitárias.

O artigo onze estende a proteção também para as unidades e meios de transporte sanitários contra ataques, salvo se forem utilizadas para a realização de atos hostis.

Para facilitar a identificação das equipes dos serviços religioso e sanitário, o artigo doze faculta aos mesmos a utilização dos símbolos da cruz vermelha internacional. Tal artigo merece atenção especial tendo em vista que num conflito não-internacional há que se considerar a grande possibilidade de estes distintivos serem empregados indevidamente por forças irregulares com o objetivo de realizar a perfídia.

4.3.6 Conclusão parcial

Da análise do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 infere-se a existência de alguns dispositivos que influenciam a formulação de uma doutrina militar para o tratamento de prisioneiros de guerra.

Inicialmente cabe ressaltar que o Protocolo II trata de proteções a serem conferidas durante os conflitos armados não-internacionais, onde se configura uma situação de ruptura da autoridade do Estado sob parcela ou a totalidade do seu território. Mister, portanto, envidar todos os esforços a fim de evitar a ampliação e disseminação de ressentimentos que possam comprometer definitivamente a unidade nacional.

Face a isso, parece adequado afirmar que a doutrina que se está buscando tenha um alcance mais amplo do que o imaginado inicialmente. Não deve ater-se exclusivamente aos prisioneiros de guerra, mas deve definir procedimentos a serem adotados durante as operações militares por parte da Força Terrestre de modo a compor uma doutrina de operações de detenção. Tal doutrina se aplicaria não só a prisioneiros de guerra, mas também aos civis internados.

4.4 ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.4.1 Generalidades

O direito internacional tradicionalmente tem sido definido como o direito aplicável nas relações entre Estados. Nesse sentido, a razão de ser dos tribunais internacionais tem sido a solução de controvérsias entre os mesmos. Entretanto, nos últimos anos, os indivíduos transformaram-se em elemento central do direito internacional e foi reconhecida a competência dos tribunais internacionais para julgá-los.

Antes de Nuremberg, a responsabilidade individual por crimes internacionais, era determinada de forma exclusiva por instituições nacionais que exerciam sua autoridade soberana. Posteriormente, considerou-se que o Estado que possuía a custódia do infrator podia processá-lo, independentemente da nacionalidade deste ou da de suas vítimas, ou do local onde foi cometido o crime, dando origem ao conceito de crime internacional. Esse conceito, agora conhecido como jurisdição universal, tem sido aplicado recentemente ao genocídio, a certos crimes de guerra e a crimes contra a humanidade.

Nuremberg foi um tribunal *ad hoc* estabelecido pelos aliados após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, as Nações Unidas passaram a exercer papel preponderante no estabelecimento de instituições internacionais destinadas a determinar responsabilidades penais.

Os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPIY) e para Ruanda (TPIR) foram estabelecidos pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas para sancionar violações do direito internacional cometidas durante o conflito na ex-Iugoslávia e o genocídio em Ruanda, ambos nos anos 90.

A ONU também administra o sistema nacional de justiça penal de Kosovo. Mais recentemente, Serra Leoa e a ONU acordaram estabelecer uma Corte Especial para julgar violações ao direito internacional e ao direito interno cometidas durante recente conflito naquele país.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado fora do sistema das Nações Unidas. É uma instituição permanente, estabelecida em virtude de tratado internacional, que complementarmente as jurisdições nacionais que não podem ou não desejam fazer comparecer perante a justiça os autores de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sua criação ocorreu na "Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional", realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998. Precisamente, essa criação ocorreu no último dia da Conferência, mediante a aprovação do Estatuto do Tribunal, que possui a natureza jurídica de tratado e entrou em vigor após sessenta Estados terem manifestado seu consentimento, vinculando-se ao TPI (art. 126 do Estatuto), de acordo com suas normas de competência interna para a celebração de tratados. A data de entrada em vigor foi o dia 1º de julho de 2002.

Diferente da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, o TPI analisará casos contra indivíduos, e ao contrário dos Tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, criados para analisar crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não estará restrita a uma situação específica.

Ao mesmo tempo, o apoio ao Tribunal deve ser o mais amplo possível, onde cada Estado-parte se compromete a adotar legislação interna complementar para permitir uma plena cooperação com o TPI. É provável que tais legislações por si só representem um grande avanço do Estado de Direito, ao combater a impunidade e prevenir e reduzir a prática desses crimes no século XXI.

4.4.2 Posição Brasileira

O Brasil, tradicionalmente, sempre se associou às iniciativas em favor da criação de um tribunal internacional penal de caráter permanente. Quando o Conselho de Segurança criou os tribunais penais “ad hoc” para a antiga Iugoslávia (1993) e para Ruanda (1994), o Brasil integrava aquele importante órgão das Nações Unidas e votou a favor.

Considerando a necessidade de serem punidas as atrocidades que estavam sendo cometidas, declarou que seria melhor a instituição de um tribunal penal internacional permanente, por meio de uma convenção celebrada por todos os países, que estabelecesse claramente a jurisdição e os procedimentos a serem seguidos.

Ao longo dos trabalhos da “Comissão Preparatória para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, entre 1995 e 1997, o Brasil buscou destacar a necessidade de que o futuro estatuto do tribunal tivesse a mais ampla aceitação e deu respaldo a posições avançadas em torno da concessão de poderes “ex-officio” ao promotor para iniciar investigações.

O Brasil sempre defendeu, sobretudo, a idéia de que o tribunal deveria ter a sua independência garantida frente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, pois o esforço seria em vão se as investigações e processos do tribunal fossem impedidos de prosseguir devido ao veto de qualquer um dos membros permanentes.

Segundo Roy S. Lee, na sua obra “The international Criminal Court — the Making of the Rome Statute” (The Hague: Kluwer, 1999), o Brasil em Roma expressou seu firme apoio ao estabelecimento da nova jurisdição. Durante a

Conferência, coordenou dois grupos informais de negociações sobre tópicos relevantes para o futuro funcionamento do tribunal. Um desses grupos dedicou-se aos poderes do promotor, particularmente aos poderes 'ex-officio'. O outro grupo examinou a questão capital das armas arroladas na definição de crimes de guerra.

Ao final da Conferência, o Brasil somou-se aos 120 estados que votaram a favor da adoção do Estatuto de Roma (houve 7 votos contrários e 21 abstenções).

Devido à abrangência e complexidade do texto do estatuto, o Ministério das Relações Exteriores resolveu prudentemente efetuar uma análise acurada do mesmo, com vistas a decidir sobre a sua assinatura, submissão ao Congresso Nacional e posterior ratificação.

A principal preocupação consiste em desfazer eventuais dúvidas sobre a compatibilidade entre o texto do Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico nacional.

Os pontos mais polêmicos giram em torno dos artigos 77 e 89 do Estatuto. O artigo 77 prevê a pena de prisão perpétua quando justificada pela "extrema gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do condenado". Por sua vez, o artigo 89 estipula a entrega do acusado ao tribunal pelo Estado em cujo território se encontre, sem estabelecer qualquer exceção aos nacionais. O estado deverá, pois, entregar seus próprios cidadãos se assim determinar o tribunal.

As incoerências encontram-se no fato de que o artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República estabelece que não haverá penas de caráter perpétuo. E quanto à hipótese do termo "entrega" não ser considerado como diverso de "extradição", observa-se mais um problema de ordem constitucional, pois a Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, LII, que "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Os direitos e garantias individuais estão entre as chamadas "cláusulas pétreas" da Constituição, isto é: não poderão ser objeto de deliberação de qualquer proposta com a finalidade de aboli-los (artigo 60, § 4º, IV).

Diante deste quadro de evidente incompatibilidade entre o texto internacional e o interno, alguns especialistas admitem a impossibilidade de o Brasil ratificar o Estatuto de Roma com reservas, tendo em vista o disposto no artigo 120 do Estatuto onde consta que "não se admitirão reservas ao presente Estatuto".

A delegação brasileira efetuou em Roma uma declaração de voto manifestando preocupação quanto aos referidos artigos 77 e 89 do Estatuto.

O obstáculo, entretanto, parece ser superável, pois é preciso ter em mente que a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana como objetivo fundamental da República, e a criação do Tribunal Penal Internacional representará um grande passo nessa direção.

4.4.3 Dos Crimes de Competência de Julgamento do TPI

O texto do Estatuto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 112, de seis de junho de dois mil e dois, e promulgado pelo Presidente da República com o Decreto Presidencial 4388, de nove de junho do mesmo ano. Em consequência da sua inclusão irreversível no panorama jurídico nacional, o texto do Estatuto passa a ter importância fundamental com respeito à formulação de qualquer doutrina que vise normatizar as operações de detenção durante os conflitos armados que envolvam a Força Terrestre.

A primeira consideração a se tecer refere-se ao artigo quinto, onde se definem os crimes de competência de julgamento pelo TPI como sendo aqueles mais graves e que venham a afetar a comunidade internacional no seu conjunto, entre os quais se incluem os chamados crimes de guerra. Ou seja, todos aqueles enunciados pelas Convenções de Genebra.

No artigo oitavo é possível confirmar a ênfase conferida pelo Estatuto à repressão às violações das citadas Convenções. No que concerne ao contido na Convenção III de 1949 e aos Protocolos Adicionais I e II de 1977, destacando-se do referido artigo os crimes de guerra que estão na esfera de interesse para a formulação de uma doutrina de detenção, quais sejam:

- homicídio doloso;
- tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- privar intencionalmente um prisioneiro de guerra, ou outra pessoa sob proteção, do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

- deportar ou transferir ilegalmente, bem como privar ilegalmente da liberdade;
- tomar reféns;
- matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, tenha se rendido incondicionalmente;
- submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado a serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; e
- dirigir intencionalmente ataque a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional.

O artigo oitavo reforça ainda a proteção concedida pelo artigo terceiro das Convenções de 1949, no caso de conflitos não-internacionais, ratificando como crimes de guerra os atos abaixo relacionados, ainda que cometidos contra membros das forças armadas que tenham deposto as armas e os que tenham ficado impedidos de lutar devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

- atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- a tomada de reféns;
- as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

A alínea “e” do mesmo artigo oitavo traz ainda outras violações graves do direito internacional de interesse para o objeto dessa análise, a saber:

- cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual

que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

- submeter pessoa que se encontre sob o seu domínio a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por tratamento médico, dentário ou hospitalar, efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo.

4.4.4 A Jurisdição do TPI e a Responsabilidade Criminal

O Tribunal somente poderá exercer sua competência quando um Estado que seja parte no Estatuto ou tenha aceitado a sua jurisdição esteja em uma das seguintes situações:

- tenha sido lugar da conduta em causa;
- o ato a ser julgado tenha ocorrido em navio ou aeronave sob a sua bandeira, ou seja a pátria da pessoa acusada de cometer o delito.

É importante notar que, por esse dispositivo contido no artigo 12, ficam sujeitos à jurisdição do TPI todos os brasileiros membros ou não das forças armadas, quer estejam atuando dentro ou fora do território nacional.

O exercício da jurisdição se dará após o Procurador do TPI haver recebido denúncia de qualquer um dos Estados parte ou do Conselho de Segurança da ONU, ou ainda por iniciativa do próprio Procurador.

De acordo com o artigo vinte e cinco será considerado responsável individualmente e estará sujeito às sanções impostas pelo Tribunal:

- toda pessoa física que cometer um crime, seja individualmente ou em coletividade, ou ainda por intermédio de terceiro;
- aquele que ordenar, solicitar ou instigar a prática de crime sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- for cúmplice ou encobridor da tentativa ou prática de crime;
- contribuir substancialmente e intencionalmente para a prática de crime, ainda que o mesmo não venha a se consumir por circunstâncias alheias a sua vontade; e
- no caso de crime de genocídio, incitar direta e publicamente a sua prática.

O artigo vinte e oito trata especialmente da responsabilidade criminal dos chefes militares e outros superiores hierárquicos. Pelo disposto no referido artigo o chefe militar será considerado responsável perante o Tribunal quando forem

cometidos crimes por forças sob seu efetivo comando e controle, notadamente quando esse chefe tinha conhecimento ou, pelas circunstâncias do momento, deveria ter conhecimento de que estas forças estavam a praticar ou estavam preparando-se para praticar crime e não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática. Incluem-se entre essas medidas a obrigação de levar o fato ao conhecimento das autoridades competentes para efeito de inquérito e procedimento criminal.

O artigo trinta e três volta a tratar do tema da responsabilidade hierárquica, elucidando que aquele que cometer crime em decorrência de decisão emanada do Governo ou de ordem superior não estará isento de responsabilidade criminal, salvo se:

- estiver obrigado por lei a obedecer ordem do Governo ou decisão de superior hierárquico;ou

- não tiver conhecimento de que a ordem era ilegal, desde que a mesma não seja manifestamente ilegal.

Esclarece ainda o Estatuto que, para efeito do artigo citado, são consideradas como manifestamente ilegais quaisquer decisões de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade.

Por fim, cabe destacar o artigo setenta e sete que trata das penas aplicáveis aos crimes de guerra. São elas: a pena de prisão, até o limite máximo de trinta anos, ou a prisão perpétua quando a gravidade do fato e as condições pessoais do condenado justificarem tal medida. O Tribunal poderá ainda aplicar a pena de multa e o arresto de produtos e bens provenientes direta ou indiretamente do crime.

4.4.5 Conclusão parcial

Da acurada análise do Estatuto do Tribunal Penal Internacional chega-se parcialmente à conclusão sobre as repercussões que o mesmo pode vir a produzir sobre a formulação da doutrina de administração de PG empreendidas pela Força Terrestre.

A instituição do TPI tem o valioso condão de preencher a lacuna existente no DIH no que se refere à punibilidade dos crimes e infrações listados nas Convenções de Genebra de 1949 e nos seus Protocolos Adicionais. E confere caráter permanente ao Tribunal, conferindo a possibilidade de aplicação tempestiva da lei.

A doutrina objeto de estudo deste trabalho deverá, portanto, considerar todos os aspectos enunciados como sendo crimes de competência do TPI e sobre os aspectos relativos à responsabilidade criminal, explicitando-os claramente de forma a não restar dúvida aos militares que se valerem da mesma sobre os seus deveres e salvaguardas no quadro das operações de detenção.

4.5 CASOS HISTÓRICOS E CONFLITOS RECENTES

Neste capítulo será realizada a apresentação de exemplos de casos históricos de aplicação do DIH em conflitos armados recentes e sobre a atuação do CICV como agente de implementação e fiscalização das suas normas.

4.5.1 Guerra da Coréia (1950-1953)

No dia 23 de julho de 1950, um mês antes da Coréia do Sul ter sido invadida pelo Exército da Coréia do Norte, o General do Exército Americano Douglas MacArthur anunciou que o Comando das Nações Unidas havia adotado as disposições previstas pela Convenção de Genebra, para o tratamento de prisioneiros de guerra. O Presidente da República da Coréia, Syngman Rhee, fez acordo semelhante, para cumprimento pelo seu governo.

Em meados de 1951, o Comando das Nações Unidas (*United Nations Command — UNC*) havia capturado aproximadamente 165000 prisioneiros de guerra de diferentes grupos. Alguns eram comunistas da Coréia do Norte, outros eram anticomunistas da Coréia do Sul, recrutados pela Coréia do Norte durante o deslocamento de suas tropas pela península; alguns comunistas chineses, além de alguns nacionalistas, anticomunistas chineses, que foram obrigados a prestar serviço militar depois de terem sido derrotados, na recente guerra civil.

Por uma série de razões práticas e políticas, o Comando das Nações Unidas decidiu que os prisioneiros de guerra inimigos permaneceriam no teatro de operações detidos nos campos administrados pelo exército norte-americano, sob a guarda de unidades do exército da República da Coréia.

Diversos campos, incluindo o hospital de campanha em Pusan, foram construídos no continente e em Koje-do, uma ilha grande afastada da costa. Os prisioneiros foram evacuados para esses campos. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha visitava regularmente esses campos de prisioneiros de guerra, relatando

as ocorrências para a direção das Nações Unidas e para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha em Genebra.

Os prisioneiros eram mantidos em tendas superlotadas ou alojamentos de maneira precariamente construídos. A dieta servida aos prisioneiros era adequada — arroz, peixe e uma outra variedade da culinária asiática. Os prisioneiros tinham acesso a tratamento médico sofisticado, bem como a atividades educacionais e culturais. Porém, a rivalidade política entre as facções de prisioneiros gerava conflitos físicos, assassinatos e rebeliões em grande escala.

O governo da Coreia do Norte infiltrou agitadores políticos nos campos de prisioneiros, com o propósito de instigar e controlar prisioneiros, a fim de depreciar o Comando das Nações Unidas no âmbito internacional e manter as tropas inimigas empenhadas por mais tempo. Em diversas oportunidades, a Coreia do Norte foi bem-sucedida nessas ações. Várias vezes o Comando das Nações Unidas teve que empregar unidades de infantaria e mecanizadas nos campos de prisioneiros para restabelecer a ordem.

Examinando-se a experiência de Guerra da Coreia, uma lição a ser aprendida refere-se a não forçar a repatriação. Milhares de prisioneiros não queriam ser repatriados para um país que não consideravam como sua pátria. Esses, em sua maioria, eram sul-coreanos, que foram obrigados a se alistar no Exército da Coreia do Norte e ex-soldados nacionalistas chineses, que preferiam ser repatriados para Taiwan do que para a China.

Com o assessoramento da Junta Combinada de Chefes do Estado-Maior, o Presidente dos Estados-Unidos, Harry S. Truman, estabeleceu o fim da repatriação forçada, como uma forma de armistício, a respeito da qual não haveria negociação, a não ser sobre a forma de sua implementação.

A recusa da Coreia do Norte em se submeter a tal acordo prolongou as discussões e a guerra por aproximadamente mais 2 anos, quando a Coreia do Norte cedeu e o princípio foi estabelecido. Aproximadamente 85000 prisioneiros de guerra foram repatriados para a Coreia do Norte no final das hostilidades em 1953, quase a metade do total de prisioneiros.

Os prisioneiros restantes ficaram na Coreia do Sul ou foram repatriados para Taiwan.

Uma outra importante lição aprendida da Guerra da Coreia refere-se à vergonha na área internacional ou à pressão sobre a Coreia do Norte pelo não

cumprimento da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra do Comando das Nações Unidas. Embora aproximadamente 13.000 prisioneiros do Comando das Nações Unidas tenham sido libertados ao final da Guerra da Coréia, milhares de outros morreram em cativeiro, por desnutrição, tratamento inadequado, além de outras situações inexplicáveis.

4.5.2 Guerra do Vietnã (1965-1973)

Em diversos aspectos a Guerra do Vietnã foi vista como uma insurreição. Desde cedo, o governo dos EUA definiu como e quando deveria ser aplicada a Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra, por sua vez o governo sul-vietnamita considerava os vietcongues capturados prisioneiros políticos e não como prisioneiros de guerra inimigos, colocando-os em presídio civil, algumas vezes sem o devido processo. As unidades militares sul-vietnamitas tampouco observaram a Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra no campo de batalha, freqüentemente torturando e executando prisioneiros vietcongues.

Considerando a decisão política do alto escalão do Governo Americano de entregar todos os capturados no campo de batalha para a custódia do governo sul-vietnamita e diante da realidade de que um número crescente de americanos estava sendo capturado como prisioneiros de guerra, em agosto de 1965, os Estados- Unidos declararam que passariam a aplicar a Convenção de Genebra, sobre o tratamento de prisioneiros de guerra no Vietnã. O governo sul-vietnamita, em seguida, tomou a mesma decisão.

Um evento que aumentou a pressão sobre o Governo dos EUA foi a execução de dois consultores americanos, como retaliação pela execução de prisioneiros vietcongues pelos sul-vietnamitas. No começo do ano de 1966, depois de examinar a questão, o Chefe do Estado-Maior Combinado, General Earle G. Wheeler, determinou que o artigo 3 da Convenção de Genebra, sobre prisioneiros de guerra, deveria ser o parâmetro orientador do tratamento de detidos capturados no campo de batalha.

A Assessoria do Comando Militar Vietnamita (*Military Assistance Command, Vietnam-MACV*), rapidamente redigiu e publicou diretrizes para serem implementadas, incluindo a previsão do tribunal previsto no artigo 5, a fim de determinar a situação dos detidos. Nenhum detido seria entregue à custódia sul-vietnamita sem que tivesse sido definida a sua situação.

Com o apoio material e assessoramento dos EUA, o governo sul-vietnamita construiu cinco campos, um em cada zona de ação tática, sendo o último na área de Saigon. Equipes de assessores da polícia do exército norte-americano foram designadas para esses campos, com a finalidade de assegurar que os sul-vietnamitas cumprissem com a Convenção de Genebra, quanto ao tratamento de prisioneiros de guerra.

Em dezembro de 1971, os sul-vietnamitas tinham mais de 35000 prisioneiros distribuídos em seis campos, sendo que quase um terço desses foram capturados pelas tropas norte-americanas. Os Estados Unidos e o Vietnã do Sul também uniram seus esforços de inteligência para os interrogatórios, montando locais conjuntos para interrogatório na área de cada brigada e divisão americana e um central nas proximidades de Saigon. Normalmente, esses locais mantinham recursos para funcionar num período de 1 a 7 dias. Em casos excepcionais, podendo se estender por quatro meses.

Segundo a orientação da Assessoria do Comando Militar Vietnamita, todos os interrogatórios deveriam ser conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos pela Terceira Convenção de Genebra, especialmente quanto à proibição de maus tratos. Porém, assim como na Coreia, os americanos não conseguiram obter o mesmo tipo de tratamento para suas tropas, capturadas pelo Vietnã do Norte e seus aliados nas selvas do Sudoeste Asiático.

4.5.3 O Conflito das Malvinas (1982)

O conflito armado do Atlântico Sul que envolveu a disputa pela posse das ilhas Falklands/Malvinas aconteceu entre os meses de abril e de julho de 1982, entre a Argentina e o Reino Unido. Cabe assinalar que ambos os países eram partes nas Convenções de Genebra de 1949, mas não em seus Protocolos Adicionais de 1977.

Por ocasião do início do conflito, os beligerantes designaram potências protetoras no sentido da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A Argentina elegeu o Brasil e o Reino Unido a Suíça. As partes não designaram Potências Protetoras no sentido do artigo 8 das Convenções de Genebra, de tal modo que, de acordo com o estipulado, o CICV substituiu a estas Potências para zelar pelo cumprimento das normas de proteção contidas nestes tratados.

É interessante assinalar que, apesar da não declaração de guerra e da ausência de um reconhecimento explícito pelas partes da existência de um conflito

armado internacional, foram seguidas as prescrições de acordo com o artigo dois das Convenções, que não subordina a aplicação dos mesmos ao reconhecimento explícito de um estado de guerra. Além disso, ambas as potências se referiram constantemente às normas humanitárias aplicáveis à situação vigente.

Pode-se afirmar que, no âmbito deste conflito, todas as categorias de pessoas e de bens protegidos se beneficiaram das normas que lhes correspondiam. Além disso, se aplicou pela primeira vez a II Convenção de Genebra de 1949 relativa à guerra marítima. Entre outras disposições, se utilizaram as referentes à proteção de navios hospitais, e se pôde estabelecer uma "zona neutra em alto mar", a fim de garantir, da melhor maneira possível, a proteção dos feridos, dos doentes e dos náufragos.

Com relação aos prisioneiros de guerra, os delegados do CICV visitaram 1200 pessoas, tanto em acampamentos terrestres como em navios. Verificou-se uma participação ativa do CICV inclusive na repatriação dos prisioneiros, sendo assumidas as tarefas previstas pela III Convenção de Genebra.

A Agência Central de Buscas do Comitê realizou também as suas tarefas habituais, registrando e transmitindo às famílias, por intermédio das autoridades de origem, os dados relacionados com as pessoas capturadas, ou falecidas, bem como o intercâmbio de mensagens pessoais entre os prisioneiros e os seus parentes.

Finalmente, foram cumpridas todas as atividades necessárias para a difusão das normas humanitárias, através de um contato permanente, e em todos os níveis, intermediado pelo CICV com as partes em conflito.

4.5.4 Granada (Outubro de 1983)

Na Operação *Urgent Fury*, um pequeno contingente dos "rangers" do exército e dos fuzileiros navais dos EUA chegaram na ilha de Granada para destituir um governo pró-Cuba e proteger centenas de alunos americanos que estudavam nas escolas de medicina. No decorrer de vários dias de operação militar, as forças americanas prenderam 1500 pessoas de nacionalidade cubana e membros do Exército Popular Revolucionário (*People's Revolutionary Army — EPR*).

Inicialmente, as unidades de combate mantiveram seus próprios prisioneiros e, logo em seguida, uma pequena Força de Paz Caribenha, constituída de policiais de Barbados e da Jamaica, seguidos por elementos de Polícia do Exército do XVIII

Corpo Aeroterrestre do Forte Bragg — Carolina do Norte, que assumiram aquelas funções.

A Junta de Chefes do Estado-Maior Combinado e o Departamento de Estado decidiram tratar todos os detidos como prisioneiros de guerra inimigos, sem contudo conferir-lhes formalmente esse status.

A situação predominante para a manutenção dos prisioneiros de guerra em Granada era provisória, ou seja, apenas o essencial era fornecido (alojamento, alimentação, roupas, tratamento médico e triagem). Os recursos eram limitados, no entanto o mesmo ocorria com o número de prisioneiros e a duração da operação.

Poucos dias depois, com o final das hostilidades, os cubanos foram repatriados para Cuba com a ajuda do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e os membros do Exército Revolucionário Popular foram entregues para o novo governo estabelecido em Granada.

4.5.5 Panamá (Dezembro de 1989)

Na Operação *Just Cause* o planejamento do XVIII Corpo Aerotransportado levou em consideração os ensinamentos aprendidos em Granada e incluiu as operações de detenção em seus planejamentos. As instalações do complexo para adestramento, *Empire Ranger*, foram escolhidas como local de detenção e lá foram repropicionados os suprimentos para construir e manter o funcionamento necessário para um campo de prisioneiros.

Aproximadamente 4000 detidos circularam por esse campo no final de 1989 e início de 1990 sob a supervisão das unidades da Polícia do Exército Americano do Forte Bragg, com o apoio de oficiais da Polícia do Exército do Forte Lee, na Virgínia, e da Guarda Nacional Militar de Missouri.

A instalação para interrogatório de Inteligência Militar, também operada por uma unidade do Forte Bragg, foi colocada no campo.

Com o objetivo de determinar o status dos detidos, foi formado um tribunal informal de acordo com o previsto no artigo 5. Esse tribunal era composto pelo Comandante da Polícia do Exército do campo, um oficial superior da inteligência militar e um juiz designado.

Desde o início das operações, os detidos obtiveram direito a tratamento médico, contato com familiares, visitação e outros estabelecidos pela Convenção.

Assim que o novo governo do Panamá assumiu o controle do país, os detidos foram entregues e deixados à disposição do mesmo. No entanto, em janeiro de 1990, um pequeno número ainda permanecia sob a custódia do exército norte-americano. Alguns foram levados para os Estados Unidos para julgamento civil. Os demais permaneceram em custódia no Panamá.

4.5.6 Conflito do Golfo Pérsico (1990-1991)

O conflito da Península Arábica começou no dia 2 de agosto de 1990, com a invasão do Kuwait pelas forças armadas iraquianas, ação que foi imediatamente condenada pela comunidade internacional. A negativa do Iraque de se retirar do país ocupado conduziu a um incremento progressivo de tensão na região, culminando com a intervenção multinacional autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no dia 17 de janeiro de 1991.

Este confronto bélico da coalizão liderada pelas tropas dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, afetou o conjunto dos países do Oriente Médio, provocando conseqüências humanitárias importantes e diversas.

A ofensiva aliada, que durou apenas 6 semanas, e permitiu a retirada das tropas iraquianas do território do Kuwait, significou, oficialmente, o fim do conflito armado internacional.

No entanto, sérias confrontações armadas internas eclodiram no norte e no sul do Iraque, com o início de insurgências das populações curdas e xiitas.

A intervenção militar dos aliados também se deu nesse novo contexto, com um engajamento de tipo humanitário, compreendendo desde resoluções de proibição de vôos da aviação do Iraque, em certas partes do seu território, até a aplicação de sanções econômicas, comerciais e financeiras severas contra os iraquianos, pela comunidade das nações.

No período anterior à intervenção da coalizão multinacional logo depois da invasão do Kuwait, no dia 02 de agosto de 1990, o CICV solicitou ao governo iraquiano o acesso imediato a todas as pessoas protegidas, de acordo com as Convenções de Genebra, nos territórios ocupados por suas tropas. Mas, apesar das obrigações convencionais existentes e das reiteradas negociações empreendidas, inclusive uma visita do Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha a Bagdá, a solicitação não foi atendida.

No início das hostilidades, o CICV recordou a todas as partes as regras e os princípios do DIH aplicáveis em situações de conflitos armados, com ênfase em pontos como o respeito à população civil, a atenção a todos os militares feridos, doentes ou náufragos, a proteção da missão médica e das instalações sanitárias, o tratamento humano aos combatentes que depusessem as armas, e a proibição do uso de armas de destruição maciça com efeitos indiscriminados para a população civil.

Durante a Operação *Desert Storm* a tarefa de detenção dos prisioneiros de guerra iraquianos foi conferida à 800ª Brigada de Polícia do Exército, Componente da Reserva do Exército dos EUA, com sede em Nova York. A Brigada e as Unidades de apoio de Polícia do Exército foram designadas para o 22º Comando Logístico tão logo as mesmas chegaram à Arábia Saudita.

Empregando os próprios recursos, bem como com as aquisições feitas pelo Governo da Arábia Saudita, eles construíram quatro campos de grande porte para os prisioneiros de guerra, localizados nas proximidades das duas principais rotas de suprimento, leste e oeste, e das duas instalações para interrogatório.

No começo da operação, uma equipe norte-americana de assessores da Polícia do Exército treinou os sauditas para assumirem as missões relativas aos prisioneiros de guerra.

A batalha propriamente dita durou apenas 100 horas, mas acarretou 70000 prisioneiros de guerra, muitos dos quais foram capturados após a assinatura do acordo de cessar fogo. A 800ª Brigada da Polícia do Exército organizou um tribunal informal, de acordo com o artigo 5, para o atendimento à demanda de uma série de detidos, que diziam ser civis iraquianos.

A Arábia Saudita arcou com todos os ônus do apoio logístico às operações dos prisioneiros de guerra, tendo recebido o encargo de controle sobre todos os prisioneiros e de alguns campos. Os demais campos foram desmontados.

Depois da guerra, aproximadamente 13000 iraquianos, que não aceitaram o repatriamento para o Iraque, foram reclassificados como refugiados, com a cooperação do Governo da Arábia Saudita e a assistência do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

As visitas do CICV aos prisioneiros de guerra iraquianos na Arábia Saudita começaram já no dia 24 de janeiro, uma semana depois do início das operações. Os

aliados também permitiram a visita a cidadãos iraquianos internados, como medida preventiva, na França, na Grã-Bretanha e na Turquia.

Do lado iraquiano, as autoridades só aceitaram as visitas dos delegados do Comitê depois do cessar-fogo do dia 28 de fevereiro, apesar das inúmeras gestões efetuadas para poder ter acesso, entre outros, aos pilotos de guerra americanos, britânicos e italianos capturados pelo Iraque, de acordo com as disposições expressas da III Convenção de Genebra.

No dia 7 de março, celebrou-se, sob os auspícios do CICV, uma reunião entre o alto comando aliado e a cúpula militar iraquiana, destinada a organizar a imediata liberação de todos os prisioneiros de guerra, a se realizar de acordo com as modalidades da Convenção e com a supervisão dos delegados do Comitê, que entrevistaram a cada um dos prisioneiros, para se assegurarem de que ninguém seria devolvido contra a sua vontade. Após isso, foram repatriados cerca de setenta mil militares iraquianos e aproximadamente vinte mil civis desse país, que tinham fugido para a Arábia Saudita.

Do lado aliado, cerca de sete mil prisioneiros de guerra e civis detidos foram repatriados, a maior parte deles oriundos do Kuwait. Quanto aos soldados iraquianos que não quiseram voltar ao seu país, foi autorizada a sua permanência na Arábia Saudita, na condição de refugiados.

A primeira fase do conflito, a ocupação do Kuwait, correspondeu ao âmbito de aplicação das Convenções de Genebra de 1949, que prevêem no seu artigo 2 que "se aplicarão em caso de guerra declarada, ou qualquer outro conflito entre duas ou mais Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas...", assim como "em todos os casos de ocupação parcial ou total de um território de uma Alta Parte Contratante, ainda que esta ocupação não encontre resistência militar".

Em conseqüência, do ponto de vista da comunidade internacional, eram plenamente aplicáveis as referidas Convenções, especialmente a III, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, e a IV, relativa ao tratamento dos civis em territórios ocupados. O Iraque negou a aplicabilidade das mesmas, com graves conseqüências humanitárias para os beneficiários das suas normas de proteção, como os prisioneiros militares e civis, assim como os estrangeiros reféns no Iraque.

Na "segunda fase" do conflito, a da preparação militar que se seguiu à decisão do Conselho de Segurança autorizando o uso de "todos os meios

necessários" para obter o respeito das resoluções adotadas pela ONU, o CICV tomou medidas preventivas junto à totalidade dos Estados suscetíveis de participarem das operações militares, lembrando as regras aplicáveis nas situações que se avizinhavam, entre elas, a proteção das pessoas que não participam mais das hostilidades, de acordo com as quatro Convenções de Genebra de 1949, e o respeito aos emblemas da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, ao mandato convencional do CICV, e as obrigações dos Estados de divulgar entre as suas forças armadas as normas básicas do DIH, por meio de instruções adequadas e precisas, em todos os níveis.

Durante este período foram distribuídas 50000 cópias de um folheto intitulado "Código de Conduta do Combatente", contendo informações sobre procedimentos do DIH a serem observados pelos combatentes, juntamente com instruções de primeiros socorros, tanto em árabe como em inglês.

Durante a terceira fase do conflito, a da ofensiva militar aliada, o CICV lançou vários apelos públicos e fez numerosos chamados aos beligerantes, de acordo com o desenrolar das hostilidades.

Certas situações não deixaram dúvida alguma sobre a violação das normas de DIH, como a negação de permitir visitas dos delegados do CICV aos prisioneiros de guerra em mãos dos iraquianos, e o tratamento que lhes foi dado, em particular a apresentação humilhante deles na televisão, contrária às disposições da III Convenção.

A quarta fase do conflito, finalmente, é relativa ao conflito interno que teve lugar no Iraque, posteriormente à sua capitulação. Tratando-se de uma guerra de tipo civil, eram então pelo menos aplicáveis as disposições do artigo 3 comum às Convenções de Genebra, que impõe um padrão mínimo de humanidade para com as pessoas que não participam diretamente das hostilidades, proibindo, entre outras condutas, a tortura, as tomadas de reféns, assim como as condenações e as execuções arbitrárias. Ademais, existem, no âmbito do Protocolo II de Genebra de 1977, aplicável às situações de conflitos armados não-internacionais, normas muito mais completas e detalhadas, mas o Iraque também não era parte nesse instrumento do DIH.

Não obstante o CICV tenha sido autorizado a empreender ações de socorro humanitário para a população tanto no norte como no sul, ele não pôde cumprir a

sua missão tradicional de proteção em favor dos prisioneiros das facções rebeldes caídos em mãos das tropas governamentais.

4.5.7 Conflitos na Ex - Iugoslávia (1991-1993)

A extensão do conflito dos Bálcãs, iniciado com o desmembramento da ex-República Federativa da Iugoslávia e as declarações de independência da Eslovênia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, caracterizou-se por enfrentamentos de grande violência entre as distintas comunidades étnicas na luta para definir os seus territórios.

Os danos materiais foram incalculáveis. Cidades e povoados inteiros foram completamente destruídos, sem falar dos enormes sofrimentos causados à população civil, não raro tomada como refém, como alvo dos ataques e como moeda de troca.

Esta situação de conflito no coração da Europa representou um enorme desafio para a atuação dos órgãos de ajuda humanitária. Entre os principais objetivos das ações empreendidas pelo CICV estavam: salvar a vida e proteger a integridade dos prisioneiros fossem combatentes, civis, ou simples reféns, por meio da aplicação das normas humanitárias, realizando visitas, o registro, provendo ajuda material, e gestões de salvaguarda efetuadas junto às autoridades ou facções detentoras e a busca de pessoas desaparecidas.

Contudo, a tarefa fundamental, no âmbito desse conflito, foi a de fazer aceitar e respeitar as normas básicas do direito internacional humanitário (DIH) pelos beligerantes, por meio de um esforço constante, reunindo os plenipotenciários das facções na mesma mesa, exigindo deles compromissos humanitários para com as vítimas do conflito, encorajando as iniciativas de pacificação, e agindo, ao mesmo tempo, junto à comunidade internacional, para que ela fizesse cumprir as disposições inequívocas de proteção do direito humanitário.

O CICV também atuou frente à opinião pública mundial, denunciando as práticas eminentemente atentatórias ao direito humanitário, como as torturas, o estupro, as execuções sumárias, a chamada "limpeza étnica", as mobilizações forçadas das populações, a utilização da fome como arma contra os civis, a tomada de reféns, e os constantes ataques indiscriminados efetuados contra a população não combatente.

4.5.8 Conflito da Somália (1992-1993)

Depois da queda do Presidente Siad Barre, em 1991, que permaneceu no poder, na Somália, durante 21 anos e foi obrigado a deixar o país pelas forças da oposição, essas não conseguiram se entender e mergulharam, pouco a pouco, o país numa situação de caos e de fome.

Com efeito, este conflito degenerou rapidamente em uma terrível guerra de clãs étnicos, chegando aos menores grupos familiares somalis. O desaparecimento do poder central, com todos os serviços que estavam ligados a ele (saúde, educação, polícia, etc.), assim como as destruições e as pilhagens sistemáticas, conduziram rapidamente a Somália à anarquia e à ruína.

Vinte e quatro meses de conflito, em um país exposto aos poderes de clãs rivais e de bandidos fortemente armados, resultaram numa situação humanitária catastrófica. Apesar disto, esforços de reconciliação e de paz foram empreendidos.

Durante o ano de 1993, por exemplo, a ONU, a Liga dos Estados Árabes, a Organização da Conferência Islâmica e as delegações eritreianas, realizaram diversas tentativas de acordos entre as partes em conflito. Estas diversas negociações obtiveram alguns cessar-fogos, mas não permitiram chegar a uma solução duradoura.

Em dezembro de 1992, desanimada por tantos fracassos, a comunidade internacional decidiu intervir militarmente sob o comando da UNITAF dos Estados Unidos. O primeiro objetivo desta intervenção era assegurar o transporte de víveres às populações vulneráveis, melhorar a situação de segurança, e, paralelamente, permitir um diálogo com as diversas facções, a fim de tentar encontrar uma solução política para esse conflito.

Após mais de três meses de presença militar internacional na Somália, a ajuda humanitária chegou mais facilmente às vítimas nas cidades, mas certas regiões se tornaram inatingíveis e nenhuma solução foi encontrada para eliminar a criminalidade e o banditismo.

Durante mais de um ano, a Somália permaneceu isolada do resto do mundo, e a maior parte das organizações de socorro se retirou, com o país tornando-se cada vez mais perigoso.

Somente em meados de 1992, o mundo constatou a extensão da catástrofe que golpeou a Somália, sendo comparada a situações passadas como as de Biafra

e da Etiópia. Naquele momento centenas de milhares de somalianos já tinham perecido e outros dois milhões estavam em perigo.

No começo do ano de 1993, a situação podia ser considerada como melhor, graças à presença de numerosas organizações humanitárias, à intervenção da UNITAF, bem como às chuvas regulares desde o começo do ano, permitindo boas colheitas. Contudo, a situação ainda permanecia muito frágil, e as pressões, as ameaças e as extorsões contra as organizações humanitárias continuavam colocando em risco a vida do pessoal e o desenrolar da assistência aos beneficiários.

O principal esforço empreendido foi o de difusão das regras do direito internacional humanitário estreitando os laços com as forças de intervenção das Nações Unidas, para assegurar o conhecimento e o respeito das regras que protegem especificamente os civis e as pessoas colocadas fora de combate. Com este objetivo, o CICV dirigiu, em dezembro de 1992, um memorando sobre essa questão ao Conselho de Segurança da ONU e aos países que enviaram contingentes militares à Somália. O CICV interveio também junto às autoridades somalianas e a todas as facções, para sensibilizá-las quanto à necessidade e importância do cumprimento das regras do direito humanitário aplicáveis neste contexto.

4.5.9 Conclusão parcial

Os casos históricos apresentados podem corroborar o entendimento de que a prática do DIH e o cumprimento das suas normas estão perfeitamente atuais e tornam-se cada vez mais requisitados nos conflitos modernos.

Mesmo forças de poder militar incontestavelmente superior revelaram a preocupação em transmitir à opinião pública interna de seus países e da comunidade internacional a imagem de que atuam em combate em consonância com as regras do DIH. E os países que não o fizeram foram obrigados a arcar com o ônus do desgaste perante a opinião pública e a conseqüente perda da liberdade de ação.

Outro aspecto importante a ser destacado é o que concerne ao papel exercido pelos órgãos de ajuda humanitária, como o CICV, que usufruem de prerrogativas especiais nas áreas conflagradas e, paralelamente à sua função de

prestar auxílio às vítimas do conflito, podem atuar como incitadores dos instrumentos de sanção do DIH e de denúncia perante a opinião pública.

Uma série de temas em comum emerge ao se fazer uma reflexão sobre os casos apresentados. Primeiramente, a Convenção de Genebra sobre o tratamento de prisioneiros de guerra aplicava-se a cada caso, com base na inspeção e apreciação dos relatórios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Além disso, as decisões sensíveis e críticas foram sempre adotadas no teatro de operações, nos níveis operacional e estratégico-operacional. Cada caso apresentado evidenciou a necessidade da preparação logística e do emprego de pessoal da inteligência militar para as operações com prisioneiros de guerra inimigos.

Os casos ilustram ainda a importância de um adequado adestramento pautado sobre a Convenção de Genebra, para todos aqueles que atuam nas instalações de detenção. Qualquer operação de detenção de prisioneiro de guerra inimigo, independente de seu porte ou relevância, tem uma alta repercussão internacional.

Finalmente, a estrita adesão do Brasil à Convenção de Genebra sobre o tratamento de prisioneiros de guerra não assegura procedimento recíproco para com os prisioneiros de guerra das nossas forças que venham a cair em poder do inimigo.

É possível concluir, portanto, que a necessidade de produzir uma doutrina militar que se coadune com os princípios humanitários constitui não só um dever moral, o que já seria motivo suficiente, mas revela também uma imperiosa imposição da evolução na arte da guerra.

4.6 PESQUISA DE CAMPO

A aplicação dos princípios humanitários requer de antemão o seu conhecimento. Nesse sentido torna-se necessário esclarecer o grau de conhecimento que os componentes da Força Terrestre detêm a respeito desse tema. Com esse objetivo foi realizada uma pesquisa de campo cujos questionamentos encontram-se na página seguinte.

A amostra pesquisada se restringiu aos comandantes das organizações militares de polícia do exército durante o ano de 2006 ou seus respectivos oficiais de operações. A opção por essa amostra deve-se ao fato de serem estas OM as mais vocacionadas, de acordo com a doutrina vigente na força terrestre, pelas atividades

relacionadas à condução e detenção de prisioneiros de guerra. Por sua vez, o comandante e o oficial de operações seriam os principais responsáveis pela condução da instrução, assim como pelo planejamento e pela supervisão das mencionadas atividades.

O avaliação do grau de conhecimento demonstrado sobre a temática do DIH e da importância atribuída por estes oficiais ao problema da administração de prisioneiros de guerra permite inferir um quadro geral que pode ser estendido para os demais componentes da força terrestre.

QUESTIONÁRIO

1. O Sr. considera o seu nível de conhecimento a respeito dos assuntos tratados pelo direito internacional humanitário.
2. O Sr. considera o seu nível de conhecimento a respeito da III Convenção de Genebra de 1949 relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra
3. Como o Sr. considera o seu nível de conhecimento a respeito do Estatuto de Roma, que rege o funcionamento do Tribunal Penal Internacional?
4. Qual o grau de importância que o Sr. atribui à atividade de administração de prisioneiros de guerra no contexto do combate moderno ?
5. Qual o grau de importância que o Sr. atribui ao cumprimento das normas do direito internacional humanitário, em especial no que se refere ao tratamento de prisioneiros de guerra, no contexto do combate moderno?
6. Em sua opinião, caso as normas do direito internacional humanitário que se referem ao tratamento de prisioneiros de guerra venham a ser desrespeitadas por nossas forças durante as operações militares, o que ocorrerá com nossa **liberdade de ação**?
7. Durante o seu comando, a OM comandada pelo Sr. Participou de algum exercício de campanha no qual foram simuladas situações envolvendo a administração de prisioneiros de guerra? Caso positivo, descreva a situação montada?
8. Caso a resposta à pergunta anterior tenha sido positiva, cite o nível do exercício no qual sua OM participou?
9. Os assuntos atinentes ao direito internacional humanitário estão incluídos no programa de instrução de capacitação técnica e tática do efetivo profissional da OM comandada pelo Sr.?
10. O Sr. considera que, no caso de ativação de um TO, a doutrina atualmente em vigor na Força Terrestre já contempla suficientemente os procedimentos a serem adotados com relação à administração de PG?
11. Qual o grau de importância que o Sr atribui ao desenvolvimento de uma doutrina para **operações de detenção** no âmbito da Força Terrestre?

RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO (%)

<i>Questão levantada</i>	<i>Muito bom</i>	<i>Bom</i>	<i>Regular</i>	<i>Insuficiente</i>	<i>NR*</i>
1	03 (15)	10 (50)	07 (35)	00	00
2	03(15)	09 (45)	07 (35)	01 (5)	00
3	01 (5)	01 (5)	07 (35)	09 (5)	02 (10)

<i>Questão levantada</i>	<i>Muito importante</i>	<i>Importante</i>	<i>Pouco importante</i>	<i>Sem nenhuma importância</i>	<i>NR*</i>
4	17 (85)	03 (15)	00	00	00
5	16 (80)	04 (20)	00	00	00

<i>Questão levantada</i>	<i>Aumentará</i>	<i>Diminuirá</i>	<i>Não sofrerá alteração</i>	<i>NR*</i>
6	01 (5)	16 (80)	02 (10)	01(5)

<i>Questão levantada</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>	<i>NR*</i>
7	14 (70)	06 (30)	00
9	12 (60)	08 (40)	00

<i>Questão levantada</i>	<i>Sim, completamente</i>	<i>Sim, em parte</i>	<i>Não</i>	<i>NR*</i>
10	01(5)	13 (65)	06 (30)	00

<i>Questão levantada</i>	<i>Muito importante</i>	<i>Importante</i>	<i>Sem importância</i>	<i>NR*</i>
11	14 (70)	06 (30)	00	00

Quadro 2 – Resultado de pesquisa de campo

Nota:

* NR: Não respondeu nada

Com base nos dados acima levantados chama a atenção o elevado grau de importância atribuído pelos indivíduos consultados à atividade de administração de

PG e ao cumprimento das regras do DICA (item 04). No entanto, destaca-se também o fato de que apesar da importância atribuída ao tema, mais da metade dos comandantes consultados respondeu que suas OM não participaram de nenhum exercício que envolvesse situações com PG e nem incluíram os assuntos relacionados ao tema na programação da capacitação técnica e tática do efetivo profissional (CTTEP) (item 08).

É possível inferir da análise dos dados da pesquisa que as organizações de PE ressentem-se da falta de uma doutrina firmada a respeito das operações com PG, do mesmo modo que constata-se a necessidade de intensificar a instrução e o adestramento nos exercícios realizados por essas OM, com a finalidade de se buscar ensinamentos e consolidar uma sistemática para a abordagem da problemática dos PG. Evidencia-se, portanto, a necessidade de implementação por parte do CO-TER de diretriz de instrução que incrementalmente, de forma padronizada e regular nos programas da CTTEP e nos exercícios de campanha, ações que viabilizem o desenvolvimento desse tema.

4.7 SÍNTESE DOS DADOS LEVANTADOS

A análise até aqui realizada dos tratados internacionais que versam sobre a problemática dos prisioneiros de guerra aponta para os diversos procedimentos e providências a serem adotadas, decorrentes da aplicação dos mesmos durante os conflitos armados internacionais e não-internacionais. A apresentação de casos históricos de conflitos ocorridos durante o último século, por sua vez, contribuiu para fornecer ensinamentos colhidos a partir da experiência de outros exércitos.

As conclusões parciais colhidas de cada apreciação possibilitarão a reunião dos dados que subsidiarão a elaboração da proposta para uma doutrina de operações de detenção, com ênfase no tratamento de prisioneiros de guerra. Tais dados, considerados relevantes, ou seja, aqueles que possuem implicações diretas sobre o planejamento e a condução das operações militares, serão sintetizados a seguir.

4.7.1 A Política Brasileira e o DIH

O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais vigentes relacionados ao tema. O arcabouço jurídico nacional não é apenas compatível, mas absolutamente imperativo quanto à observância do DIH.

É dever do Estado signatário estabelecer sanções efetivas para reprimir violações ao DIH.

O não cumprimento do disposto nos tratados acarretará repercussões negativas tanto para o país, quanto para a Força Terrestre e para os militares diretamente envolvidos.

Cada membro das Forças Armadas deve possuir o conhecimento necessário para o cumprimento das normas previstas pela Convenção III de 1949 e seus protocolos adicionais.

O DIH não é incompatível com a eficácia militar, mas constitui um dado do problema a ser considerado no planejamento e condução das operações.

Os procedimentos previstos nos tratados analisados requerem uma regulamentação detalhada, de modo a possibilitar a operacionalização no campo de batalha de um *modus operandi* relacionado ao tratamento e administração de PG.

Os tratados analisados contêm aspectos a serem implementados na esfera do campo do poder político, mas que não podem prescindir da apreciação e do assessoramento no campo militar.

4.7.2 Aspectos Gerais

4.7.2.1 Princípios humanitários

As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- a tomada de reféns;

- as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

- as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Essa função poderá ser delegada pelas partes no conflito a um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha.

4.7.2.2 Garantias

Devem ser observados os procedimentos especificados nos Art. 46, 47 e 48 da Convenção III, quando da transferência dos prisioneiros de guerra após a sua chegada a um campo.

São proibidos atos e omissões que provoquem a morte ou riscos à saúde.

Deverá ser concedido aos prisioneiros tratamento diferenciado e compatível de acordo com o gênero.

São proibidos atos de represália e qualquer tipo de distinção desfavorável em função de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou qualquer outro critério análogo.

Será proporcionado tratamento adequado aos feridos e doentes.

Será fornecido suprimento de víveres e água potável, na mesma medida que o fornecido para a população civil.

Serão garantidas as condições de salubridade e higiene, e proteção contra os rigores do clima e dos perigos do conflito armado.

Haverá autorização para receber socorros individuais ou coletivos.

Liberdade para a prática religiosa e, a seu pedido, receber assistência espiritual de pessoas que exerçam funções religiosas.

Se tiverem que trabalhar, se beneficiarão de condições semelhantes às usufruídas pela população civil local.

Alojamentos separados para homens e mulheres, salvo quando pertencerem a uma mesma família, devendo as mulheres permanecerem sob a vigilância imediata de guarda feminina.

Enviar e receber cartas e postais em número que poderá ser fixado pela autoridade competente.

Os locais de detenção e internamento não deverão estar situados próximos da zona de combate e, caso os combates aproximem-se perigosamente desses locais, os detidos e internados deverão ser evacuados, desde que as condições para isso sejam satisfatórias.

Os detidos e internados deverão ter acesso a atendimento médico, sendo vedada a aplicação de qualquer técnica que não seja geralmente reconhecida e aplicada em circunstâncias médicas análogas às das pessoas em liberdade.

A autoridade que decidir libertar as pessoas detidas ou internadas deverá garantir as condições para a sua segurança.

O pessoal do serviço médico, sanitário e religioso terá direito a proteção especial conforme o artigo 33 da Convenção III.

4.7.2.3 Condição de prisioneiro de guerra

Farão jus aos benefícios e garantias estabelecidos nesse regulamento os prisioneiros que satisfizerem a uma das seguintes condições:

- os membros das forças armadas de uma parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;

- os membros de milícias e de outros corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários satisfaçam às seguintes condições:

- a) ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
- b) ter um sinal distinto fixo que seja reconhecido à distância;
- c) usar as armas à vista;
- d) respeitar, nas suas operações, as leis e usos da guerra.

- os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um governo ou a uma autoridade, desde que reconhecida pelo governo brasileiro;

- as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um cartão de identificação;

- membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não se beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;

- a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra;

- as pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois de uma tentativa frustrada dessas pessoas de se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam em combate, ou quando não obedecerem a uma intimação para o seu internamento.

Indivíduos capturados em missão de espionagem e os mercenários não fazem jus ao status de PG.

Como mercenário entende-se o indivíduo especialmente recrutado para participar diretamente das hostilidades com o objetivo de obter vantagem pessoal prometida por uma parte no conflito ou em seu nome, e com remuneração claramente superior à oferecida aos combatentes com postos e funções análogos nas forças armadas dessa parte; não é nacional de uma parte no conflito, nem reside no território controlado por uma das partes; e que não tenha sido enviado por um Estado que não é parte em um conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

A pessoa fora de combate deverá atender a uma das seguintes condições: estar em poder de uma parte adversa; exprimir claramente a intenção de se render; tiver perdido os sentidos ou esteja por qualquer outra forma incapacitado devido a ferimentos ou doença e, conseqüentemente, incapaz de se defender; desde que, em qualquer desses casos, se abstenha de atos de hostilidade e não tente evadir-se.

4.7.2.4 Crimes de guerra

São considerados como infrações graves às leis do DIH e serão julgados como crimes de guerra os seguintes atos:

- experiências médicas ou científicas que não tenham como objetivo o tratamento médico do prisioneiro e no seu interesse;
- atos de violência e intimidação, incluindo-se a exposição a insultos e à curiosidade pública.
- submeter uma pessoa a um ataque, sabendo-a fora de combate;
- retardar injustificadamente o repatriamento de prisioneiros de guerra e de civis;
- praticar discriminação racial, ou outros tratamentos desumanos e degradantes que dêem origem a ultrajes à dignidade da pessoa;
- privar uma pessoa protegida pelas convenções do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente;
- cometer homicídio doloso;
- realizar tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- privar intencionalmente um prisioneiro de guerra, ou outra pessoa sob proteção, do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- deportar ou transferir ilegalmente, bem como privar ilegalmente da liberdade;
- fazer reféns;
- matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, tenha se rendido incondicionalmente;
- submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiência médica ou científica que não seja motivada por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem seja efetuada no interesse dessas pessoas, e que cause a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado a serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

- dirigir intencionalmente ataque a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional.

- cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.

Nos conflitos não internacionais (P II):

- atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

- ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

- a tomada de reféns;

- as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;

- cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

- submeter pessoa que se encontre sob o seu domínio a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por tratamento médico, dentário ou hospitalar, efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo.

Os crimes de guerra ou comuns cometidos por prisioneiros deverão ser julgados de acordo com as leis processuais brasileiras (P II).

4.7.2.5 Responsabilidade penal

O chefe militar será considerado responsável perante a lei quando forem cometidos crimes por forças sob seu efetivo comando e controle, notadamente quando esse chefe tinha conhecimento ou, pelas circunstâncias do momento, deveria ter conhecimento de que estas forças estavam a praticar ou estavam preparando-se para praticar crime e não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática.

Incluem-se entre essas medidas a obrigação de levar o fato ao conhecimento das autoridades competentes para efeito de inquérito e procedimento criminal.

Aquele que cometer crime em decorrência de decisão emanada do governo ou de ordem superior não estará isento de responsabilidade criminal, salvo se:

- estiver obrigado por lei a obedecer ordem do Governo ou decisão de superior hierárquico;ou
- não tiver conhecimento de que a ordem era ilegal, desde que a mesma não seja manifestamente ilegal.

4.7.3 Detenção

A detenção inicia-se a partir do momento em que o PG é capturado, ou seja, quando um combatente inimigo já não tenha mais condições de participar das hostilidades, e envolve uma série de medidas visando a proteção do elemento ou da tropa que realizou a captura e a segurança e proteção do próprio PG.

O período de detenção encerra-se ao fim do cativeiro e poderá ocorrer por libertação, repatriamento, fuga ou falecimento.

4.7.3.1 Captura

Por ocasião da captura de PG, os captores deverão assegurar-se do cumprimento das seguintes providências:

- realizar a triagem inicial assim que o combate o permita (recolhimento de armamento, equipamentos e documentos militares) (os valores só devem ser recolhidos por ordem de um oficial e mediante recibo);
- libertar o PG se não for possível realizar a sua evacuação para um local seguro (observar as regras previstas no Protocolo I);
- permitir ao PG conservar consigo o equipamento de proteção individual (capacete balístico, colete, máscara anti-gás etc.);
- conduzir o PG para local coberto e de preferência abrigado;
- coletar informações de caráter obrigatório a serem fornecidas pelo preso: nome, sobrenome, apelido, graduação, data de nascimento, número de matrícula ou dado equivalente (Quadro 5);
- preencher o de crachá de identificação, que deverá permanecer de posse do prisioneiro (Fig 11);
- providenciar apoio de saúde para aqueles que necessitem de assistência;
- fornecer água e ração suficiente para o deslocamento até o P Col PG;

- evacuar para o P Col PG mais próximo no menor prazo possível;

A escolta até o P Col PG ficará a cargo do elemento que realizou a captura.

4.7.3.2 Evacuação e Internamento

Os prisioneiros capturados deverão ser evacuados para fora da zona de combate, desde o local da sua captura até um posto de coleta de prisioneiros de guerra avançado (P Col PG / Bda), daí para um posto de coleta central (P Col PG / DE) e finalmente para um campo de prisioneiros localizado na zona de administração. Poderão ser eliminadas uma ou mais etapas da evacuação caso isso a torne mais eficiente, sem comprometer os objetivos da operação.

A evacuação deve ser realizada no menor prazo possível e tão logo as condições de segurança permitam.

O P Col PG A se caracteriza por ser uma instalação provisória, com dimensões e quantidade variável (no mínimo 01 por Bda em 1º escalão). Sua finalidade é possibilitar a triagem inicial dos prisioneiros e salvaguardá-los dos perigos imediatos do combate.

Deverão ser coletados os dados de inteligência que possuam importância tática para a unidade que realizou a captura ou para o escalão superior. Os dados de interesse a princípio estarão especificados no anexo de inteligência à ordem de operações (IP 30-1 p. B-3).

Na escolha do local para a montagem de um P Col PG / Bda deverá ser considerado: a necessidade das operações, as facilidades para a evacuação dos PG e as condições de segurança, higiene e salubridade.

O local selecionado deverá situar-se numa distância de 08 a 12 km da linha de contato e próximo da rede de estradas.

As informações relativas à localização e prazo de abertura do(s) P Col PG deverão constar do parágrafo “6. PESSOAL, COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS CIVIS” da ordem de operações ou do anexo correspondente (C 101-5 pg. E-55).

Deve ser operado por elementos da polícia do exército reforçados por outros de logística e apoio quando necessário.

Missões:

- guardar, vigiar e proteger todos os PG e CI que lhe forem entregues;
- identificar e registrar todos os PG e CI que lhe forem entregues;

- receber, relacionar e recolher ao P Col PG todo o material individual apreendido junto aos PG.

No P Col PG / Bda os prisioneiros devem permanecer apenas o tempo suficiente para a realização da triagem inicial, interrogatório preliminar, primeiros socorros aos feridos e doentes, alimentação e repouso (prazo máximo de doze horas) até que possam ser evacuados em segurança até o P Col PG / DE. Poderão ser mantidos no P Col PG / Bda, além do tempo necessário, somente os doentes e feridos intransportáveis, até que se obtenham as condições necessárias para a sua evacuação.

Quando realizado a pé, o deslocamento até o P Col PG R não deverá exceder de 20 km/dia.

O P Col PG deverá possuir estrutura móvel e flexível que permita a sua ampliação ou redução de acordo com as necessidades das operações. Poderá utilizar as instalações fixas existentes no local e deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- necessidade das operações, facilidades para a evacuação dos PG e condições de segurança, higiene e salubridade;
- proteção contra intempéries;
- instalações sanitárias;
- localizado próximo a uma A Ap Log ;
- dosagem mínima: 01 por Bda em primeiro escalão e um por DE;

Deverá ser operado, a princípio, por elemento de polícia do exército orgânico, podendo ser reforçado de acordo com a Nec, com elementos de apoio Log e Ap ao Cmb;

Missões:

- proteger, guardar e vigiar todos os prisioneiros sob sua responsabilidade;
- realizar a escolta e o transporte dos detidos do P Col PG A até o P Col PG R;
- receber, identificar e registrar todos os prisioneiros que lhe forem entregues ;
- receber, conferir e recolher ao Campo de Prisioneiros todo o material individual apreendido junto aos PG;
- autorizar a realização de interrogatório pelo pessoal da inteligência militar;

Os prisioneiros devem permanecer no P Col PG / DE apenas o tempo necessário para que sejam tomadas providências para a sua evacuação até a ZA. Deverão ser mantidos no P Col PG / DE, além do tempo necessário, somente os doentes e feridos intransportáveis, até que se obtenha as condições necessárias para a sua evacuação.

Sempre que for recebido um novo lote, o número de detidos deverá ser informado imediatamente pelo canal de comando para facilitar o planejamento do transporte, das medidas de segurança e logísticas.

Os prisioneiros deverão receber alimentação, água e cuidados médicos necessários durante o tempo em que permanecerem aguardando a evacuação e durante o deslocamento até o campo de prisioneiros da ZA.

4.7.3.3 Campos de prisioneiros

O campo de prisioneiros é uma instalação fixa, localizada na zona de administração, com capacidade para abrigar por tempo indeterminado uma quantidade variável de prisioneiros de guerra, podendo ser incumbido de manter os prisioneiros capturados por outras forças componentes do TO. Deverá estar subordinado ao comando logístico do exército de campanha (CLEX) ou ao comando logístico da força terrestre do teatro de operações (CLFTTO) (C 100-10 pg.2-7). Possui constituição e quantidade variáveis, determinados em função das necessidades e duração das operações. É composto normalmente por elementos de comando e apoio, logística, polícia, inteligência e outros que se fizerem necessários e deve ser comandado por um oficial.

Tendo em vista a sua característica semi-permanente, avulta de importância a organização da sua estrutura para atender as determinações do DIH, entre as quais destacam-se: instalações para alojamento, preparação de alimentos e assistência médica e religiosa.

A disciplina no interior do campo deverá ser mantida de acordo com o que prescreve a Convenção III, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Os crimes cometidos por prisioneiros, antes da sua captura ou durante a sua permanência no campo, serão julgados de acordo com as leis brasileiras aplicáveis.

Devem ser observadas as prescrições da Convenção III no que tange a transferência de presos após a sua chegada a um campo, trabalho dos prisioneiros, relações dos prisioneiros com o exterior (correspondências e censura), relações dos prisioneiros com as autoridades do campo (escolha e função do representante),

procedimentos quando do fim do cativeiro (falecimento, hospitalização em país neutro, libertação e repatriamento) e cooperação com o escritório de informações (fornece dados relacionados aos prisioneiros).

Os prisioneiros de guerra devem ser mantidos separados dos civis internados e de prisioneiros brasileiros.

4.7.4 Inferências sobre a pesquisa de campo

É possível inferir, da análise dos dados da pesquisa, que as organizações de PE ressentem-se da falta de uma doutrina firmada a respeito das operações com PG, do mesmo modo que se constata a necessidade de incrementar a instrução e ampliar o número de exercícios de campanha, objetivando aumentar o nível de adestramento nas ações relacionadas à captura e administração de PG.

5 UMA PROPOSTA DE DOCTRINA PARA AS OPERAÇÕES COM PRISIONEIRO DE GUERRA

5.1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo objetiva apresentar uma síntese dos ensinamentos que foram colhidos durante a pesquisa, procurando indicar os principais aspectos que devem nortear a formulação de uma doutrina de operações de detenção, e que poderão servir de base para a futura edição de um manual de campanha tratando desse assunto.

As Instruções Provisórias 100-1 (BASES PARA A MODERNIZAÇÃO DA DOCTRINA DE EMPREGO DA FORÇA TERRESTRE – DOCTRINA DELTA) apontam a repercussão internacional como uma das características dos conflitos modernos.

Como uma conseqüência natural da evolução tecnológica, que permite a divulgação em tempo real dos fatos ocorridos, os conflitos, ainda que localizados, têm assumido cada vez mais dimensões mundiais. Essa repercussão externa tem sido capaz de gerar desdobramentos políticos que interferem, decisivamente, na condução das operações militares.

Portanto, torna-se imperioso considerar que a repercussão internacional em decorrência da ação da mídia constitui, simultaneamente, causa e efeito da ação política e poderoso veículo de formação da opinião pública mundial, um dos principais alvos da manobra estratégica dos contendores.

Do mesmo modo, o apoio da opinião pública interna é apontado como fator de grande influência sobre as decisões tomadas nas operações militares. É ela que condicionará a “vontade de lutar da tropa”, bem como constituirá importante fator de motivação para a mobilização nacional.

É nesse sentido que a observância da coerência entre as ações empreendidas nos campos de batalha e as leis internacionais, que se propõem a estabelecer regras e limites para os contendores em conflitos armados, assume importância fundamental.

Dentre as delimitações estabelecidas pelo direito internacional humanitário, constata-se a preocupação com a proteção aos militares que venham a ser capturados pelo inimigo.

Por sua vez, o Brasil possui uma longa tradição na defesa dos direitos humanos, sendo signatário dos principais tratados internacionais que versam sobre

o tema. Desse modo, a existência de uma doutrina militar, alinhada com a postura política brasileira nos foros internacionais, constitui fator de vital importância para que o emprego das forças armadas se faça não só com o indispensável respaldo da ordem jurídica vigente, mas sobretudo com o apoio da opinião pública interna e externa.

5.2 HISTÓRICO

Nas suas origens, a guerra caracterizava-se pela ausência de qualquer regra que não fosse o uso da lei do mais forte. Os vencidos, via de regra, eram massacrados ou, na melhor das hipóteses, reduzidos à escravatura e tinham todos os seus bens espoliados.

Mas, a evolução da sociedade, a necessidade das nações de preservarem o seu potencial humano, o medo de represálias e a tomada de consciência do caráter irracional, inútil e economicamente prejudicial das destruições e massacres totais, levaram os homens a considerarem de modo diferente os vencidos. Desta forma começaram a se levantar vozes de moderação, tolerância e humanidade que contribuíram para formar o conjunto de regras consagradas internacionalmente, conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH), ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

O acontecimento que se transformou no marco da criação de um corpo de normas escritas relativas à proteção das vítimas da guerra teve lugar em 1859, quando Henry Dunant, cidadão suíço, chega a Solferino, uma cidade do norte da Itália, com o objetivo de obter a ajuda de Napoleão III para a realização de investimentos na Argélia. Naquela ocasião, ocorria uma batalha entre os exércitos Austríaco e Francês. Dunant horrorizado com a falta de serviços médicos adequados que assegurassem o tratamento das vítimas, improvisou pessoalmente um serviço de apoio aos feridos na batalha.

De volta a Genebra em 1862, Henry Dunant relata as recordações da experiência que viveu, editando um livro com o título "Uma Recordação de Solferino", que se tornou um sucesso imediato.

Na sua obra, Dunant faz duas sugestões: na primeira propõe a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos, sem distinção quanto à nacionalidade e, na segunda, a adoção de uma Convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha.

No ano seguinte, foi criado o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos em Tempo de Guerra e, em agosto deste mesmo ano, o Comitê decidiu organizar uma Conferência Internacional em Genebra, com a participação de representantes governamentais, durante a qual foram lançadas as bases do Movimento da Cruz Vermelha.

No ano de 1929, ocorreram mais duas convenções em Genebra: uma sobre os feridos e doentes em campanha (I) e a segunda tratando sobre os prisioneiros de guerra (II).

A III Convenção de Genebra, em 1949, veio ampliar e complementar as disposições da Convenção de Genebra de 1929, tendo por finalidade específica proteger a categoria de pessoas classificadas como prisioneiros de guerra. Essa Convenção constitui o principal guia que deve orientar as operações com prisioneiros de guerra, desencadeadas por tropas do Exército Brasileiro.

O DIH pode ser entendido também como um sistema internacional de proteção da pessoa. E é nesse sentido que o tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra passa a ser tratado de forma privilegiada pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais I e II de 1977.

5.3 GENERALIDADES

5.3.1 Finalidade

Este trabalho tem por objetivo estabelecer e padronizar os procedimentos a serem adotados por militares do Exército Brasileiro, em operações militares que envolvam a captura e detenção de prisioneiros de guerra, bem como estabelecer a estrutura militar necessária para a execução de tais operações.

5.3.2 Considerações básicas

Operações de detenção consistem nas medidas necessárias para vigiar, proteger e atribuir responsabilidade por pessoas capturadas, detidas, limitadas ou evacuadas durante operações de combate. Em todas as operações militares nas quais estejam envolvidas forças do Exército Brasileiro, o tratamento dos detidos será realizado de acordo com as Convenções de Genebra.

A política da Força Terrestre requer que todas as pessoas capturadas, internadas, evacuadas ou detidas por forças brasileiras sejam tratadas conforme as

regras que compõem o DIH. Esta política aplica-se aos detidos, a partir do momento em que forem capturados por qualquer uma das forças componentes do TO e será mantida até a sua libertação ou repatriamento.

As funções relacionadas às operações de detenção compreendem as atividades de evacuação, guarda, processamento, administração e internamento de prisioneiros de guerra inimigos (PG) e civis internados (CI).

As pessoas capturadas, detidas e protegidas devem ser classificadas segundo uma das seguintes categorias:

- Prisioneiros de guerra inimigos (PG);
- Civis internados (CI);
- Deslocados civis (DC); e
- Prisioneiro nacional (PN).

5.4 RESPONSABILIDADES

5.4.1 Oficial de Pessoal

No escalão exército de campanha e FTTO, a responsabilidade pela coordenação de todas as atividades de PG e civis internados caberá ao oficial de pessoal, levando em conta os interesses das demais seções do EM e valendo-se da intermediação do chefe do serviço de polícia.

Ao oficial de pessoal compete, ainda, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos pertinentes para evitar conflitos e repercussões internacionais.

Nos escalões Bda e DE, o oficial de pessoal também é o responsável pelas atividades de EM no seu escalão relacionadas com PG e civis internados. No entanto, limita-se à supervisão de EMG, enquanto que o chefe do serviço de polícia realiza em detalhes a coordenação e a execução.

A elaboração e apresentação ao oficial de pessoal dos relatórios sobre o número de PG e civis internados, disponíveis como mão-de-obra, é uma responsabilidade do chefe do serviço de polícia do TO.

O oficial de pessoal, após coordenar com os demais oficiais do EM a respeito das necessidades, proporá a distribuição e o emprego da mão de obra disponível.

5.4.2 Chefe do Serviço de Polícia

O chefe do serviço de polícia tem responsabilidade de EM especial quanto à evacuação, guarda, ao processamento, tratamento apropriado e à administração de PG e civis internados. Elabora planos e os submete à apreciação do oficial de pessoal para coordenação e integração com as demais atividades da organização, assegurando que ele seja mantido informado quanto a essas atividades. (C 101-5 Vol.2 p. A-7).

5.4.3 O interrogatório de PG e de civis internados é de responsabilidade da seção de inteligência.

5.4.4 A responsabilidade pela proteção e segurança do prisioneiro de guerra cabe ao elemento que realizar a sua captura ou receba ordem superior para proceder a sua evacuação.

5.4.5 Desde o momento da captura do prisioneiro de guerra, até o seu internamento em um campo de prisioneiros, sempre que houver mudança de responsabilidade pela custódia do mesmo, a transmissão da responsabilidade deverá efetivar-se por meio de recibo por escrito que ateste as condições físicas em que o prisioneiro está sendo recebido.

5.4.6 Cabe ao militar que constatar qualquer irregularidade que atente contra os procedimentos previstos neste regulamento, relatar o fato por meio da cadeia de comando, devendo o comandante da unidade responsável pelo prisioneiro tomar as medidas necessárias para saná-las, apurar os fatos e submeter os possíveis infratores aos procedimentos disciplinares ou judiciais conforme a situação assim o indique. As providências tomadas deverão ser relatadas ao comandante do escalão imediatamente superior, a quem caberá tomar outras medidas julgadas oportunas.

5.5 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

5.5.1 Princípios humanitários

As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas ou que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter discriminatório baseada na raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- a tomada de reféns;
- as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

5.5.2 Direitos e Garantias das Pessoa Capturadas

São vedados todos os atos e omissões que possam levar à morte ou venham a por em risco a saúde do prisioneiro.

O prisioneiro poderá conservar consigo todos os seus objetos de uso pessoal e o material considerado indispensável à proteção individual, tais como capacetes e equipamento DQBN, exceto armas, equipamento militar e documentos militares.

Os objetos de valor só poderão ser apreendidos por ordem de um oficial e mediante entrega de recibo ao prisioneiro no valor correspondente.

Os prisioneiros devem ser transferidos o mais rapidamente possível da zona de combate e protegidos dos perigos do fogo das armas.

Durante o transporte, deverão ser observadas as mesmas medidas de segurança adotadas para as tropas da potência detentora, prevendo-se inclusive o fornecimento de água potável e ração em quantidade suficiente para os prisioneiros durante todo o seu deslocamento até o local de destino.

Os prisioneiros não poderão ser mantidos em cárcere, salvo nos casos de sanções penais e disciplinares, ou quando tal medida se fizer necessária para salvaguardar a sua saúde, e neste caso, somente enquanto durarem as circunstâncias que a tornaram necessária.

Os campos de prisioneiros deverão estar situados em terra firme e em áreas que possuam boas condições de higiene e salubridade.

Os campos de prisioneiros deverão, a princípio, ser organizados levando-se em conta a nacionalidade, idioma e costumes comuns dos prisioneiros.

São proibidas quaisquer medidas disciplinares coletivas de restrição no consumo de alimentos.

O prisioneiro deverá receber vestuário, roupa de cama e calçados, em quantidade suficiente e considerando o clima da região onde se encontra.

Os prisioneiros de guerra que trabalharem deverão receber roupas e equipamento de proteção individual adequados ao tipo de trabalho executado.

Deverá ser disponibilizada água e sabão em quantidade suficiente para que o prisioneiro possa realizar a sua higiene individual diária e lavar a própria roupa, bem como ser disponibilizados tempo e instalações necessários para essas atividades.

O prisioneiro acometido de doença grave ou cujo estado necessite de um tratamento especial deverá ser encaminhado para uma organização de saúde militar ou civil qualificada para realizar o seu tratamento.

O prisioneiro terá direito a receber, sempre que solicitado, uma declaração oficial informando a natureza dos seus ferimentos ou doença, a duração do tratamento e os cuidados recebidos.

Os prisioneiros deverão ser submetidos mensalmente a inspeção médica, com o objetivo de verificar o estado geral de saúde e de nutrição dos mesmos.

Os prisioneiros de guerra deverão possuir completa liberdade para a prática da sua religião, inclusive a presença nos seus cultos, desde que não atentem contra as regras básicas da disciplina do campo de prisioneiros.

Dentro das possibilidades, os prisioneiros poderão receber facilidades para a prática de exercícios físicos ao ar livre e para a realização de atividades culturais.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda a natureza, relacionados à conduta dos prisioneiros de guerra, deverão ser afixados em local visível, onde possam ser consultados pelos prisioneiros em um idioma de domínio dos mesmos.

No caso de necessidade de deslocamento, os prisioneiros deverão receber suprimento suficiente de água potável e alimentação, bem como vestuário, alojamento e assistência médica, até chegarem ao seu local de destino.

Caso o prisioneiro encontre-se doente ou ferido, o seu deslocamento só deverá se realizar por imperiosa necessidade de segurança.

5.6 DEFINIÇÕES

5.6.1 **Prisioneiro de guerra** — são considerados prisioneiros de guerra os indivíduos capturados em qualquer uma das seguintes situações:

1) Os membros das forças armadas de um país inimigo, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas, incluindo os movimentos de resistência organizados, que se oponham à ação de nossas tropas, desde que estas milícias ou corpos de voluntários satisfaçam às seguintes condições:

- tenham à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
- apresentem um sinal distinto fixo que possa ser reconhecido à distância;
- utilizem as suas armas ostensivamente;
- respeitem nas suas operações as leis e usos da guerra.

2) os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade, mesmo não sendo esta reconhecida pelo governo brasileiro;

3) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazer parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores e prestadores de serviço, desde que estejam identificados como tais, no momento da sua captura;

4) membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil pertencentes ao país inimigo;

5) a população de um território não ocupado que, à aproximação de nossas tropas, pegue espontaneamente em armas, para opor resistência, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

6) as pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas de um país inimigo ocupado, mesmo que tenham sido inicialmente libertados enquanto as hostilidades prosseguem, caso se julgue necessário proceder ao seu internamento, em especial se houver tentativa de se juntarem às suas forças armadas e continuar em combate, ou quando não obedeçam a uma intimação para o seu internamento.

5.6.2 **Civil internado** — qualquer membro da população civil no interior de um teatro de operações, que não possuindo o status de prisioneiro de guerra, tenha praticado algum ato de hostilidade ou resistência contra as nossas forças, e que por

tal deva ser mantido sob custódia até que deixe de representar uma ameaça, caso sua atitude, pela gravidade e circunstâncias, não possa ser enquadrada como crime.

5.6.3 Deslocados civis ou refugiados — membros da população civil no interior de um teatro de operações, que se encontrem em retirada para proteger-se das conseqüências das hostilidades e dos danos causados pelo conflito, e que por sua movimentação possam interferir no andamento das operações militares das nossas forças.

5.6.4 Preso militar — membro das nossas forças armadas que durante o conflito venha a cometer qualquer crime capitulado no código penal militar ou em outra lei brasileira, devendo ser mantido sob custódia, separado dos demais prisioneiros de guerra e internados civis.

5.6.5 Mercenário — todo aquele que não sendo membro das forças armadas inimigas, se enquadre em uma ou mais das seguintes situações: seja especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater; participe diretamente das hostilidades com o objetivo de obter vantagem pessoal prometida por uma parte no conflito ou em seu nome, e com remuneração claramente superior à oferecida aos combatentes com postos e funções análogos nas forças armadas inimigas; não seja nacional de uma parte no conflito, nem resida no território controlado por uma das partes; e que não tenha sido enviado por um Estado que não é parte em um conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado. O mercenário não fará jus ao status de prisioneiro de guerra, devendo ser preso e julgado por crime.

5.6.6 Pessoa fora de combate ou não combatente — qualquer membro das forças inimigas que esteja em poder de nossas forças, que venha a exprimir claramente a intenção de se render; ou tiver perdido os sentidos ou esteja por qualquer outra forma incapacitado devido a ferimentos ou doença e, conseqüentemente, incapaz de se defender; desde que, em qualquer desses casos, se abstenha de atos de hostilidade e não tente evadir-se.

5.7 CRIMES DE GUERRA

Os crimes de guerra são aqueles definidos no artigo 3º da Convenção de Genebra de 1949 e complementados pelo artigo 8º do Tratado de Roma, a seguir listados:

- o homicídio doloso;
- a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de um país inimigo;
- privar intencionalmente um prisioneiro de guerra, ou outra pessoa sob proteção, do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- deportar ou transferir ilegalmente, bem como privar ilegalmente da liberdade;
- tomar reféns;
- matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, tenha se rendido incondicionalmente;
- submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de nossas forças a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem em perigo a sua saúde;
- obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país;
- ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- dirigir intencionalmente ataque a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional.

5.8 CAPTURA E EVACUAÇÃO

5.8.1 Captura

O elemento que realizar a captura de prisioneiros de guerra passa a ser o responsável direto pela sua proteção e vigilância, até que possa ser substituído por elementos da Polícia do Exército (PE) ou outra força especialmente designada para tal.

Quando um prisioneiro tornar-se um óbice para o cumprimento da missão daqueles que o capturaram, ou tiver sido capturado em local da zona de combate onde seja difícil a sua evacuação com a necessária agilidade, podendo vir a por em risco a situação dos militares que o capturaram, com a possibilidade comprometer o sigilo da missão, caberá ao comandante da missão decidir entre a libertação do prisioneiro ou a sua guarda e proteção até que as condições para a evacuação sejam obtidas.

A unidade que realizar a captura de prisioneiros de guerra deverá informar imediatamente pelos canais de comando os dados e circunstâncias da captura de acordo com o modelo de relatório padronizado (Quadro 5).

No caso de constatada a impossibilidade de evacuação do PG, de acordo com as condições previstas pelo DIH, o mesmo poderá ser libertado, com todas as medidas necessárias para prover a sua segurança. Se a sua libertação vier a por em risco a situação dos militares que o capturaram, com a possibilidade de comprometer o sigilo da missão, caberá No caso de constatada a impossibilidade de evacuação do prisioneiro, de acordo com as condições previstas no título III, seção I, da Convenção III, o Protocolo Adicional I prevê a sua libertação, com todas as medidas necessárias para prover a sua segurança. ao militar que esteja no comando da missão decidir sobre o procedimento mais adequado a ser adotado, optando entre a libertação do prisioneiro ou a sua guarda e proteção até que as condições para a evacuação sejam obtidas.

5.8.2 Triagem inicial

Devem ser adotados os seguintes procedimentos logo após a captura de prisioneiros:

PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO
VIGILÂNCIA	Os prisioneiros devem ser mantidos sob permanente vigilância, a fim de evitar fugas ou ações que comprometam a segurança da tropa ou dos demais prisioneiros.
REVISTA	Todos os prisioneiros deverão ser revistados logo após a sua captura, a fim de verificar a posse de armas e munições, artigos de valor de inteligência, e outros julgados impróprios.
SILÊNCIO	Não deverá ser permitido aos prisioneiros conversarem entre si, nem com estranhos. Só se deve falar com os prisioneiros para transmitir-lhes ordens.
SEPARAÇÃO	Os prisioneiros devem ser separados por grau hierárquico, gênero e nacionalidade.
VELOCIDADE	Os prisioneiros devem ser removidos do campo de batalha o mais rápido possível.
PROTEÇÃO	Os prisioneiros devem ser protegidos de acordo com a Convenção de Genebra e com as leis brasileiras. Devem ser providenciados cuidados médicos, quando necessário.
IDENTIFICAÇÃO	Os prisioneiros deverão ser identificados na primeira oportunidade com, pelo menos, as seguintes informações: - data da captura; - local da captura; - unidade capturadora; - outras informações que possam ser julgadas úteis.

Quadro 3 - Memento de procedimentos por ocasião da captura

5.8.3 Prisão de mulheres

Ao efetuar a prisão de pessoa do sexo feminino deve ser evitado o emprego de força desproporcional.

Sempre que possível, as mulheres prisioneiras deverão ser revistas por militares do segmento feminino. Porém, quando isto não for viável devido às condições do combate, poderão ser feitas revistas por homens, de maneira respeitosa e tomando-se todas as precauções para evitar qualquer ação que possa suscitar acusações posteriores de abuso sexual ou agressão.

O militar que comanda a revista deve ter o máximo de atenção para evitar condutas impróprias por parte dos militares que estejam conduzindo as revistas.

5.8.4 Evacuação

Os prisioneiros de guerra devem ser passados para a custódia das equipes de polícia do exército o mais a frente possível da zona de combate, a fim de evitar que as unidades de manobra sejam sobrecarregadas com grande número de prisioneiros.

Os prisioneiros devem ser evacuados de forma humanitária e tão depressa quanto possível para fora da zona de combate, pelos meios disponíveis e mais apropriados.

A evacuação não deve ser retardada a pretexto de obtenção de dados como nome, unidade, número de serviço ou data de nascimento. No entanto, a necessidade militar poderá impor uma demora além do desejado para a evacuação. Quando isto ocorrer, os responsáveis pela custódia dos prisioneiros devem assegurar-se de que haja uma provisão adequada de comida, água potável, roupa apropriada, abrigo, e cuidados médicos disponíveis.

O elemento que realizar a captura deve assegurar-se de que os prisioneiros não sejam expostos a perigo desnecessário e permaneçam protegidos enquanto aguardam evacuação, sendo também a responsável por entregar os prisioneiros de guerra no ponto de coleta mais próximo, encaminhando os doentes ou feridos que não possam andar para a evacuação pela cadeia médica, após a prestação dos primeiros socorros.

5.8.5 Cadeia de Evacuação

A cadeia de evacuação, normalmente, avança dos Pontos de Coleta de Prisioneiros de Guerra de Brigada (P Col PG/ Bda) para os Pontos de Coleta de Prisioneiros de Guerra de Divisão, e daí para o Campo de Prisioneiros do Exército de Campanha ou da Força Terrestre do Teatro de Operações (FTTO). Porém, outros Pontos de Coleta podem ser estabelecidos de acordo com a necessidade das operações.

Quando a situação exigir, por necessidades logísticas ou operacionais, poderão ser estabelecidas áreas de segurança ao longo do itinerário de evacuação entre os P Col PG e o Campo de Prisioneiros. Estas áreas devem possuir apenas a estrutura mínima para permitir o repouso e o ressuprimento necessário para prosseguir no deslocamento até o destino final.

A operação dos Pontos de Coleta é realizada normalmente pelo elemento de PE do escalão considerado.

O escalão mais recuado é o responsável pela evacuação dos prisioneiros do Ponto de Coleta mais avançado.

Quando as circunstâncias permitirem, a fim de otimizar a utilização dos meios de transporte, será permitido realizar a evacuação de prisioneiros evitando-se Pontos de Coleta intermediários.

5.8.6 Processamento das Pessoas e Materiais Capturados

Nos Pontos de Coleta, a PE deve atuar em coordenação com a inteligência militar, que determina se o prisioneiro, seu equipamento ou suas armas possuem valor de inteligência.

As equipes de inteligência devem conduzir interrogatórios durante a evacuação, e outras equipes deverão realizar novos interrogatórios tão logo o prisioneiro chegue a uma instalação definitiva.

5.8.7 Ponto de Coleta de PG de Brigada

A quantidade de militares necessários para operar um P Col Bda deve estar baseada na expectativa de prisioneiros a serem capturados durante a operação e nos fatores da decisão. Quando a situação assim indicar, o Pel PE / Bda poderá ser reforçado por elementos de combate ou da Cia PE / DE.

A localização geral de um P Col Bda é determinada na ordem de operações. Deverá, a princípio, localizar-se próximo ou na área de apoio logístico, mas não deverá permitir aos prisioneiros observar as atividades ali realizadas.

O estudo de situação para a escolha da localização do posto deverá considerar as facilidades para a obtenção de suprimentos, como água, comida, e material de construção.

Mesmo uma quantidade moderada de detentos poderá acarretar uma sobrecarga para o Pel PE / Bda. Por isso, a Bda deverá designar uma unidade responsável por fornecer o apoio logístico ao P Col, reforçando-o com pessoal, caso necessário, para aumentar a sua segurança.

O encarregado de operar um P Col PG / Bda, após receber as instruções do oficial de operações da Bda, deve:

- realizar um reconhecimento prévio, antes de selecionar um local exato;
- localizar o P Col distante o suficiente do combate, a fim de evitar interferências desnecessárias nas operações em andamento (cerca de 5 a 10 quilômetros da LC).

- notificar o oficial de operações da Bda sobre a localização escolhida. As unidades da Bda deverão ser informadas da localização do P Col, por meio da ordem de operações da Bda ou de ordem fragmentária.

- coordenar com a equipe de interrogatório da inteligência militar, caso os mesmos desejem colocar a sua instalação para interrogatórios na mesma área do P Col.

- solicitar transporte, materiais médicos adicionais, e outros suprimentos necessários à unidade designada para apoiá-lo.

- assegurar que os prisioneiros não permaneçam no P Col PG / Bda mais de 12 horas até serem evacuados para o P Col PG/ DE.

O P Col PG / Bda não deverá ser instalado próximo de áreas habitadas. Deve-se buscar aproveitar ao máximo os recursos locais disponíveis, tais como escolas desocupadas ou armazéns. Tal medida visa reduzir as necessidades logísticas e economizar tempo para a preparação de instalações.

Se não for possível utilizar estruturas prontas, alguns prisioneiros, desde que não sejam oficiais, podem ser incumbidos da construção do ponto de coleta.

Os prisioneiros podem cavar ou construir coberturas para se protegerem de fogo de artilharia, morteiro, ou ataque aéreo.

O P Col PG / Bda não obedece a um padrão fixo de construção. Poderá ser utilizada qualquer instalação permanente abandonada ou uma área cercada, que garanta a segurança, considerando-se o clima da área de operações, o tempo disponível para a sua montagem e a situação das operações.

Ao montar um P Col PG / Bda deve-se levar em conta o seguinte:

- **segurança dos detidos.** Os perímetros da área de confinamento devem ser claramente definidos e entendidos pelos prisioneiros;
- **socorro imediato.** Os detidos feridos ou doentes devem receber o mesmo tratamento que seria dado aos militares das nossas forças;
- **comida e água.** Existe a possibilidade dos prisioneiros já estarem a muito tempo sem comida ou água antes da captura;
- **instalações de latrina.**
- **higiene em campanha.** Sempre que possível, deve-se possibilitar aos prisioneiros lavarem-se com água e sabão para reduzir a possibilidade da ocorrência de doenças.
- **abrigo e cobertura.**
- **difficultades de comunicação.** Devem ser disponibilizados intérpretes ou instruções escritas no idioma dos prisioneiros.

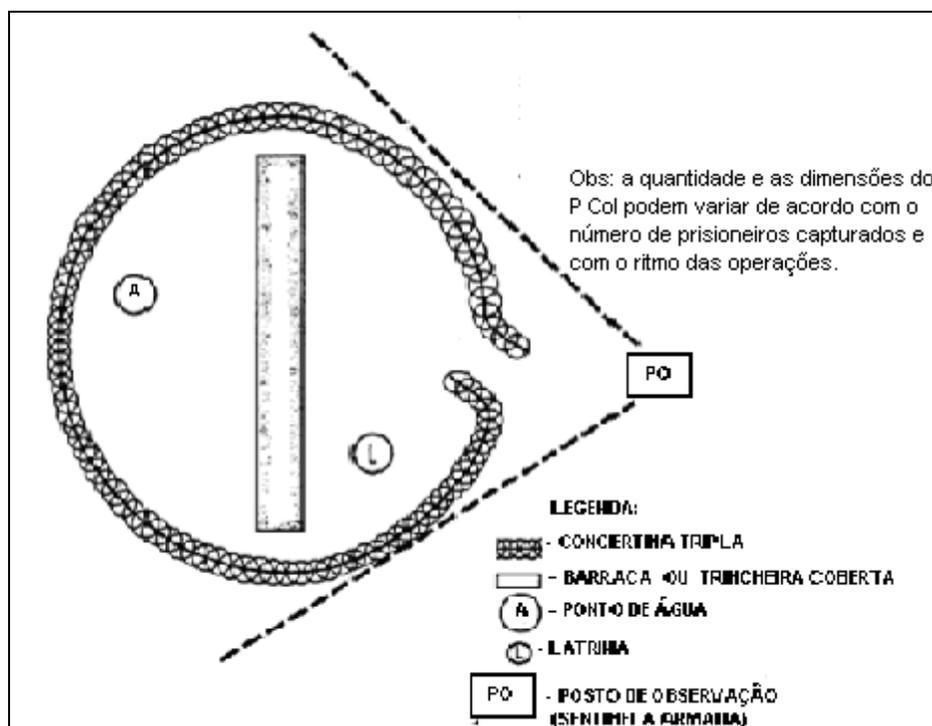


Figura 4- Exemplo de um Ponto de Coleta de PG de Bda

Fonte: o autor

5.8.8 Ponto de Coleta de PG de Divisão de Exército

A Cia PE / DE é a responsável por estabelecer e manter o ponto de coleta de prisioneiros de guerra da divisão(P Col PG / DE). Deverá coletar os prisioneiros dos pontos mais avançados, processando-os e protegendo-os até que elementos da PE do exército de campanha ou da FTTO venham a frente para evacuá-los para a área de retaguarda.

Os prisioneiros deverão ser transferidos ao exército de campanha responsável pela área ou diretamente para um campo de prisioneiros o mais rapidamente possível, dentro de 24 horas.

Um ou mais pelotões de PE operam um P Col PG / DE. Esses pelotões podem ser reforçados pela própria DE ou pelo exército de campanha. O valor do reforço basear-se-á na estimativa de prisioneiros a serem capturados ou em outros fatores da decisão.

Quando houver a necessidade de outros elementos da divisão ou do exército de campanha reforçarem a Cia PE/ DE, os mesmos deverão permanecer sob controle operacional da companhia enquanto durar a missão, sendo liberados o mais breve possível para retornarem à sua missão principal.

Um P Col PG / DE é maior que um P Col PG / Bda , mas as considerações para a montagem e operação geralmente são as mesmas. A localização geral do P Col PG / DE é determinada na ordem ou no plano de operações da DE e deverá estar próxima à área de um grupamento logístico avançado. Tal medida tornará mais fácil a obtenção de suprimentos, transporte, e apoio médico adicional.

A Cia de PE que estabelece o ponto de coleta deverá :

- coordenar com a unidade responsável pela área;
- realizar um reconhecimento prévio antes de definir a localização exata do ponto de coleta.
- notificar o comando da DE e o elemento responsável pelo seu apoio logístico sobre a localização exata do P Col PG;
- coordenar com a inteligência militar a localização das suas instalações e os assuntos de inteligência relacionados aos prisioneiros;
- utilizar as estruturas já existentes sempre que possível; e
- solicitar os suprimentos necessários por meio da cadeia logística.

Antes de evacuar os prisioneiros, a PE deve verificar junto à equipe de interrogatório da inteligência militar a existência de qualquer pertence a ser devolvido, ou evacuado juntamente com os prisioneiros a serem removidos.

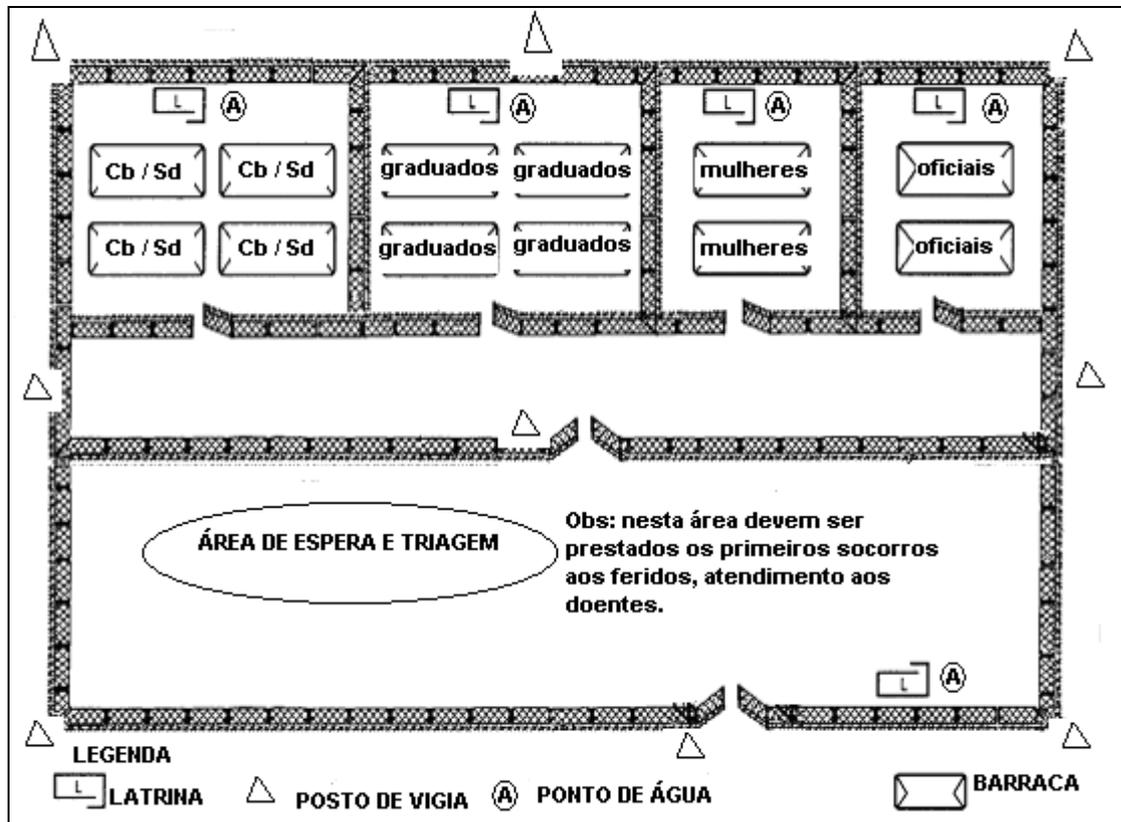


Figura 5- Exemplo de um Ponto de Coleta de PG de DE

Fonte: o autor

5.9 PROCESSAMENTO DOS PRISIONEIROS PARA A EVACUAÇÃO

Antes de dar início à evacuação dos prisioneiros de um P Col PG / Bda para um P Col PG/ DE, é necessária a realização de uma avaliação física do estado dos prisioneiros a serem evacuados, devendo-se separá-los em duas categorias: os doentes ou feridos e os sãos.

A seção de saúde da unidade responsável pela custódia dos prisioneiros, fará a triagem destes, decidindo se seguirão a cadeia de evacuação normal ou serão encaminhados pelos canais de evacuação médica.

Em geral, os feridos que possam caminhar serão evacuados junto com os demais. Já aqueles que necessitem do transporte por maca deverão seguir pelos canais de saúde.

Os cuidados médicos dispensados aos prisioneiros doentes e feridos deverá ser o mesmo previsto para os militares brasileiros e de forças aliadas.

Os prisioneiros doentes e feridos que não possam ser evacuados deverão ser tratados e restituídos a cadeia de evacuação tão logo o seu estado de saúde permita a remoção.

Quando um prisioneiro tiver que ser evacuado pela cadeia de saúde, a responsabilidade pela sua custódia deve ser transmitida mediante recibo para as autoridades médicas responsáveis pelo seu tratamento.

Deve ser montada uma área específica e com pessoal treinado para dar agilidade ao processamento dos prisioneiros. O número de estações e a quantidade de pessoal empregado dependerá da disponibilidade de tempo e de meios.

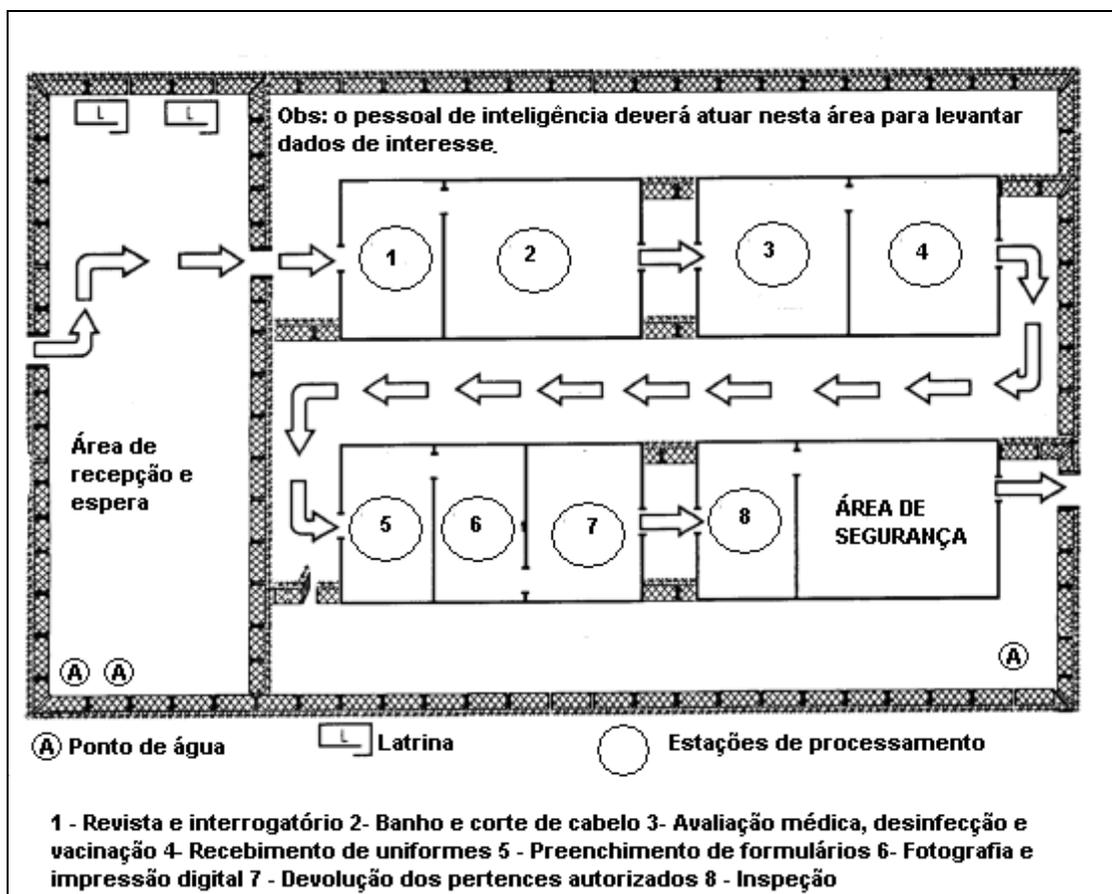


Figura 6- Exemplo de uma área de processamento e triagem de PG

Fonte: o autor

RECEBIMENTO DE PG			
Estação	Objetivo	Executante	Ações
1	Revista	PE	<ul style="list-style-type: none"> - Mandar os prisioneiros despirem-se (de preferência por guardas do mesmo sexo) e depositarem seus pertences em um saco identificado; - examinar o material dos prisioneiros e encaminhá-los para a estação 7; - fornecer o número de identificação do material ao PG; - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
2	Higiene e limpeza	PE	<ul style="list-style-type: none"> - Permitir que os prisioneiros tomem banho, cortem o cabelo e raspem a barba; - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação. (Obs: poderá ser suprimida por motivo de tempo ou segurança)
3	Avaliação médica	Pessoal de Saúde e PE	<ul style="list-style-type: none"> - Inspeccionar os prisioneiros em busca de sinais de doença ou ferimento e prestar o socorro necessário de acordo com as possibilidades da instalação; - decidir sobre a necessidade de evacuação de um PG pelos canais de saúde; - aplicar as vacinas e outras medidas de imunização autorizadas e necessárias; - identificar o registro médico do prisioneiro apenas pelo número recebido na estação nº 1; - registrar na ficha médica do prisioneiro todas os procedimentos que foram realizados com o mesmo, incluindo os medicamentos e medidas de desinfecção e imunização prescritas; - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
4	Distribuição de material	PE	<ul style="list-style-type: none"> - Distribuir aos prisioneiros material para higiene pessoal e o uniforme de PG (Fig 10); - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
PROCESSAMENTO DE PG			

5	Identificação	PE (poderá ser utilizado o auxílio de intérpretes)	<ul style="list-style-type: none"> - Preencher o modelo de formulário do Quadro 5, com os dados fornecidos pelo prisioneiro; - entregar o cartão de identificação ao PG; - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
6	Fotografia	PE	<ul style="list-style-type: none"> - Registrar o peso do PG na ficha do mesmo; - colher as impressões digitais dos PG; - fotografar o PG para identificação junto com o respectivo número recebido na estação 1; - anexar a foto ao relatório de captura de PG (Quadro 4); - anexar uma foto ao cartão de identificação do PG (Quadro 5); - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
7	Inventário de bens	PE	<ul style="list-style-type: none"> - Inventariar e registrar na presença do PG os itens pertencentes ao mesmo que serão retidos temporariamente ou em definitivo por razões de segurança; - devolver ao PG mediante recibo os itens que estejam autorizados a permanecer com o mesmo; - relacionar todo o material apreendido, com a devida identificação, e encaminhá-lo mediante recibo para o comandante da escolta até a próxima instalação de internamento; - supervisionar o movimento dos prisioneiros até a próxima estação.
8	Transferência de responsabilidade	PE / ESCOLTA	<ul style="list-style-type: none"> - Conferir se todos os PG passaram pelas estações anteriores e se foram realizados todos os procedimentos previstos; - mandar voltar o PG para a estação apropriada, caso seja constatada alguma incoerência ou erro nos procedimentos realizados; - realizar o manifesto de todos os prisioneiros que prosseguirão na cadeia de evacuação; - transferir mediante recibo os prisioneiros que devam seguir na cadeia de evacuação para o comandante da escolta.

Quadro 4 – Memento de ações para o processamento de PG

5.10 ESCOLTA E TRANSPORTE

Durante a evacuação os prisioneiros deverão ser escoltados por efetivo suficiente para impedir a fuga.

O elemento responsável por planejar o deslocamento dos prisioneiros deverá considerar:

- o número de prisioneiros a serem escoltados;
- a condição física e estado de motivação — prisioneiros cansados e cooperativos irão exigir uma escolta menor do que presos mais dispostos e motivados;
- o tipo e a quantidade de meios a serem empregados para o transporte;
- as condições do terreno ao longo do itinerário de evacuação — terrenos cobertos, como bosques densos ou áreas de selva, por facilitarem o homizio podem requerer mais guardas que em terreno aberto;
- o nível de atividade inimiga ao longo da rota poderá acarretar maior ou menor necessidade de medidas de segurança;
- a possibilidade da existência de simpatizantes ou nacionais locais hostis ao longo do itinerário;
- a localização de unidades das nossas forças capazes de prover algum apoio ao longo do itinerário durante o movimento;
- a distância a ser percorrida e o tempo necessário para percorrê-la.

Os prisioneiros só deverão ser evacuados a pé como último recurso, quando não houver outro tipo de transporte disponível.

O responsável pela escolta deve ainda:

- realizar um reconhecimento prévio do itinerário de evacuação, sempre que possível;
- quando necessário, estacionar somente durante o dia e fora de áreas habitadas;
- escalar os guardas para a vigilância durante as paradas e supervisionar o embarque e desembarque dos prisioneiros;
- separar os prisioneiros por categoria;
- prever a quantidade de ração e de água suficientes para atender ao deslocamento até o próximo ponto de abastecimento — os suprimentos inimigos

capturados poderão ser utilizados para alimentar os prisioneiros. Não deverá ser permitida a utilização de talheres metálicos ou abridores de lata;

- revistar os prisioneiros e seus pertences antes do embarque em qualquer meio de transporte;

- caso necessário, utilizar algemas;

- se for necessário ministrar algum tipo de medicamento, fazê-lo de acordo com a orientação do oficial médico; e

- assegurar-se de que os detentos estejam orientados quanto aos procedimentos a serem observados durante o deslocamento.

Antes do início do deslocamento, o comandante da escolta deverá reunir os seus subordinados para orientar quanto à conduta durante o deslocamento no que se refere a:

- procedimentos para assegurar que os detentos sigam as instruções e ordens — a escolta deverá agir com firmeza, mas sem empregar violência desnecessária ou desproporcional;

- cuidados a serem tomados nas áreas de acesso a passageiros, banheiros e outros lugares aos quais o detento possa ter acesso durante o deslocamento e que possa facilitar a sua fuga;

- a necessidade de só se falar com os detentos para lhes transmitir ordens e manter o controle; e

- ações de emergência para proteger e manter os detentos em caso de contato com o inimigo.

Antes do início do deslocamento os prisioneiros deverão ser identificados com uma etiqueta de acordo com o modelo constante no apêndice B.

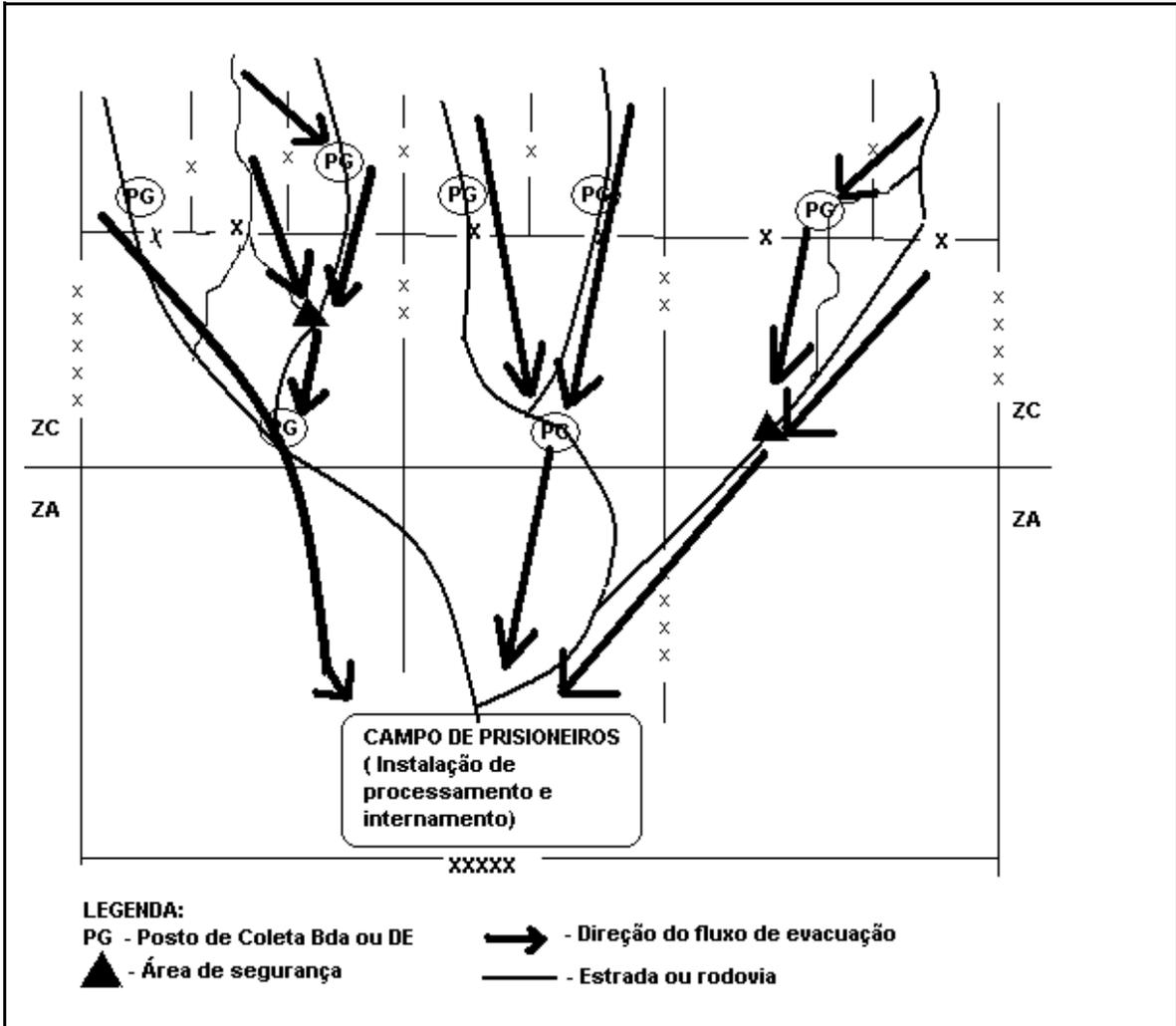


Figura 7 – Cadeia de evacuação de prisioneiros de guerra no TO

Fonte : o autor

5.11 INTERNAMENTO

5.11.1 Definição

O internamento consiste no conjunto de medidas e meios necessários para manter prisioneiros de guerra e civis internados em segurança e protegidos, durante o período em que permanecerem sob a custódia das nossas forças ou até a sua libertação definitiva.

5.11.2 Generalidades

O período de internamento se inicia com a chegada do prisioneiro ou civil internado à instalação, localizada na zona de administração, destinada a cumprir as

atividades relacionadas ao processamento e manutenção dos prisioneiros, permanecendo até a sua libertação, repatriamento ou falecimento.

O Sistema Comando do TO é o responsável pela coordenação das atividades relacionadas ao controle de prisioneiros de guerra ou civis internados (C 100-5 p. 2-29; C 100-10 p. 2-7).

A Força Terrestre, a princípio, será a força componente do TO responsável pela execução das atividades relacionadas ao internamento de prisioneiros de guerra, podendo delegá-las ao Comando Logístico da FTTO (C 100-5 p. 2-29).

A permanência dos prisioneiros ou civis internados nas instalações de internamento ocorrerá por tempo indeterminado, resultando daí a necessidade de se reforçarem as medidas para prevenir a ocorrência de fatos que contrariem a política brasileira relativa aos princípios humanitários e às normas que regem o direito internacional dos conflitos armados.

A instalação localizada na zona de administração destinada ao internamento de prisioneiros de guerra é o campo de prisioneiros.

5.11.3 Campo de Prisioneiros

5.11.3.1 Missão

Vigiar, proteger e controlar os prisioneiros de guerra capturados por nossas forças no teatro de operações e que tenham sido colocados sob a sua custódia, até que seja determinada a libertação definitiva.

5.11.3.2 Organização

O Campo de Prisioneiros é uma organização militar com estrutura flexível, compondo-se, normalmente, de um comando, uma companhia de comando e apoio, uma companhia de transportes e até cinco companhias de escolta e guarda.

O Campo de Prisioneiros poderá enquadrar outras subunidades ou equipes que permitam a realização de tarefas que exijam equipamentos e mão-de-obra especializada, de acordo com as características e o vulto das operações de detenção.

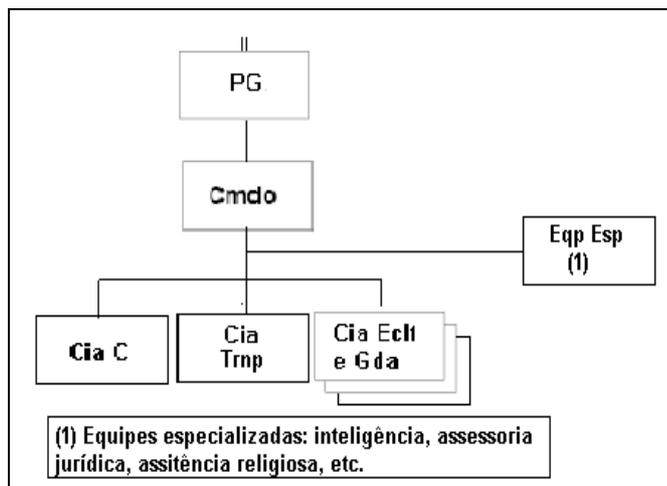


Figura 8- Organograma do Campo de Prisioneiros

Fonte: o autor

5.11.3.3 Possibilidades

O Campo de Prisioneiros é uma organização militar dotada de meios necessários para, mediante ressuprimento, atuar por tempo indeterminado no cumprimento da sua missão.

Suas possibilidades são:

- Desdobrar, de acordo com o planejamento operacional e logístico, P Col PG / DE e P Col PG / Bda, para suplementar as necessidades dos escalões apoiados que não possuam meios orgânicos ou cujos meios existentes sejam insuficientes para atender a demanda das operações;
- escoltar prisioneiros de guerra dos pontos de coleta localizados na zona de combate até a instalação do campo de prisioneiros;
- receber e enquadrar equipes de inteligência, elementos de apoio logístico e até 02 (duas) subunidades de escolta e guarda, em reforço do escalão superior, para ampliar sua capacidade de internamento;
- assegurar, com limitações, a sua própria defesa e de suas instalações;
- prestar assistência médica e odontológica de rotina para os prisioneiros e aos integrantes do campo;
- realizar o apoio logístico necessário para transportar, processar e manter os prisioneiros de guerra sob sua guarda;
- planejar e prover o apoio logístico e administrativo aos comboios e equipes de escolta;

- realizar atividades de assistência ao pessoal, prestando os serviços de lavanderia e suprimento reembolsável;
- instalar e operar uma agência postal na área do campo de PG;
- supervisionar e controlar destacamentos de trabalho fora do campo de PG;
- realizar o sepultamento de PG falecidos durante a evacuação ou no período de internamento;
- instalar e operar, quando determinado, um cemitério provisório para PG, fora da área do campo, recebendo para isso apoio dos serviços de sepultamento existentes na zona de administração;
- fornecer ao escalão superior, ou a outros órgãos autorizados, informações solicitadas a respeito dos PG sob sua custódia.
- receber em comando ou controle operacional elementos das forças auxiliares ou de outras forças singulares.

5.11.3.4 Limitações

As principais limitações de um campo de prisioneiros são:

- dependência das condições da malha de transportes disponível para a realização das evacuações da zona de combate;
- sensibilidade à atuação da mídia e organismos de proteção de direitos humanos internacionais;
- dependência do planejamento baseado numa estimativa inicial da quantidade de prisioneiros a serem capturados;
- necessidade de volumoso apoio logístico, particularmente nas classe I, II e III;
- o possível impacto negativo da presença do campo junto à população local onde o mesmo está localizado;
- sensibilidade ao emprego das operações psicológicas por parte do inimigo.

5.11.3.5 Rotina Interna

Os prisioneiros de guerra poderão receber encargos na manutenção e administração das instalações do campo de prisioneiros, compatíveis com a sua condição física, grau hierárquico e sexo.

Os oficiais não poderão ser obrigados a trabalhar, no entanto, caso sejam voluntários, poder-se-á atribuir-lhes um trabalho compatível.

Os sargentos somente poderão ser empregados em serviços de vigilância ou como chefes de equipes.

Além dos trabalhos diretamente relacionados à administração e manutenção das instalações do campo, os prisioneiros poderão ser empregados em outros trabalhos remunerados, desde que não contribuam diretamente para o esforço de guerra.

As condições de trabalho a que estarão submetidos os prisioneiros de guerra deverão estar de acordo com a legislação trabalhista brasileira, particularmente no que se refere aos alojamentos, à alimentação, ao vestuário e aos equipamentos de proteção individual, e à duração da jornada de trabalho.

Os prisioneiros só poderão ser empregados em trabalhos insalubres ou perigosos, como a remoção de minas e outros artefatos, quando se apresentarem como voluntários para esse tipo de serviço.

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidente de trabalho ou que contraíam alguma doença decorrente do trabalho, deverão receber todos os cuidados necessários ao seu tratamento, bem como um certificado médico que possa fazer valer seus direitos junto ao seu país de origem, devendo uma cópia desse certificado ser remetida para a agência central de controle de prisioneiros de guerra.

Quando for considerado incapaz, o prisioneiro poderá ser dispensado do trabalho por recomendação médica.

O funcionamento dos destacamentos de trabalho deverá atender as mesmas prescrições previstas para o campo de prisioneiros. Para isso todo destacamento estará vinculado a um campo, e caberá ao seu comandante cumprir e fazer cumprir todas as determinações constantes do presente manual.

5.11.3.6 Recursos pecuniários

Além dos recursos recebidos pela prestação de serviços fora do campo, os prisioneiros farão jus a remuneração mensal pela sua condição de militar. Este direito previsto no artigo 60 da Convenção de Genebra deverá ser regulado por norma específica estabelecida pelo Estado brasileiro.

Os valores apreendidos junto com o prisioneiro poderão ser retidos mediante recibo ou restituídos parcialmente ao mesmo, para cobrir despesas pessoais fora do campo, quando isto for autorizado.

5.11.3.7 Relações com o exterior e com as autoridades

Deverão ser proporcionadas condições para que o prisioneiro, num prazo máximo de uma semana após a sua captura, possa corresponder-se com seus familiares e com a agência central dos prisioneiros de guerra, informando sobre a

sua captura, o endereço para correspondência e sobre seu estado de saúde. A correspondência, a princípio, será redigida na língua pátria do prisioneiro, salvo as exceções autorizadas pela direção do campo.

Os prisioneiros, a princípio, poderão enviar pelo menos duas cartas e quatro bilhetes por mês, excluindo-se as correspondências iniciais mencionadas no parágrafo anterior.

O conteúdo das correspondências enviadas e recebidas pelos prisioneiros poderá ser submetido a censura prévia pela direção do campo, a fim de resguardar as informações sensíveis.

As correspondências não poderão ser atrasadas ou retidas a título de sanção disciplinar.

A direção do campo poderá autorizar o recebimento de remessas individuais ou coletivas contendo: gêneros alimentícios, vestuário, medicamentos, livros, artigos religiosos, instrumentos musicais e outros itens destinados a aumentar o conforto do prisioneiro durante o cativeiro.

As encomendas coletivas, de que trata o parágrafo anterior, terão a sua distribuição administrada pelo representante dos prisioneiros de guerra e, caso seja conveniente, será facultado aos organismos internacionais de ajuda humanitária a fiscalização dessa distribuição.

Os prisioneiros poderão, por intermédio de seus representantes ou pessoalmente, realizar pedidos ou reclamações a respeito das condições do seu cativeiro. Tais pedidos ou reclamações deverão ser analisados pelas autoridades do campo, não devendo dar origem a nenhum tipo de punição, mesmo que sejam julgados improcedentes.

O representante dos prisioneiros de guerra, previsto pela Convenção de Genebra, será escolhido por votação secreta entre os próprios prisioneiros, a cada seis meses. Ao representante caberá a ligação com as autoridades militares do campo, bem como com os representantes dos organismos internacionais autorizados pelo governo brasileiro, para tratar a respeito de assuntos de interesse comum dos prisioneiros ou de caráter particular, quando solicitado por um destes.

O representante não deverá receber nem um trabalho que venha a prejudicar o desempenho das suas atividades como representante.

Nos campos de oficiais e assemelhados, ou em campos mistos, o representante dos prisioneiros será o oficial mais antigo, que poderá escolher outros

oficiais para lhe auxiliarem. Nos campos mistos, os auxiliares do representante serão eleitos entre as praças.

5.11.3.8 Justiça e disciplina

Os prisioneiros de guerra estarão sujeitos aos mesmos critérios de julgamento e punição que forem aplicados aos militares brasileiros, para crimes e transgressões da mesma natureza.

Caberá à direção do campo de prisioneiros estabelecer as normas que regulem a disciplina no interior do mesmo, levando em consideração os seguintes aspectos:

- não se aplicará mais de uma punição para uma mesma falta ou acusação;
- é vedada a aplicação de pena coletiva por ato praticado individualmente;
- as penas aplicadas não poderão incluir medidas cruéis ou desumanas, como castigos corporais ou tortura, nem encarceramento em locais sem iluminação solar.

As punições que poderão ser aplicadas aos prisioneiros que cometerem transgressões disciplinares são:

- as previstas no RDE, para as transgressões de mesma natureza que as constantes do Anexo I daquele regulamento;
- multa de até cinquenta por cento do salário, por um período que não pode exceder a trinta dias;
- supressão de facilidades e recompensas concedidas pelas autoridades do campo;
- realização de serviço de faxina, com duração máxima de duas horas diárias e não podendo ser aplicada a oficial; e
- prisão.

A duração máxima de cada punição não deverá ultrapassar os trinta dias, sendo que quando um prisioneiro for punido com uma nova sanção disciplinar, deverá ser observado o intervalo de pelo menos três dias entre o término de uma e o início do cumprimento da nova punição, se uma delas tiver duração igual ou superior a dez dias.

Os prisioneiros recapturados após uma fuga bem sucedida não deverão ser submetidos a qualquer medida disciplinar.

A aplicação de punições disciplinares é de competência do comandante do campo de prisioneiros, de seu substituto legal, ou de oficial delegado por ele, não podendo em hipótese alguma ser delegada a outro prisioneiro de guerra.

Ao prisioneiro será assegurada a oportunidade de apresentar defesa e de explicar a sua conduta. Caso necessário, ser-lhe-á concedida a ajuda de um intérprete.

A decisão de aplicação de uma punição deverá ser informada ao prisioneiro e ao seu representante. O comandante do campo deverá manter um arquivo com o registro de todas as punições aplicadas.

Os prisioneiros de guerra não poderão cumprir punições disciplinares em estabelecimentos penitenciários.

Os oficiais e sargentos, assim como as prisioneiras de guerra, deverão cumprir suas penas em locais separados, e estas últimas sob a vigilância de guardas do sexo feminino.

As autoridades militares do campo de prisioneiros de guerra não estão incumbidas da realização das tarefas judiciais, cabendo-lhes tão somente o papel de polícia judiciária militar já exercido desde o tempo de paz. Caberá exclusivamente aos tribunais legalmente constituídos julgar os crimes cometidos por prisioneiros de guerra e observar os procedimentos previstos pela Convenção de Genebra.

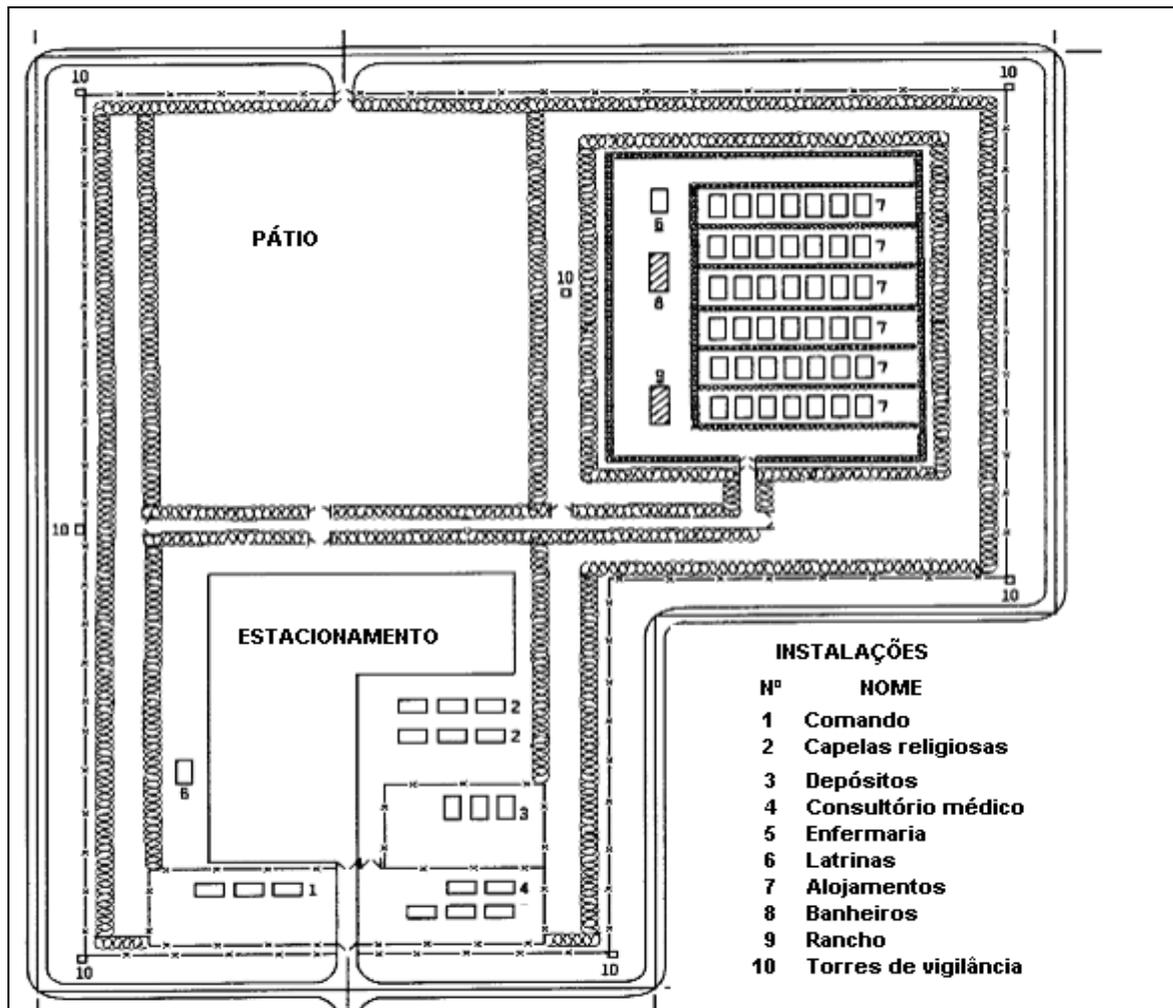


Figura 9 – Exemplo de construção de uma instalação para campo de PG

Fonte: o autor

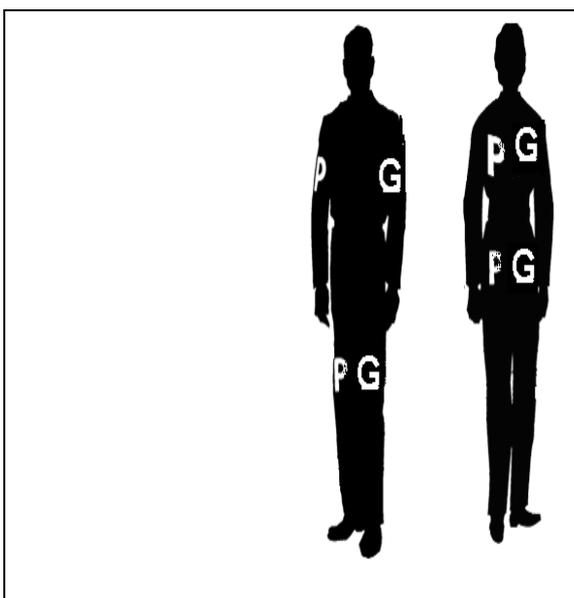


Figura 10 – Modelo de uniforme para PG

Fonte: o autor

RELATÓRIO DE CAPTURA DE PRISIONEIRO DE GUERRA

1. Unidade capturadora:

2. Data-hora da captura:

3. Local da captura:
(incluir as coordenadas)

4. Número de prisioneiros capturados:

a. Oficiais: homens____ mulheres____

b. Subtenentes e sargentos: homens____ mulheres ____

c. Cabos e soldados: homens____ mulheres ____

d. Outros (Ex. civis, médicos, religiosos, etc)_____

5. Documentos capturados (citar o tipo de documento e se possível descrever o teor do mesmo):

6. Material capturado (descrever sucintamente o tipo de material capturado):

7. Evacuação (para onde, quando e com que meios):

8. Circunstâncias da captura (descrever sempre que possível a direção do movimento, valor da força, velocidade do movimento, reação dos prisioneiros, outros dados julgados úteis):

local e data do relatório

Quadro 5 – Relatório de Captura de PG

NOME _____ POSTO/ GRAD _____ DATA DE NASCIMENTO _____ NACIONALIDADE _____ N° DE IDENTIFICAÇÃO _____ APELIDO _____ DATA-HORA E LOCAL DA CAPTURA _____ OM RESPONSÁVEL PELA CAPTURA _____	<div style="border: 1px solid black; width: 80px; height: 80px; margin: 0 auto;"> <p style="margin: 0;">FOTO</p> </div>
_____ ASSINATURA DO PG	

Figura 11 – Cartão de Identificação de PG

Fonte: o autor

5.12 FIM DO CATIVEIRO

5.12.1 Generalidades

O final do período de detenção dos prisioneiros de guerra poderá ocorrer por um dos seguintes motivos: repatriamento direto, hospitalização em país neutro, falecimento e fim do conflito.

Os procedimentos para a libertação ou repatriamento de prisioneiros de guerra seguirão as diretrizes baixadas pelo Sistema Comando do TO, que levará em consideração os acordos e tratados vigentes a esse respeito.

Poderão beneficiar-se do repatriamento direto os feridos ou doentes curados ou incuráveis, cuja saúde física ou mental tenha sofrido danos consideráveis e/ou permanentes, os que, de acordo com parecer médico, não possam obter a cura em um período inferior a um ano e os feridos em acidente no trabalho, desde que não tenham sido provocados intencionalmente.

O direito ao repatriamento ou internação em país neutro não será prejudicado em virtude do cumprimento de punição disciplinar.

O prisioneiro de guerra sujeito a processo judicial por crime poderá ser retido até o término do mesmo e, em caso de condenação, até o término do cumprimento da pena. O mesmo se aplicará àqueles que já estejam cumprindo pena.

Ao término do conflito, caberá à administração do campo manter a guarda dos prisioneiros até que sejam criadas as condições para a sua libertação e repatriamento, bem como manter a integridade física e moral dos que, por qualquer motivo, não possam ser libertados ou repatriados. Deverá ainda zelar pela guarda dos objetos de valor e pessoais dos prisioneiros repatriados, até que a autoridade competente decida sobre o seu destino.

5.12.2 Falecimento

Caberá à administração do campo, a pedido do prisioneiro ou após a sua morte, enviar ao representante da potência protetora e ao escritório central de informações o testamento original e uma cópia autêntica do mesmo, respectivamente.

Deverá ser providenciada a expedição de certidões de óbito, contendo todas as informações necessárias para identificar: local, data e causa da morte, local e data da inumação, assim como todas as informações necessárias para a identificação do local da sepultura. Cópias dessa certidão, autenticadas por um

oficial, deverão ser enviadas o mais rapidamente possível à repartição de informações dos prisioneiros de guerra.

O sepultamento ou cremação de um prisioneiro deverá seguir os mesmos procedimentos exigidos pela legislação nacional. A cremação só deverá ser realizada por imperiosa necessidade de higiene, se a religião do prisioneiro assim o exigir ou a pedido do mesmo.

As autoridades do campo deverão zelar para que o sepultamento ocorra de forma digna, e se possível seguindo os ritos da religião a que pertencia o prisioneiro. Do mesmo modo, deverão ser tomadas as medidas necessárias para assegurar que as sepulturas sejam respeitadas e devidamente conservadas e identificadas.

Para o cumprimento das prescrições relativas ao falecimento de prisioneiros, o comandante do campo poderá valer-se da estrutura dos serviços de sepultamento existentes na zona de administração.

5.13 ESCRITÓRIO DE INFORMAÇÕES

O Sistema Comando do TO se incumbirá da criação de um órgão central responsável por coletar e distribuir todas as informações sobre os prisioneiros de guerra.

As informações devem ser transmitidas de modo a possibilitar a sua comunicação às famílias interessadas, contendo os seguintes dados: nome completo e apelido, posto ou graduação, força a qual pertence, número de matrícula, local e data de nascimento, nome completo do pai e da mãe, nome da pessoa que deverá ser informada e, finalmente, o endereço para correspondência com o prisioneiro.

O escritório de informações receberá dos serviços competentes os dados relativos a transferências, hospitalizações, evasões, libertações e repatriamentos, e as transmitirá da maneira já mencionada. Do mesmo modo, deverá ser feito com as informações relativas ao estado de saúde do prisioneiro doente ou gravemente ferido, se possível semanalmente.

O escritório de informações será também encarregado de responder a todas os questionamentos relacionadas aos prisioneiros de guerra, incluindo os mortos durante o cativeiro, e realizará as diligências necessárias para obter as informações solicitadas e para as quais não possua resposta disponível. Será, ainda, responsável por recolher e remeter para as potências interessadas objetos pessoais de valor,

incluindo dinheiro e documentos de importância para o prisioneiro e seus familiares, deixados na potência detentora por ocasião da libertação, repatriamento, evasão ou falecimento.

Por possuir caráter mais humanitário do que militar, o escritório de informações poderá estar vinculado a uma ou mais organizações de socorro. Não obstante, caberá às autoridades militares que possuam responsabilidade pela guarda e proteção dos prisioneiros, facilitarem o acesso e fornecer as informações que estejam de sua posse, desde que não comprometam o sigilo e o êxito das operações militares das nossas forças.

5.14 OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Alguns tipos de operações possuem características peculiares que irão justificar a adoção de medidas especiais a serem consideradas no planejamento e execução das operações de detenção.

5.14.1 Operações em ambiente de selva

As operações na selva são condicionadas pelos seguintes fatores:

- observação aérea e terrestre precária;
- campos de tiro restritos;
- ausência de pontos de referência no terreno;
- existência de inúmeras regiões pantanosas;
- escassez ou ausência de estradas;
- escassez de recursos locais, pois mesmo as poucas localidades existentes não contam, na maioria das vezes com materiais de construção, suprimentos, água potável, energia elétrica e outros recursos para apoio às tropas;
- grandes dificuldades para o estabelecimento e manutenção das comunicações;
- extrema dificuldade aos movimentos através da selva, inclusive para o homem a pé;
- ampla utilização dos cursos de água para o deslocamento; e
- severo desgaste físico para o pessoal e materiais utilizados, em virtude do clima quente com elevada taxa de umidade do ar, do clima inóspito da selva, e da exposição aos vetores de doenças tropicais.

O combate nas selvas é, fundamentalmente, uma luta entre pequenas frações de infantaria, que se atritam em pequenos compartimentos.

Em razão das características apresentadas, o planejamento da cadeia de evacuação e o processamento de prisioneiros de guerra poderá sofrer algumas adaptações.

As unidades de combate poderão receber encargos de montarem pontos de coleta de PG mais próximos da linha de contato, e deverão ficar em condições de manter os prisioneiros nesses P Col / Btl por um período maior de tempo antes da evacuação para a retaguarda.

O aumento dos encargos das unidades da linha de frente com PG acarretará uma necessidade de apoio logístico mais cerrado, portanto o escalão superior deverá envidar esforços para realizar a evacuação o mais rapidamente possível a fim de aliviar as unidades de tais encargos.

Quando a evacuação for realizada a pé através da selva, deverão ser adotadas medidas adicionais de reforço para impedir tentativas de fuga, tendo em vista a facilidade para o homizio que a mata oferece.

A necessidade de longos deslocamentos terrestres e fluviais poderá requerer a abertura de um maior número de áreas de segurança ao longo dos itinerários de evacuação.

5.14.2 Operações aeroterrestres

Operação aeroterrestre é aquela que envolve o movimento aéreo e a introdução, numa área de objetivo, de forças de combate com seus respectivos apoios, para a execução de missão tática ou estratégica.

Força aeroterrestre é uma força combinada, conjunta ou força-tarefa combinada organizada pelo comandante supremo ou pelo comandante do TO, para a execução das operações aeroterrestres, compreendendo, normalmente, unidades de transporte de tropa da força aérea e unidades terrestres (pára-quedistas e/ou aerotransportadas) (C 100-5 p. 10-2).

Em uma operação aeroterrestre, entre os fatores da decisão considerados para as operações de detenção destacam-se: o fator terreno, no que diz respeito à localização da cabeça de ponte aérea, o tipo de operação tática a ser realizada, a disponibilidade de meios de transporte e o plano de junção.

Os prisioneiros de guerra deverão ser evacuados principalmente por via aérea, especialmente na fase inicial da operação.

O P Col PG/ Bda deverá ser localizado próximo de uma ZL.

No planejamento da operação aeroterrestre deverá ser previsto o acréscimo de elementos capazes de realizar a guarda e o processamento de PG, aliviando a tropa aeroterrestre de tais encargos até que seja possível a evacuação.

5.14.3 Operações aeromóveis

Operação aeromóvel é toda operação realizada por força de helicópteros ou por força aeromóvel, de valor unidade ou subunidade, visando o cumprimento de missões de combate, de apoio ao combate e de apoio logístico, em benefício de determinado escalão da Força Terrestre (IP 90-1).

Durante uma operação aeromóvel, elementos de polícia do exército deverão integrar a força de superfície para executar as atividades de coleta e evacuação dos prisioneiros de guerra capturados.

Deverá ser estabelecido um P Col PG próximo a uma ZPH ou a um aeródromo.

A evacuação dos prisioneiros deverá ser realizada por meio das aeronaves de ressuprimento, até que ocorra a junção e sejam estabelecidas as condições favoráveis para a evacuação terrestre.

Elementos de polícia do exército deverão escoltar os prisioneiros nos deslocamentos aéreos e tomar todas as precauções a fim de evitar que haja ameaças por parte dos mesmos à segurança da aeronave e da tripulação.

5.14.4 Operações contra forças irregulares

Os combatentes de forças irregulares capturados serão processados e tratados do mesmo modo que os demais combatentes de forças regulares, desde que satisfaçam as condições previstas no artigo 4º das Convenções de Genebra. Caso tais condições não sejam satisfeitas, estes combatentes deverão ser presos e encaminhados para julgamento por crimes de guerra ou outros que possam ter cometido, de acordo com o que prevêm as leis brasileiras.

5.14.5 Operação de transposição de curso de água

A transposição de um curso de água obstáculo que não disponha de passagens utilizáveis e cuja segunda margem se encontra defendida pelo inimigo constitui uma operação com características especiais. Essa operação comporta, normalmente, a conquista e a manutenção de uma cabeça de ponte, como ação preliminar para o prosseguimento da operação ofensiva.

Durante uma operação de transposição de curso de água, um ponto de coleta de prisioneiros de guerra de divisão de exército deverá ser estabelecido na primeira margem do rio, afastado o suficiente para evitar interferência no desenrolar das operações de combate e para proporcionar uma razoável proteção contra o fogo inimigo.

Tão logo a situação do combate permita, as brigadas que participam da transposição deverão estabelecer seus postos de coleta na segunda margem do rio e poderão utilizar as viaturas que retornam vazias para realizar a evacuação dos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra deverão ser evacuados da cabeça de ponte o mais cedo possível a fim de evitar congestionamentos e encargos extras para as forças que realizam a transposição.

O movimento de prisioneiros da segunda para a primeira margem do rio deverá ser coordenado com o controle de trânsito dos locais de travessia. Se possível, deverão ser disponibilizados locais de travessia exclusivos para essa finalidade.

5.11.6 Operações anfíbias

Uma operação anfíbia é uma operação de desembarque de força terrestre, em litoral defendido, ou de sua retirada do litoral por forças navais, em virtude da ação do inimigo. É caracterizada pelos esforços inteiramente integrados de forças treinadas e organizadas para diferentes atividades de combate.

A operação anfíbia integra virtualmente todos os tipos de força terrestres, navais e aéreas em um esforço militar coordenado. São essenciais relações de comando bem definidas, íntima coordenação e cooperação entre todas as forças participantes.

Durante uma operação anfíbia, inicialmente, a força de desembarque estabelecerá postos de coleta de prisioneiros de guerra nas áreas de apoio localizadas no interior da cabeça de praia.

A evacuação dos prisioneiros ocorrerá do interior da cabeça de praia até os navios designados para servirem provisoriamente de P Col PG, até que seja possível estabelecer outros postos de coleta em terra firme ou escoltá-los diretamente para as instalações de internamento.

A evacuação para os navios designados para servirem de P Col PG deverá ser realizada com o apoio de helicópteros ou de veículos anfíbios.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou uma proposta de sistematização dos procedimentos com prisioneiros de guerra durante as operações militares, com base

nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esta proposta objetiva fornecer subsídios para o desenvolvimento da doutrina militar do Exército Brasileiro, buscando compatibilizar a obediência aos preceitos que regem o direito internacional com as necessidades impostas pelas ações realizadas no campo de batalha.

De forma sintética, os elementos que serviram para embasar a proposta se originaram das seguintes análises:

a. evolução histórica do direito internacional dos conflitos armados e sua repercussão na arte da guerra;

b. tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que dizem respeito à temática dos conflitos armados, em especial ao problema dos prisioneiros de guerra;

c. uma pesquisa de campo sobre o nível de conhecimento e de adestramento dos comandantes e oficiais de operações das organizações militares de polícia do exército, no período de 2006;

d. a doutrina empregada por outros exércitos em conflitos militares recentes;

e. aspectos da doutrina militar brasileira que podem influir na concepção da doutrina das operações com prisioneiros de guerra.

As análises realizadas permitiram a obtenção de algumas conclusões importantes que possibilitam nortear a formulação da doutrina atinente à administração de prisioneiros de guerra durante as operações militares.

De uma maneira geral, é possível concluir que os procedimentos previstos no que se refere ao trato humanitário, previstos nos tratados internacionais, encontram amparo nas leis brasileiras e nos usos e costumes adotados historicamente pelo Exército Brasileiro. No entanto, não existe ainda uma doutrina específica que formalize os procedimentos a serem adotados pelas tropas da Força Terrestre nas situações de combate, de forma compatível com os compromissos assumidos perante os referidos tratados.

A inexistência da doutrina mencionada, bem como o desconhecimento por parte da tropa das regras que compõem o direito internacional humanitário, podem vir a constituir-se em uma vulnerabilidade, no caso de emprego do Exército Brasileiro em conflitos internacionais.

Algumas das providências exigidas pelos tratados internacionais estudados revelam a necessidade de uma preparação desde o tempo de paz, tal como a instrução da tropa nos aspectos atinentes ao tema e a formação de especialistas no DIH que possam assessorar os comandantes durante as operações.

Os inúmeros procedimentos a serem observados a partir do momento da captura de um PG, até o fim do seu cativeiro, requerem a existência de um conhecimento amplamente difundido entre as tropas presentes no TO. Esse conhecimento deve ser de domínio não só dos elementos das organizações de polícia, mas também daqueles que, pela sua função ou situação, possam se deparar com a captura de um combatente inimigo e terão, a partir daí, a obrigação de cumprir com as determinações da Convenção.

A preparação dos quadros somente se efetivará por meio do incremento desse tema nos programas de instrução e da implementação de incidentes simulados com situações envolvendo a captura e evacuação de PG, durante os exercícios de campanha.

Ao aderir aos tratados, o Brasil assumiu a obrigação de submeter ao julgamento dos seus tribunais, todos os acusados de cometer ou mandar cometer infrações graves contra prisioneiros de guerra. Tal obrigação ressalta a importância da adequação da doutrina militar terrestre e da preparação da tropa para reduzir as possibilidades de cometimento de crimes de guerra.

A retirada do PG da zona de combate no mais curto prazo possível evidencia a necessidade do estabelecimento da cadeia de evacuação, com normas e procedimentos padronizados, possibilitando o cumprimento da exigência contida na Convenção III. Do estabelecimento da cadeia de evacuação infere-se a necessidade da existência de postos de coleta de PG em todos os escalões desdobrados na ZC, onde serão tomadas as medidas necessárias para fazer com que os detidos sejam conduzidos até o campo de prisioneiros localizado na ZA com a máxima presteza e segurança.

Com o fito de atender essas necessidades foi apresentada uma proposta de organização da cadeia de evacuação e das instalações de detenção a serem ativadas no interior do TO, baseando-se nas estruturas utilizadas pelo exército norte-americano e pelas forças da OTAN.

Face às características dos conflitos modernos, parece claro que a doutrina que se está buscando não deve ater-se exclusivamente aos prisioneiros de guerra,

mas deve também definir procedimentos a serem adotados com relação a refugiados e a civis não combatentes que cometam atos de hostilidade contra nossas forças.

Com relação ao estatuto do TPI constatou-se que o mesmo está plenamente em vigor e aprovado pela estrutura legislativa brasileira e que, portanto, qualquer que seja a forma adotada pelo Exército para normatizar os procedimentos com os prisioneiros, detidos e internados civis, durante as operações militares, deverão estar consoantes com o mesmo, reduzindo-se o risco de expor os militares brasileiros às penalidades previstas do citado estatuto.

Os casos históricos apresentados corroboraram o entendimento de que a prática do DIH e o cumprimento das suas normas são requisitos do combate moderno. Mesmo forças de poder militar incontestavelmente superior revelaram a preocupação em transmitir à opinião pública de seus países e da comunidade internacional a imagem de que atuam em combate de acordo com as regras do DIH. Os países que não apresentaram tal preocupação tiveram de arcar com o ônus do desgaste perante a opinião pública e a conseqüente perda da liberdade de ação.

Como forma de aprimorar a elaboração da doutrina, propõe-se mais investigações envolvendo os seguintes temas:

- dados médios de planejamento relativos à quantidade de prisioneiros capturados por tipo de operação de combate;
- o impacto da administração de prisioneiros de guerra sobre o ritmo das operações de combate;
- aprofundar a pesquisa referente à integração do processamento de prisioneiros de guerra pelas forças componentes no teatro de operações; e
- investigar o funcionamento do apoio logístico a um campo de prisioneiros.

Sugere-se ainda que sejam adotadas as seguintes medidas:

- uma maior difusão do conhecimento sobre as normas internacionais que regem os conflitos armados, particularmente no âmbito das escolas de formação militar;
- a inclusão de incidentes simulados, envolvendo a captura e a evacuação de prisioneiros de guerra durante os exercícios de adestramento em todos os níveis, com vistas à obtenção de dados médios de planejamento e aprimoramento da doutrina; e

- intensificação da instrução sobre o processamento de prisioneiros de guerra no interior da zona de combate, em especial a instrução voltada para as organizações militares de combate e apoio ao combate.

Com a integração entre os dados que resultaram na formulação da presente tese e os estudos complementares sugeridos, espera-se que os militares brasileiros empregados em conflitos armados, internacionais ou não, possam ter acesso às informações necessárias para planejar e executar o processamento de prisioneiros de guerra no interior do teatro de operações em sintonia com os objetivos militares propostos e com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

JOSÉ SORNANDO CAVALCANTE DAS NEVES- Maj

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA Geraldo Eulálio da. *Manual do direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeu. *Manual de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1961.

ALBUQUERQUE, C. Mello de. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 2.

AMERICANOS presos no Iraque. *Washington Post*, Washington, D.C., 8 jan. 1991. Terceiro Caderno, p. 10.

AMERICANOS bombardearam um depósito de alimentos. *New York Times*, Nova York, 14 de dez. de 2001

BRASIL. Exército. Escola de Comando e Estado-Maior. Trabalhos acadêmicos na ECEME. Rio de Janeiro, RJ, 2004.

BRASIL. Exército. Escola de Comando e Estado-Maior. Formatação de trabalhos acadêmicos, dissertações e teses. Rio de Janeiro, RJ, 2004.

BROWN, Pam. *Benfeitores da humanidade* – Henry Dunant. London: Helen Exly, 1988.

CESTARO, Orlando Antonio. *A Cruz Vermelha e o crescente vermelho: retrato de um movimento internacional*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1995.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Relatório sobre as atividades mensais*. Brasília, DF, 1964-2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção história dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. *Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. *Prisioneiros de guerra*. [S.l. : s.n]. 1945.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. *Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus protocolos adicionais*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1989.

CONVENÇÕES de Genebra de 12 de agosto de 1949 Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O que é o Tribunal Penal Internacional. 2000. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/cartilha.htm>

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Proteção dos prisioneiros e detidos em tempos de guerra. Disponível em <http://www.icrd.org/web/por/sitepor0.nsf/htmlall/detention?OpenDocument>.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3.ed.São Paulo:Saraiva,2004.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. Normas fundamentais das convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUNANT, Henry. *Uma Recordação de Solferino*. Genebra: Galay, 1862

DUNANT, Roger. *Biografia de Henry Dunant*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1963.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA adotam Convenção de Genebra, mas dizem que talibãs não são prisioneiros de guerra. *Veja*, São Paulo, n. 1736, p. 59. 31 de jan. de 2002

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Army. Department of Army. FM3-19.1: military police operations. Washington, DC, 2002.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Army. Department of Army. FM3-19.4: military police leader's handbook. Washington, DC, 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Army. Department of Army. FM27-10: the law of land warfare. Washington, DC, 1956.

EVRIGENIS, D. *Institutionnalisation des droits de l'homme et droit universel* In: *Internationales Colloquium über Menschenrechte*. Berlim: D.G.V.N., 1966.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GUEDES, Carlos Henrique. A Convenção de Genebra em face das novas concepções do Direito Internacional. Dissertação (Mestrado)- Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro,2002.

GUERRA das Malvinas. *Jornal alemão Der Tagesspiegel*, Bonn, p. 8, 2 jun. 1982

HUCK, Hermes Marcello. *Sentença estrangeira e lex mercatória*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *The Geneva Conventions of August 12, 1949*. Suíça : I.C.R.C., 1998.

IRIGOIN BARRENNE, Jeannette. El Tribunal Penal Internacional para la ex Iugoslavia y el Tribunal Penal Internacional de Naciones Unidas. *Política y Estrategia*, Chile, n. 77, p. 83-93, ene-abr. 1999.

LAFER, C. *Direito e legitimidade no sistema internacional em "Conferências do III Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito"*, João Pessoa, 17-23 de julho de 1988, p. 142.

MARQUES, Helvétius da Silva. *Direito Internacional Humanitário: Limites da guerra*. 1.ed.Rio de Janeiro:ADCOAS, 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

MIRANDA, José Luís Carneiro; GUSMÃO, Heloísa Rios. Artigo científico estrutura e redação. Niterói: Intertexto,2000

MONTGOMERY, Margaret; BRISCOE, Diana. *Life Henry Dunant*. United Kinglow: Excly Publications, 1986.

NORMAS fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1983.

NORMAS fundamentales de los convenios de Ginebra y de sus protocolos adicionales. Genebra: Comitê Internacional de la Cruz Roja, 1983.

NORTH ATLANTIC TREAT ORGANIZATION (NATO). AJP-2.5A: handling of captured persons, materiels and documents.2005.

PAVAN, Paulo Cesar. *Direito internacional humanitário*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1985.

PICTET, Jean. *Commentaire de la Conention de Genève*. Genebra: Lugrant, 1952.

PICTET, Jean. *Développement et principes du droit international humanitaire*. Genebra: Institut Henry Dunant A. Pédone, 1983.

PICTET, Jean. *Commentaire de la III^a Convention de Genève*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz vermelha, 1958, p. 612-620.

PICTET, Jean. *Commentaire de la IV^a Convention de Genève*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz vermelha ,1956, p. 594-605.

PRISIONEIROS ficaram sem ar em contêineres quando eram levados para Qala Jangi. *New York Times*, Nova York, 12 de jan. de 2002

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional por violação de direito humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções previstas. Renovar, 2004.

RESTIFFE, Paulo Neto. *Convenção de Genebra*. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais.

REZEK, J.F.. Direito internacional público- Curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José F. *Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Antonio Ruy de Almeida. *O direito internacional humanitário e a Marinha do Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, Luiz Barros da. Aspectos legais sobre o emprego da força em conflitos armados. *Revista Marítima Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 121, n. 1-3, p. 171-187, jan./mar. 2001.

SORIANO NETO, Manoel. Soberania, soberania limitada, dever de ingerencia, intervenção humanitária. *Revista Marítima Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 117, n. 10/12, p. 159-165, out./dez. 1997.

SWINARSKI, Ch. *Direito Internacional Humanitário*. Núcleo de Estudos da Violência, USP. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990.

SWINARSKI, Ch. *Principales nociones e instrumentos del Derecho Internacional Humanitário como sistema de protección de la persona humana*. San José: IIDH, 1990.

SWINARSKI, Ch. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília, DF: Escopo, 1988.

TAVARES, Aurélio de Lyra. *Território nacional soberania e domínio do estado, pelo coronel Aurélio de Lyra Tavares*. Rio de Janeiro: Americana, 1955.

TORRELLI, M. *Le Droit international humanitaire*. Paris: P.U.F., 1985. p. 110-116.

TRINDADE, A A. Cançado. *Princípios do direito internacional*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1981.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O estado e as relações internacionais: o domínio reservado dos estados na pratica das Nações Unidas e organismos regionais*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1979.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano 39/41, n. 69-71, p. 106-107.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, Brasília, 1981.

VIEIRA, Sônia. Como escrever uma tese. São Paulo,SP:Pioneira Thomson Learning, 2004.